

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
CURSO DE MESTRADO

Marília Monteiro Nascimento

**OS “CHAVEIROS” E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO
COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO – RECIFE/PE**

Recife
2018

MARÍLIA MONTEIRO NASCIMENTO

**OS “CHAVEIROS” E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO
COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO – RECIFE/PE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, da Universidade Federal de Pernambuco, para a obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Ana Maria de Barros.

Recife
2018

Catálogo na fonte
Bibliotecário Jonas Lucas Vieira, CRB4-1204

N244c Nascimento, Marília Monteiro
Os “chaveiros” e as violações aos direitos humanos no Complexo Prisional do Curado – Recife/PE / Marília Monteiro Nascimento. – Recife, 2018.
145 f.: il., fig.

Orientadora: Ana Maria de Barros.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação. Direitos Humanos, 2018.

Inclui referências e anexos.

1. Poder. 2. Chaveiros. 3. Complexo Prisional do Curado. 4. Direitos humanos. I. Barros, Ana Maria de (Orientadora). II. Título.

341.48 CDD (22.ed.) UFPE (CAC 2018-107)

MARÍLIA MONTEIRO NASCIMENTO

**Os “chaveiros” e as violações aos Direitos Humanos no Complexo Prisional do
Curado – Recife/PE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para a obtenção do Grau de Mestre em Direitos Humanos, em 30/04/2018.

DISSERTAÇÃO APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA:

Profª. Drª. Ana Maria de Barros
Orientadora – PPGDH / UFPE

Profª. Drª. Maria Betânia do Nascimento Santiago
PPGDH / UFPE

Profª. Drª. Ana Maria Tavares Duarte
CAA / UFPE

Recife – PE

2018

À minha mãe, Nelcione, por todos os dias.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que me acolhe em seu amor infinito e me deu coragem para conseguir terminar essa dissertação.

À minha família amada, pelo apoio incondicional em todos os momentos.

Ao Gabriel, por ser e por estar.

À minha orientadora, Prof^a Dr^a Ana Maria de Barros, por ter confiado em mim e no tema que escolhi e por todo apoio dispensado ao longo dessa trajetória que não foi fácil.

Às minhas amigas que conheci graças ao mestrado, Rosa Falcão e Lucília Lopes. As duas, com doçura e bondade, sempre me auxiliaram ao longo desse percurso que só a gente sabe como é.

Aos meus amigos Arthur Ximenes, Maria Lygia Koike e Simone Figueiredo, por sempre acreditarem em mim.

À Prof^a Dra^a Maria José de Matos Luna e a Maura Francinete, por terem me proporcionado uma experiência maravilhosa no meu estágio de docência.

“... estive na prisão, e foste me visitar”.

(Mateus, 25:36)

RESUMO

O propósito desta pesquisa é contribuir para os estudos sobre Direitos Humanos analisando como se desenvolvem as relações de poder que envolvem os presidiários, os “chaveiros” e os funcionários das unidades prisionais que compõem o Complexo Prisional do Curado. Os presos chamados “chaveiros” têm funções semelhantes às de um agente penitenciário, pois são escolhidos para supervisionar cada pavilhão. São os responsáveis por portar as chaves de todas as celas, daí a nomenclatura. Dentre os autores que integram o referencial teórico do trabalho, dando sustentação, sobretudo, à análise acerca do poder e do cárcere, destacam-se Michel Foucault, Dario Melossi e Massimo Pavarini, Georg Rusche e Otto Kirchheimer. O objetivo geral da dissertação é compreender as relações de poder no interior do Complexo Prisional do Curado e o papel dos “chaveiros” nas violações dos Direitos Humanos dos demais prisioneiros. Neste sentido, parte-se de uma perspectiva qualitativa, tendo em vista que a pesquisa é do tipo descritiva, utiliza o método indutivo e a técnica de documentação indireta por meio da pesquisa documental e bibliográfica com base na análise da literatura, além do uso de um caderno de campo para anotações de relatos provenientes dos informantes. Os dados foram verificados através da Análise de Conteúdo, averiguando as relações de poder existentes no âmbito prisional, as regalias dos “chaveiros” e as violações aos Direitos Humanos praticadas por eles, obtendo como resultado geral o fato de que os “chaveiros” correspondem a agentes violadores dos Direitos Humanos dos demais presos, tendo o Estado um papel secundário na gestão das unidades prisionais de Pernambuco que têm como característica a cogestão com os presidiários. O Estado, a partir de suas omissões, mostra-se conivente com a formação de comandos ilícitos no interior dos presídios e penitenciárias que são liderados pelos “chaveiros”.

Palavras-chave: Poder. Chaveiros. Complexo Prisional do Curado. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The purpose of this research is contribute to the studies about Human Rights, analyzing how are developed the relations of power among prisoners, “keyholders” and workers that compound the Curado Prison Complex in Recife, Pernambuco. The prisoners called “keyholders” have functions similar to the prison guards’s, because they are chosen to supervise each pavilion. They are responsible for hold the keys of all cells, that is why they have received this name. Among the authors that integrate the theoretical reference of the work, providing sustentation — mainly on the analysis about the power and the prison — are highlighted Michel Foucault, Dario Melossi e Massimo Pavarini, Georg Rusche e Otto Kirchheimer. The general objective of the dissertation is understand the relations of power in the inside of the Curado Prison Complex and the role of the “keyholders” in the violations of the other prisoners’ Human Rights. According to that, it’s used a qualitative perspective, being a descriptive research, using the inductive method and the indirect documentation’s technique through documental and bibliographical research based in the analysis of the literature, and also of a field notes memo pad to register the informants’ speeches. The data were verified through the Content Analysis, investigating the power’s relations in the prison environment, the privileges of the “keyholders” and their violations of the Human Rights, concluding as a general result the fact that the “keyholders” are agents of violations of the other prisoners’ Human Rights, and that the State has a secondary role in the management of the prisons in Pernambuco, developing a kind of “co-management” with certain prisoners. The State, because of his omission, is being conniving with the creation of illegal groups, leaded by the “keyholders”, in the inside of the prison facilities.

Keywords: Power. Keyholders. Curado Prison Complex. Human Rights.

LISTA DE SIGLAS

APAC	Associação de Proteção e Assistência a Condenados
CAEL	Chefia de Apoio ao Egresso e Liberado
CEPE	Companhia Editora de Pernambuco
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
COTEL	Centro de Observação e Triagem Professor Everardo Luna
CVLIs	Crimes Violentos Letais Intencionais
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FUNDAJ	Fundação Joaquim Nabuco
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILPIS	Instituições de Longa Permanência para Idosos
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JC online	Jornal do Commercio Online
LEP	Lei de Execução Penal
MEPCT/PE	Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PABA	Presídio Advogado Brito Alves
PAISJ	Penitenciária Agroindustrial São João
PAMFA	Presídio Agente de Segurança Penitenciária Marcelo Francisco de Araújo
PE	Pernambuco
PFDB	Presídio Frei Damião de Bozzano
PIG	Presídio de Igarassu
PJALLB	Presídio Juiz Antônio Luís Lins de Barros
PJPS	Penitenciária Juiz Plácido de Sousa

PPV	Programa Pacto pela Vida
SESDH	Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
SEMPRI	Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões
SERES	Secretaria Executiva de Ressocialização
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	13
2	INTRODUÇÃO	15
3	METODOLOGIA	18
4	CÁRCERE: GÊNESE E EXPANSÃO	22
4.1	Das relações entre o cárcere e o poder	23
4.2	O surgimento do cárcere e a função da pena privativa de liberdade no sistema capitalista	27
4.3	As prisões no Brasil e o fenômeno do superencarceramento	23
5	O SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO: UMA CRISE SEM INTERMITÊNCIAS	41
5.1	A política de encarceramento em Pernambuco: por que tantos presos?	42
5.2	Labirintos de poder: afinal, quem são os “chaveiros”?	46
5.3	A vida carcerária e os “chaveiros” no comando interno das prisões de Pernambuco	50
6	CÁRCERE: UMA CONSTANTE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS .	57
6.1	O Complexo Prisional do Curado na Corte Interamericana de Direitos Humanos	59
6.2	O protagonismo dos “chaveiros” nas violações aos Direitos Humanos nas unidades prisionais de Pernambuco	67
6.3	É possível eliminar a presença dos “chaveiros”?: A atuação do Estado diante desta questão estrutural	74
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
	REFERÊNCIAS	82
	ANEXO A	91
	ANEXO B	93
	ANEXO C	94

ANEXO D.....	108
ANEXO E.....	124

1 APRESENTAÇÃO

“Oh senhor cidadão, eu quero saber, eu quero saber. Com quantos quilos de medo, com quantos quilos de medo se faz uma tradição?”

(Tom Zé, músico)

De acordo com Cecília Minayo (1999, p. 21) “a visão do mundo do pesquisador e dos atores sociais estão implicadas em todo o processo de conhecimento, desde a concepção do objeto até o resultado do trabalho”. É a partir dessa afirmação da autora que faço uma breve apresentação sobre minhas motivações acerca do tema desta dissertação.

Comecei a me envolver com as questões que se relacionam com o sistema prisional no ano de 2010, quando tinha dezoito anos, cursava o quarto período do curso de direito na Universidade Católica de Pernambuco e comecei a estagiar em uma pesquisa sobre o sistema de justiça do Estado na Fundaj. Foi através dessa experiência que passei a conhecer alguns teóricos do cárcere, a escutar histórias sobre a prisão e ter minhas primeiras vivências em um ambiente prisional. Junto à Pastoral Carcerária tive acesso ao até então Presídio Professor Aníbal Bruno. Também através da Fundaj, conheci a Colônia Penal Feminina do Recife – Bom Pastor, em um evento que até hoje recordo: foi realizada uma oficina de fotografia com as reeducandas e um desfile com trajes de noiva que foram doados para as mulheres que os vestiram. A partir deste estágio se iniciou na minha vida um percurso junto à temática prisional que se desenvolve até os dias de hoje, tendo sido neste período que o tema desta dissertação surgiu. De certo modo, neste pequeno relato, estou retornando para onde tudo começou.

A despeito de saber que esta dissertação representa muito pouco, por se referir a existência de toda uma lógica de violências e restrições que milhares de pessoas passam diariamente nos cárceres de Pernambuco, tenho esperanças que através da minha pesquisa o tema referente às violações aos Direitos Humanos

perpetradas pelos “chaveiros” e, conseqüentemente, pelo Estado que chancela essa situação, se torne mais acessível e conhecido pelas pessoas.

Não foi simples retratar a questão dos “chaveiros”. De forma paradoxal, por mais que esses indivíduos estejam presentes na realidade prisional pernambucana há anos, de maneira praticamente institucionalizada, pouca informação foi produzida acerca desses sujeitos.

Esta dissertação não tem a finalidade de esgotar toda a matéria relativa a questão que envolve os “chaveiros”, mas representa o meu olhar sobre a temática, na tentativa de eternizar para quem lê, quiçá em um futuro onde não existam mais “chaveiros” no sistema prisional, uma realidade que deveria representar apenas a privação de liberdade, mas que vai muito além disso e implica a presença do poder conferido a poucos presos para dominar os demais.

Fazendo referência à música de Tom Zé da década de 1970 citada anteriormente, os “chaveiros” já se tornaram algo tradicional no sistema prisional do Estado de Pernambuco, tradição essa que tem por base, também, o medo que envolve a vida dos prisioneiros. No entanto essa tradição precisa ser lembrada, questionada, debatida e eliminada por representar uma total ilegalidade e a manutenção das práticas perversas de graves violações aos Direitos Humanos.

2 INTRODUÇÃO

Esta dissertação se propõe a analisar as relações de poder que envolvem o sistema prisional no Estado de Pernambuco, com destaque para o Complexo Prisional do Curado, presídio localizado na Região Metropolitana do Recife, verificando a participação dos “chaveiros” nessas relações e buscando as implicações que a presença desses sujeitos têm no que concerne às ofensas aos Direitos Humanos perpetradas contra os demais presos. Atualmente, o Complexo Prisional do Curado é composto por três presídios de administração independente, quais sejam: Presídio Agente de Segurança Penitenciária Marcelo Francisco de Araújo, Presídio Frei Damião de Bozzano e Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros. A escolha pelo Complexo do Curado se deu pelo fato desta unidade prisional ser alvo de uma medida cautelar no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo a figura dos “chaveiros” e as violações aos Direitos Humanos praticadas neste local grande destaque no âmbito deste procedimento.

Os “chaveiros”, explicando de maneira introdutória, são figuras características do sistema prisional do Estado de Pernambuco. Essa alcunha é utilizada para representar os presos que portam as chaves dos pavilhões, são dotados de uma série de poderes e de regalias e que fazem o papel dos agentes de Estado no que tange a manutenção da ordem e o estabelecimento das regras de convivência dentro de uma unidade prisional.

Os estudos que envolvem o cárcere apresentam desdobramentos múltiplos e inúmeras abordagens vêm sendo apresentadas com o propósito de entender como funciona essa instituição. Trabalhos acerca das condições dos prisioneiros, de seus familiares, das vítimas ou sobre os carcereiros, enquanto agentes do Estado, têm se desenvolvido de maneira contínua ao longo dos anos. No entanto um trabalho focado nas relações de poder que mantêm a unidade prisional, bem como o papel singular desenvolvido pelos “chaveiros”, figura típica nas prisões do Estado de Pernambuco, mostra-se como um estudo desafiador, residindo aí uma das dificuldades para o desenvolvimento do trabalho, uma vez que pouco material foi produzido partindo dessa perspectiva.

A motivação para a realização desta pesquisa é representada por um conjunto de silêncios, tendo em vista o fato de nas bibliotecas e livrarias ser possível encontrar pouquíssimos trabalhos voltados especificamente para as relações de poder que envolvem o sistema prisional. No tocante à figura específica dos “chaveiros” esse silêncio torna-se ainda mais incômodo.

Muitos são os trabalhos sobre a prisão, porém o estudo da figura dos “chaveiros” mostra um mergulho na vida carcerária que cria suas regras, hierarquias e um sistema de controle interno que foge às normas do Estado de Direito. Todas essas questões são definidas pelos próprios detentos que garantem o funcionamento do cárcere, fato que torna a prisão brasileira e, particularmente, a pernambucana, singular, o que justifica e demonstra a contribuição social e política desta pesquisa.

Compreendendo que o cárcere deve ser um espaço de cumprimento da pena como está previsto no ordenamento jurídico nacional, é necessário desvelar que a manutenção da disciplina através da terceirização do papel do Estado - que deveria tutelar o prisioneiro - pela figura do “chaveiro” só aprofunda os detentos em uma subcultura carcerária e autoritária, que contraria as políticas de ressocialização baseadas no respeito à dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a hipótese que pretende-se confirmar é se a existência dos “chaveiros”, relacionada às práticas violadoras de Direitos Humanos dos demais presos, representa o reconhecimento do papel secundário do Estado como incapaz de tutelar o indivíduo aprisionado e conivente com a formação de comandos ilícitos no interior dos cárceres de Pernambuco.

Estudar as relações de poder que envolvem uma unidade prisional implica refletir sobre a dinâmica do cárcere na pós-modernidade e a manutenção do mesmo. Sendo assim, pretende-se responder a seguinte questão: como funciona a lógica de poder no interior do Complexo Prisional do Curado e de que maneira a atuação dos “chaveiros” resulta em violações aos Direitos Humanos dos demais detentos?

O objetivo geral da pesquisa é compreender as relações de poder no interior do Complexo Prisional do Curado e o papel dos “chaveiros” nas violações dos Direitos Humanos dos prisioneiros. E os objetivos específicos são: discutir o poder e suas relações no âmbito do cárcere; identificar como se dá a atuação da figura dos

“chaveiros” a partir da vida no cárcere e suas implicações na estrutura de poder das unidades prisionais; investigar a figura dos “chaveiros” e as violações específicas que praticam aos Direitos Humanos dos demais presos e a responsabilidade do Estado na terceirização do controle interno das prisões.

No que concerne a metodologia, este trabalho é uma pesquisa qualitativa com utilização da técnica de documentação indireta e o emprego de anotações apontadas no caderno de campo após ouvir os relatos dos informantes.

A dissertação foi dividida em três capítulos teóricos e um metodológico. O primeiro capítulo teórico, “Cárcere: gênese e expansão”, busca compreender o surgimento do cárcere e as proporções que essa instituição tem tomado ao longo da história, culminando em uma realidade comum no Brasil que é a superpopulação carcerária, procurando ainda entender as interseções entre o cárcere e o poder. No segundo capítulo, “O sistema prisional do Estado de Pernambuco: uma crise sem intermitências”, busca-se compreender quais fatores afetam as taxas de encarceramento de Pernambuco, que desembocam na superpopulação, demonstrando também quem são os “chaveiros” e sua atuação no comando interno das prisões de Pernambuco. No terceiro capítulo, “Cárcere: uma constante violação aos Direitos Humanos”, busca-se compreender como se deu a denúncia do Brasil com relação ao Complexo do Curado junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com destaque nesse processo para a questão dos “chaveiros” e as violações aos Direitos Humanos, trazendo ainda perspectivas para uma mudança no quadro carcerário do Estado.

3 METODOLOGIA

“Pesquisa é o conjunto de procedimentos sistemáticos, baseado no raciocínio lógico, que tem por objetivo encontrar soluções para problemas propostos, mediante a utilização de métodos científicos” (ANDRADE, 2009, p. 111). Neste sentido, esta dissertação é uma pesquisa do tipo descritiva, sendo assim “os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira neles” (ANDRADE, 2009, p. 114) e qualitativa, qual seja, a que “pode ser caracterizada como a tentativa de uma compreensão detalhada dos significados e características situacionais apresentados pelos entrevistados, em lugar da produção de medidas quantitativas de características ou comportamentos” (RICHARDSON, 2009, p. 90). De acordo com Cecília Minayo (1999, p. 21), “o objeto das Ciências Sociais é essencialmente qualitativo”. Ainda segundo a autora:

Isso implica considerar sujeito de estudo: gente, em determinada condição social, pertencente a determinado grupo social ou classe com suas crenças, valores e significados. Implica também considerar que o objeto das ciências sociais é complexo, contraditório, inacabado, e em permanente transformação (MINAYO, 1999, p. 22).

O método utilizado nesta dissertação é o indutivo. De acordo com Lakatos e Marconi (2010, p. 68), indução é:

Um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se baseara.

Nesse sentido, partindo de uma análise baseada no que foi constatado no Complexo Prisional do Curado, pode-se, por indução, ampliar as conclusões para uma perspectiva macro representada por todo o universo prisional do Estado de Pernambuco, uma vez que, no que tange às relações de poder e à presença dos “chaveiros”, essas são características inerentes à realidade carcerária de Pernambuco.

A dissertação partiu da técnica de documentação indireta. No tocante a pesquisa bibliográfica, almejando perseguir os objetivos estabelecidos, os livros e artigos científicos foram analisados para chegar a conclusões satisfatórias sobre o

tema abordado. No entanto ainda é bastante incipiente a literatura no âmbito desta temática específica dos “chaveiros”. No que tange à parte documental, dentre os documentos que foram analisados podemos elencar artigos de portais de notícias online, quais sejam: a Folha de Pernambuco, o G1, o JC Online, o Bol Notícias, o UOL Notícias e a TV Jornal. Também foram analisados documentos emitidos pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, que têm relevância por serem instâncias internacionais de proteção aos Direitos Humanos, com um papel fundamental dentro da estrutura dos Estados Americanos que reconhecem sua legitimidade e jurisdição. Compõem os anexos deste trabalho os seguintes documentos analisados ao longo do texto: a nota emitida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 04 de agosto de 2011 e a nota emitida em 02 de outubro de 2012; a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, a Resolução de 07 de outubro de 2015 e a Resolução de 23 de novembro de 2016, todas a respeito das medidas cautelares e provisórias acerca do Brasil no que tange ao Complexo Prisional do Curado.

Além do material coletado através da literatura, dos documentos e da minha própria experiência pessoal junto às unidades prisionais, também foi utilizado neste trabalho informações coletadas por meio do depoimento de informantes. Não foram realizadas entrevistas formais, mas, partindo das anotações registradas no caderno de campo, pude extrair informações relevantes para análise. O critério de inclusão dos informantes foi a relação dos mesmos com o sistema prisional do Estado de Pernambuco. Neste sentido estão elencados dentre esses indivíduos um presidiário que progrediu do regime fechado para o semiaberto e agora cumpre sua pena no regime aberto, uma advogada que atuou no sistema prisional do Estado, integrantes do “Além das Grades”, organização da sociedade civil composta em sua maioria por estudantes do curso de direito da UFPE, que tem por finalidade prestar auxílio para os encarcerados e um Policial Militar que atua em uma penitenciária fazendo a guarda. O nome de nenhuma pessoa foi informado, por exigência ética da pesquisa científica, compromisso também firmado no Conselho de Ética desta Universidade.

Acerca do diário de campo enquanto meio de registro de informações e apontamento de reflexões, destaca-se que:

Além de ser utilizado como instrumento reflexivo para o pesquisador, o gênero diário é, em geral, utilizado como forma de conhecer o vivido dos atores pesquisados, quando a problemática da pesquisa

aponta para a apreensão dos significados que os atores sociais dão à situação vivida. O diário é um dispositivo na investigação, pelo seu carácter subjetivo, intimista (MACEDO, 2010, p. 134 *apud* OLIVEIRA, 2014, p. 74).

A importância de ouvir os relatos de diversos indivíduos que compõem as dinâmicas prisionais se dá em virtude da existência de vários atores essenciais dentro do universo das relações contraditórias existentes no âmbito do cárcere. Isso possibilita que as percepções advindas destas diferentes partes auxiliem na compreensão desse ambiente complexo de variadas relações de poder, onde estes sujeitos estão ligados pela hierarquia, pela dominação e, por vezes, pela corrupção. Isso garante o cruzamento de pontos de vista, impossibilitando um discurso unívoco no sentido de apenas um lado do fenômeno ser observado.

De acordo com Minayo (1999, p. 241-242 *apud* TURATO, 2010, p. 392): “é através da comparação que se torna mais universal o saber sobre determinado grupo cultural, considerada como um recurso fundamental para garantir mais universalidade ao conhecimento”. Dessa forma, ressalta-se a importância da triangulação para a validação das informações coletadas, demarcada neste trabalho pelo uso de mais de um método para a obtenção de dados.

Segundo Minayo (1999, p. 94) “categorias analíticas são aquelas que retêm historicamente as relações sociais fundamentais e podem ser consideradas balizas para o conhecimento do objeto nos seus aspectos gerais”. Ainda nesse sentido, Bardin (2009, p. 39) entende que as categorias são uma “espécie de gavetas ou rubricas significativas que permitem a classificação dos elementos de significação constitutivos da mensagem”. Sendo assim, as categorias analíticas trabalhadas nesta dissertação são os “chaveiros” e as relações de poder.

A análise de dados se operou pela análise de conteúdo, de acordo com as seguintes etapas: pré-análise, exploração do material, tratamento dos resultados e interpretação (BARDIN, 2009). Para Bardin, a análise de conteúdo representa:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (BARDIN, 2009, p. 44).

O tipo de análise de conteúdo utilizada é a análise de relação, qual seja, a que “designa técnicas que, ao invés de analisar a simples frequência de aparição de

elementos no texto, preocupam-se com as relações que os vários elementos mantêm entre si, dentro de um texto” (MINAYO, 1999, p. 204). De acordo com Bardin a análise de relação poderá ser análise de co-ocorrências ou análise estrutural. Quanto a última, que foi utilizada neste trabalho, a autora explica:

Na análise de carácter <<estrutural>> não se trabalha mais ou jamais só na base da classificação dos signos ou das significações, mas debruçamo-nos sobre o arranjo dos diferentes itens, tentando descobrir as constantes significativas nas suas relações (aparentes ou latentes) que organizam estes itens entre si. Para cada material, para cada código ou cada conteúdo estudados, espera-se fazer surgir um sentido suplementar pela clarificação de uma <<sintaxe>> ou de uma <<gramática>> que se sobrepõem à sintaxe ou à gramática conhecidas do código. A análise aplica-se, já não ao vocabulário, léxico ou repertório semântico ou temático da mensagem, mas aos princípios de organização subjacentes, aos sistemas de relações, aos esquemas directores, às regras de encadeamento, de associação, de exclusão, de equivalência, aos agregados organizados de palavras ou de elementos de significação, às figuras de retórica, etc., isto é, todas as relações que estruturam os elementos (signos ou significações) de maneira invariante ou independente destes elementos. (BARDIN, 2009, p. 265)

A pesquisa foi realizada a partir da abordagem histórica–estrutural, na medida em que as relações que se dão e que envolvem os sujeitos dessa pesquisa estão ligadas ao conceito de tempo-espaco, critérios que envolvem categorias históricas engendradas na estrutura penal que tem uma dinâmica própria com sujeitos que constroem relações particulares dentro do Estado de Direito, que não reconhecem as regras desse Estado que os julga, os penaliza, mas que não adentra a vida intra muros da prisão.

4 CÁRCERE: GÊNESE E EXPANSÃO

“Se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país visite os porões de seus presídios”.

(Nelson Mandela)

Poder e prisões, qual a relação existente? A partir do capítulo que se segue será apresentado um panorama do cárcere enquanto instituição em constante crescimento, desde a sua origem no século XVI, fazendo um paralelo com o poder existente dentro desse espaço. A compreensão trazida neste capítulo sobre o funcionamento do poder é fundamental para o entendimento do papel dos “chaveiros” - explicado nos capítulos que se seguem - dentro da estrutura do sistema prisional do Estado de Pernambuco.

É um fato facilmente constatável através de estatísticas ou bibliografias que o sistema prisional no Brasil, de modo geral, com raras exceções como o modelo APAC¹, por exemplo, é uma estrutura completamente falida. A aplicação de uma pena não gera medo, ou seja, não reprime de modo geral, que é uma das suas funções. O cárcere não ressocializa, que também é uma de suas funções. Pelo contrário, por vezes ele possibilita que o indivíduo se integre a uma lógica maculada pela violência e pelo medo e facilita que os sujeitos permaneçam naquela realidade, de modo que não tenham expectativas de mudanças.

A longevidade da prisão decorre da sua aceitação pela sociedade, funcionando como uma “válvula de escape”, com papéis definidos, útil gerenciamento da ordem pública. Sua meta apregoada de regenerar o preso também faz parte das diretrizes de organização social. Seu insucesso - não regenerar o preso - é parte de sua

¹ A APAC é uma entidade civil e religiosa, sem fins lucrativos, que atua na recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, dando também auxílio às vítimas. Tendo surgido no ano de 1972 na cidade de São José dos Campos, em São Paulo, a APAC tem por finalidade promover a humanização do cárcere com o objetivo de impedir a reincidência no crime. Hoje a APAC, sediada na cidade de Itaúna, em Minas Gerais, é uma referência nacional e internacional pelas suas conquistas. Segundo dados de 2009, enquanto para o Estado custear um preso gastavam-se em média quatro salários mínimos, na APAC esse custo era de um salário mínimo e meio; enquanto o índice nacional de reincidência era de aproximadamente 85%, na APAC esse índice era de 8,62% (FARIA, s.d.).

função, na medida em que mantém a ameaça do crime à flor da pele, incutindo medo à população e justificando, assim, o discurso da segurança pública. Desse modo garante-se a reprodução das condições econômicas, políticas e sociais a partir do gerenciamento do Estado (PEDROSO, 1999 *apud* CASARIN, 2003, p. 155).

A despeito desta carga de críticas negativas que recai sobre o cárcere, muito pouco ainda é feito, na prática, visando à busca por alternativas à prisão. Essa é uma questão que no momento não tem avançado além do campo teórico. Compreender o porquê da necessidade do aprisionamento de forma recrudescente e a sistemática das relações nestes espaços torna-se fundamental para o entendimento de que punir vai muito além da privação da liberdade e da perda de eventuais direitos políticos.

4.1 Das relações entre o cárcere e o poder

Em sua origem, poder é uma palavra “que vem do latim vulgar *potere*, substituído ao latim clássico *posse*, que vem a ser a contração de *potis esse*, ‘ser capaz’; ‘autoridade’” (FERREIRINHA; RAITZ, 2010, p. 369). Segundo o Dicionário Aurélio de Português Online, a palavra “poder” significa, dentre as vinte e cinco definições apresentadas: “(...) Demonstrar controle acerca de (...). Autorização ou capacidade de resolver; autoridade. (...) Superioridade absoluta utilizada com o propósito de chefiar, governar ou administrar, através do uso de influência ou obediência”. Nesse sentido, quando nos remetemos à palavra “poder” temos uma acepção hierarquizada deste conceito, onde uma autoridade que é emanada de um ponto superior visa à dominação dos inferiores e o poder em si é apresentado de maneira verticalizada e concentrado em pessoas ou instituições.

O “poder” também pode ser entendido, a partir de uma perspectiva sociopolítica do fenômeno, como algo que vai “desde a capacidade geral de agir, até a capacidade do homem em determinar o comportamento do homem: poder do homem sobre o homem. O homem é não só o sujeito, mas também o objeto do poder social” (BOBBIO, MATTEUCCI, 1998, p. 93). Nesse diapasão, o poder se

relaciona com o que é analisado pelos teóricos contratualistas, dentre os quais, Jean – Jacques Rousseau, Thomas Hobbes e John Locke e refere-se à liberdade que os indivíduos cedem, e nessa perspectiva saem do estado de natureza, para a composição da estrutura do Estado, enquanto lócus de poder, ou seja, um ente que tem a função de organizar a vida em sociedade.

Em Hobbes, surpreende o contraste entre o ponto de partida individualista (no estado de natureza, há somente indivíduos sem ligações recíprocas, cada qual fechado em sua própria esfera de interesses e em contradição com os interesses de todos os outros) e a persistente figuração do Estado como um corpo ampliado, um “homem artificial”, no qual o soberano é a alma, os magistrados são as articulações, as penas e os prêmios são os nervos, etc. (BOBBIO, 2004, p. 56).

Michel Foucault não aspirava à criação uma Teoria do Poder, mas ainda assim passou mais de uma década trabalhando neste tema com a finalidade de conseguir melhor compreendê-lo e explicá-lo. É possível afirmar que dentre os vários temas desenvolvidos pelo autor, esse é um dos mais complexos e que se faz presente em diversas das suas obras (NASCIMENTO, 2016). É a percepção foucaultiana acerca do poder, que é compreendido em uma perspectiva de rede, que será utilizada neste trabalho buscando aproximá-la com a lógica da realidade prisional de Pernambuco. Não é a concepção do autor relacionada ao cárcere que guiará este trabalho, a despeito da importância da abordagem do teórico no tocante a este tema, sobretudo no cenário europeu.

A compreensão de Michel Foucault (2015) sobre o tema do poder tem contornos bem diferentes do que classicamente se entende acerca da matéria. Em sua obra *Microfísica do Poder*, o autor se propõe ao estudo do “como do poder”. Para Foucault, o poder não se apresenta de acordo com essa compreensão usual, qual seja, verticalizado e hierarquizado. Ele aponta a existência de relações de poder que funcionam em uma estrutura de malhas ou cadeias que atingem em diversos níveis os sujeitos, que são, ao mesmo tempo, objetos e atores dessas relações que se fazem presentes historicamente nas práticas sociais (NASCIMENTO, 2016).

Sobre o poder, pode-se dizer que:

Em primeiro lugar, não se deve considerá-lo como um fenômeno que está nas mãos de uns em detrimento de outros como se o poder pudesse ser repartido. O poder não é divisível nem partilhável. O

poder circula, jamais está localizado num ponto preciso, o poder é sempre uma relação de forças (TOSCANO 2012, p. 117).

No que tange ao “como do poder”, Foucault (2010, p. 21) procurou:

Tentar apreender seus mecanismos entre dois pontos de referência ou dois limites: de um lado as regras de direito que delimitam formalmente o poder, de outro, a outra extremidade, o outro limite, seriam os efeitos de verdade que esse poder produz, que esse poder conduz e que, por sua vez, reconduzem esse poder. Portanto, triângulo: poder, direito e verdade.

Sendo assim, o autor (FOUCAULT, 2010, p. 22) traz à baila algumas perguntas, dentre as quais: “qual é esse tipo de poder capaz de produzir discursos de verdade que são, numa sociedade como a nossa, dotados de efeitos tão potentes?”. Ou ainda, “quais são as regras de direito de que lançam mão as relações de poder para produzir discursos de verdade?”. Fica demonstrado por Foucault (2010) a relação entre esses três mecanismos: poder, direito e verdade. Partindo da necessidade de elaboração de discursos de verdade enquanto meios de legitimação do poder, a norma é a verdade, são os discursos produzidos pelas instituições. A construção dessa verdade está intimamente relacionada às relações de poder, isto porque o poder se relaciona com o direito e a verdade. O direito funciona como um delimitador formal do poder, ao passo que a verdade representa um efeito produzido, conduzido e reconduzido por esse poder (NASCIMENTO, 2016).

Dentre algumas características do poder e suas relações de acordo com a visão foucaultiana, podemos considerar que: se desenvolvem no corpo social, implicam em uma relação de forças, são móveis, desiguais e se exercem sobre dominantes e dominados (DREYFUS; RABINOW, s.d. *apud* SOUZA, 2011).

O poder ocorre como uma relação de forças, sendo assim é importante compreender:

A mecânica do poder que se expande por toda a sociedade, assumindo as formas mais regionais e concretas, investindo em instituições, tomando corpo em técnicas regionais e concretas de dominação. Poder esse que intervém materialmente, atingindo a realidade mais concreta dos indivíduos – o seu corpo -, e se situa no nível do próprio corpo social, e não acima dele, penetrando na vida cotidiana, e por isso pode ser caracterizado como micropoder ou subpoder (MACHADO, 2006, p. 168 *apud* BRÍGIDO, 2013, p. 60).

Michel Foucault considera o poder a partir de duas perspectivas: o poder disciplinar e o biopoder. A perspectiva do biopoder, que representa um instrumento

da biopolítica, dirige-se a vida dos homens enquanto seres vivos, enquanto homem-espécie que é afetado por processos inerentes à sua natureza, quais sejam, o nascimento, a doença, a morte, etc. Com relação ao poder disciplinar, isto é, o que se volta para os corpos dos indivíduos visando ao disciplinamento desses, sua docilização e que faz parte do funcionamento do cárcere europeu desde sua gênese, trata-se de um mecanismo de adestramento que atua de forma sutil por meio do controle do tempo e da organização dos espaços dos indivíduos que estão sob vigilância em locais fechados e formalmente administrados. Os presidiários são um dos objetos desse mecanismo, tendo também como lócus de atuação, por exemplo, as escolas, quartéis e hospitais (NASCIMENTO, 2016).

No entanto, não se pode dizer que essa lógica disciplinar pode ser observada no sistema prisional brasileiro, uma vez que a existência das disciplinas formalmente instituídas pelo Estado não se faz presente nesse meio.

Hoje, a simples obediência como princípio de disciplina parece uma fórmula caduca e impraticável e daí, sobretudo, a instabilidade constante de nossa vida social. Desaparecida a possibilidade desse freio, é em vão que temos procurado importar dos sistemas de outros povos modernos, ou criar por contra própria, um sucedâneo adequado, capaz de superar os efeitos de nosso natural inquieto e desordenado (HOLANDA, 2014, p. 46).

Luciano Oliveira (2011) faz uma releitura do livro “Vigiar e Punir” de Michel Foucault, que ele considera um *best-seller* por causa da relação entre os anos e a quantidade de edições publicadas no Brasil, abordando, dentre outras questões, o fato de o Brasil não ser uma sociedade disciplinar ou minimamente disciplinada, em razão dos altos níveis de violência presentes em nossa realidade. Daí a necessidade do trabalho de Foucault, no tocante a questão das disciplinas, ser tratado de forma cuidadosa e não reverencial, quando se faz uma análise da realidade prisional brasileira. A perspectiva trazida nesse trabalho tem sua relevância pela crítica ao fato de a recepção do “Vigiar e Punir” dar-se de maneira praticamente unânime, com uma “leitura vassala” quando se trata da aplicação com relação ao cárcere brasileiro.

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizaram ou formalizaram o poder (estado) selecionaram um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama criminalização e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que forma o chamado sistema penal (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 43).

A partir da desmistificação do poder enquanto uma estrutura somente verticalizada, como foi apresentado, passaremos para a compreensão do cárcere enquanto instituição. A finalidade desse primeiro tópico é possibilitar o entendimento de que, no ambiente carcerário do Estado de Pernambuco, o poder se revelará da maneira como foi apresentado, ou seja, em uma estrutura de malhas que envolvem os diversos atores destes espaços: os presidiários, os “chaveiros”, os agentes penitenciários e os gestores prisionais.

4.2 O surgimento do cárcere e a função da pena privativa de liberdade no sistema capitalista

Dentre os aspectos da vida em sociedade, talvez o poder seja um dos que se faz mais presente no cotidiano das pessoas: a falta de poder aquisitivo tem como consequências as disparidades socioeconômicas e tem como resposta, por vezes, a criminalidade; os poderes que integram o Estado e que se apresentam diariamente por meio da tomada de decisões que atinge a vida dos indivíduos de maneira particular como, por exemplo, uma sentença em um processo judicial, ou de maneira coletiva, como na sanção de uma nova lei pelo Poder Legislativo ou na criação de uma Medida Provisória pelo Poder Executivo; há também o poder proveniente do conhecimento, do acesso à informação, que diferencia a população na tomada de decisões, no acesso aos bens de produção e consumo, na qualidade de vida. De modo geral, os indivíduos vivem o poder diariamente, quer seja nas suas relações privadas ou nas públicas, podendo ainda ser atores ou objetos desse poder (NASCIMENTO, 2016).

Para possibilitar uma melhor compreensão das relações existentes entre o poder e o cárcere é necessário apresentar a origem dessa instituição que se faz presente na sociedade há séculos e torna-se cada vez mais demandada, a despeito de todas as críticas que envolvem sua existência, a possibilidade de outras formas

punitivas serem aplicadas seguindo o que está disposto no Código Penal² e o desenvolvimento cada vez mais amplo de outros meios de resolução de conflitos penais como, por exemplo, os métodos desenvolvidos pela Justiça Restaurativa³.

Em prelúdio, antes de entender como se deu o aparecimento do cárcere no Brasil, passaremos a compreensão do surgimento dessa instituição. Para tal, partiremos de uma constatação apresentada pelos autores Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006, p. 21): “num sistema de produção pré-capitalista, o cárcere como pena não existe [...] a realidade feudal não ignora propriamente o cárcere como instituição, mas sim a pena do internamento como privação de liberdade”. Isto implica dizer que, até a Idade Média, a pena privativa de liberdade não era a forma de punição usual. Partindo-se de uma linha do tempo, verificamos que na Antiguidade, onde compreendemos a Grécia, Pérsia, Babilônia, dentre outras Cidades-Estados, existia a técnica do enclausuramento, porém como uma forma de guarda temporária do prisioneiro até que sua pena fosse determinada, seguindo o preceito de garantir a supremacia do poder do soberano. Nessa época, “os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios” (BITENCOURT, 2004, p. 7). Dentre as punições a que os indivíduos estavam sujeitos, podemos elencar: as penas corporais, de morte, a escravização do indivíduo ou a execução. Nesse período, a pena privativa de liberdade não era interessante como forma de punição, então não era utilizada. As penas corporais tinham destaque.

O direito canônico também tem sua contribuição para o que virá a ser a pena privativa de liberdade enquanto uma sanção penal. Pode-se dizer que a influência penitenciária canônica é um antecedente indiscutível da prisão moderna, tendo

² De acordo com o art. 32 do Código Penal, as penas podem ser: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa.

³ “É interessante notar que, enquanto muitos países já empregavam a Justiça Restaurativa como forma de resolução de conflitos, somente em 1966 Tony Marshall propõe uma definição funcional de Justiça Restaurativa ‘como um processo no qual todas as partes envolvidas em uma determinada ofensa reúnem-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro’ (McCOLD, 2008). Seis anos depois, em 2002 a ONU através de sua Resolução 2012/12 do Conselho Social e Econômico define: ‘Procedimento restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e quando apropriado, quaisquer outros indivíduos envolvidos ou membros da comunidade afetada pelo crime, participam em conjunto e ativamente na resolução dos problemas nascidos do crime, geralmente com ajuda de um facilitador. Os procedimentos restaurativos podem incluir mediação, conferências e círculos’” (MEIRELLES, 2012, p. 190).

como características: o isolamento celular, o arrependimento, a correção do crime, assim como as ideias que se relacionam com a reabilitação do recluso (BITENCOURT, 2004).

Na sequência, temos todo o período que corresponde a Alta e a Baixa Idade Média e nesse ínterim há o surgimento do modo de produção capitalista. As penas que primeiramente caracterizavam o período da Alta Idade Média eram notadamente as pecuniárias, quais sejam, fianças ou indenizações, bem como os castigos corporais, que eram aplicados aos que não tinham condições de pagar a quantia arbitrada na forma de pena pecuniária. Isso se dava porque os bens que tinham mais relevância para a sociedade de então eram o dinheiro, o status social, a vida e a integridade do homem, o que não se coadunava com a necessidade de privação de liberdade. No entanto, com o surgimento do capitalismo, já na Baixa Idade Média, ocorreram uma série de consequências sociais: um aumento populacional nas cidades em virtude do êxodo rural e, como resposta, uma grande quantidade de pessoas passaram à mendigação e à criminalidade. A resposta estatal para essa realidade foi o endurecimento penal através das penas de morte e das mutilações, que tiveram destaque neste período (NASCIMENTO, 2013).

Quanto mais empobrecidos ficavam as massas, mais duros eram os castigos, para fins de dissuadi-las do crime. O castigo físico começou a crescer consideravelmente por todo o país, até que finalmente tornou-se não apenas suplementar, mas a forma regular de punição. Execução, mutilação e açoites não foram introduzidos através de uma mudança revolucionária repentina, mas gradualmente se converteram em regra no interior de uma situação que se transformava (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 36).

No entanto uma nova situação irá se apresentar, a partir de meados do século XVI, quando há uma queda nas taxas de natalidade, ao passo que a oferta de mão de obra permanece grande. A partir deste momento há uma modificação na maneira de punir quando, em decorrência da utilização da deportação, da escravidão nas galés e da servidão penal por meio de trabalhos forçados, o aproveitamento da mão de obra dos prisioneiros (em sua maioria os mendigos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões) passou a ser a finalidade última da punição. As penas de morte, corporal e/ou pecuniárias não deixaram de existir imediatamente, sendo aplicadas, por vezes, cumulativamente com a nova técnica punitiva, quando possível (CASTRO, 2010).

Pode-se localizar a aparição do cárcere em 1600 em resposta a alta demanda de trabalho e a escassa mão de obra do século XVII. Seria absurdo manter uma grande aplicação de penas corporais aos delinquentes como a pena de morte, ou a inutilização de partes do corpo, como por exemplo a mutilação de dedos, braços e pernas que dificultasse ou impossibilitassem as pessoas de trabalhar. A origem da prisão, assim, de maneira nenhuma se assemelha aos objetivos atuais da privação de liberdade. (GIACOIA; HAMMERSCHMIDT, 2012, p. 28-29 - tradução nossa).

De acordo com Rusche e Kirchheimer (2004, p. 20): “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”. Nesse sentido, o sistema capitalista tem como técnica punitiva correlata a pena privativa de liberdade e as Casas de Correção como meio para operacionalizá-la. Sendo assim, os sujeitos criminalizados eram, notadamente, os indivíduos que fossem considerados aptos para o trabalho.

Nessa perspectiva de solucionar um problema econômico, apareceram as Casas de Correção. Na Holanda, em 1595, surgiu Rasphuis de Amsterdã, que era dirigida para os homens, bem como a Spinhis, para mulheres. Em Londres, havia a House of Correction ou Bridewell, que ficava localizada em um castelo, seguida das Workhouses a partir de 1697. Essas instituições tinham a finalidade de possibilitar que os sujeitos citados acima, dentre os quais os mendigos, empregassem sua força de trabalho ao empresariado, ainda que a baixos salários, ao invés de se entregarem a vagabundagem, o que representava uma ideia de prevenção geral negativa dos delitos. Na Casa de Correção havia o confinamento das classes subalternas e a obrigação de produzir/trabalhar. Sendo assim, pretendia-se modificar os sujeitos por meio do trabalho e da disciplina (NASCIMENTO, 2013).

A pena de restrição da liberdade, nas prisões modernas, teria suas raízes em tentativas de coibir a vagabundagem que viria desde o século XVI, com as bridewells, workhouses e rasphuis. A própria punição de reclusão estaria ligada ao costume da Igreja de punir o clero com tal pena; o isolamento pensando como lugar de encontro com Deus e consigo mesmo, permitindo a reconstrução racional do indivíduo (MAIA, 2009, p. 13).

É a partir destas circunstâncias que temos uma modificação significativa na punição, que passa efetivamente para o enclausuramento somado ao trabalho obrigatório com obediência irreflexiva às normas ao invés das penas físicas. Os presos eram a engrenagem que movimentava essa estrutura e o produto principal desse organismo, no sentido de buscar a melhoria de sua conduta por meio do trabalho e da disciplina.

A essência da casa de correção era uma combinação de princípios das casas de assistências aos pobres (poorhouse), oficinas de trabalho (workhouse) e instituições penais. Seu objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil. Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiriam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperava-se, eles procurariam o mercado voluntariamente (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 69).

A Revolução Industrial, na segunda metade do século XVIII, culmina na decadência das Casas de Correção, tendo em vista o aparecimento do maquinário de grande porte que reduz a necessidade da força de trabalho humana (NASCIMENTO, 2013). Sendo assim, “o cárcere tornou-se a principal forma de punição do mundo ocidental no exato momento em que o fundamento econômico da casa de correção foi destruído pelas mudanças industriais” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 146).

Desde a Antiguidade a prisão existe como forma de reter os indivíduos. Esse procedimento, contudo, constituía apenas um meio de assegurar que o preso ficasse à disposição da justiça para receber o castigo prescrito, o qual poderia ser a morte, a deportação, a tortura, a venda como escravo ou a pena de galés, entre outras. Apenas na Idade Moderna, por volta do século XVIII, é que se dá o nascimento da prisão ou, melhor dizendo, a pena de encarceramento é criada. Logo, o poder que opera este tipo de controle sobre a sociedade não é atemporal, mas tem sua especificidade na construção de uma determinada sociedade, no caso, a industrial, que, por meio de seu sistema judiciário, irá criar um novo tipo de instrumento de punição (MAIA, 2009, p. 12).

Nessa nova perspectiva, com o surgimento do cárcere, o trabalho dentro do espaço da instituição total⁴ passa a ter uma nova roupagem, funcionando como forma de tortura, uma vez que não tinha mais finalidade lucrativa, visto que era impossível competir com a produção fabril. (NASCIMENTO, 2013). O trabalho forçado, nessas circunstâncias, representava uma dupla punição aplicada sobre o indivíduo. Uma conclusão que podemos ter é que “formas específicas de punição correspondem a um dado estágio de desenvolvimento econômico” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20). Nesse sentido, ao longo da história a punição esteve relacionada com os interesses de cada época. A pena privativa de liberdade se instituiu como o meio de punição da modernidade e tem demonstrado sua

⁴ De acordo com a definição desenvolvida por Erving Goffman (2008, p. 11), “uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”. A prisão se encontra entre as espécies de instituições totais por ele descritas, bem como os quartéis, as escolas e os hospitais.

necessidade e conseqüente ascensão ao longo dos anos. Pode-se ainda afirmar que “a história da configuração do poder punitivo para a neutralização da conflitividade social estaria associada à formação do Estado e ao processo de acumulação de capital” (BATISTA, 2006 *apud* CASTRO, 2010, p. 242).

Essa perspectiva apresentada acima, que tem referência nos autores Rusche e Kirchheimer, seguidos por Dario Melossi e Massimo Pavarini, relaciona-se com os aspectos econômicos. No entanto outros autores também fizeram abordagens acerca do surgimento do cárcere a partir de outras perspectivas. Michel Foucault analisa os aspectos sociopolíticos nesta mudança do paradigma punitivo que se afasta do “castigo-espetáculo” (FOUCAULT 2009, p. 14), que era o suplício, demarcado pelas mutilações públicas.

A partir da segunda metade do século XVIII, tanto os supliciados começaram a se insurgir contra os castigos cruéis, como o povo começou a questionar a agressividade desse tipo de punição, que não raro, era aplicada somente as camadas mais humildes. Sendo assim, os espectadores por vezes passaram a se ver no punido, não apenas na perspectiva do temor de passar por aquela situação, mas se apiedando com a dor do outro e muitas vezes visualizando-o como um herói diante daquele infortúnio. É nessa realidade sociopolítica que surge o cárcere, representando uma resposta punitiva mais sutil, mas não menos dolorosa do ponto de vista das conseqüências perversas que representa para o indivíduo que se vê privado da sua liberdade, longe dos familiares, sob um controle constante. Não seria apenas o apelo pela “humanização e proporcionalidade das penas” que ocasionou essa modificação no paradigma da punição, mas a criação de um mecanismo mais eficaz no que tange a prevenção geral dos delitos (NASCIMENTO, 2013).

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *chapiers de doléances* e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável (FOUCAULT, 2009, p. 71).

Desse modo, a constituição do cárcere em si não representava a diminuição da punição, mas o ato de punir melhor, com mais qualidade e eficácia no que tange aos seus efeitos. Nesse sentido, a certeza do castigo entre os muros do cárcere é que deveria reprimir os delitos.

Em sua gênese, o que vem a se tornar a prisão surge com a modernidade e tem por finalidade disciplinar indivíduos, tornando-os adestrados e produtivos para o trabalho. Segundo Foucault (2009, p. 28), “o corpo só se torna útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso”. Essa perspectiva de fabricação de um “sujeito mecânico” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 211) por meio do aparelho estatal emerge no fim do período feudal e da Idade Média e o consequente desenvolvimento do “princípio da reparação equivalente” (PASUKANIS, 1989, p. 158), segundo o qual, o sujeito responde por um crime cometido com um quantum de liberdade, ou seja, com uma parcela do seu tempo abstrato que tornar-se-á tempo útil e produtivo. Essa mudança na forma de punir, com o advento da industrialização, do Iluminismo e do liberalismo, representava, em verdade, não só um movimento visando à humanização das penas em detrimento dos suplícios, da vingança e das penas corporais, argumento amplamente utilizado na época, mas, sobretudo, uma forma mais útil de punir, por meio do isolamento celular, em silêncio e com trabalho.

4.3 As prisões no Brasil e o fenômeno do superencarceramento

No que concerne à história do Brasil, o início da sua codificação penal e a consequente construção de um aparato punitivo, pode-se dizer que:

Da metropole portuguesa herdamos, de início, o modelo das estruturas de poder, as leis e o poder eclesiástico representado pela Igreja Católica através da atuação dos Tribunais Inquisitoriais. As tramas e os interesses do poder religioso e do poder real colaboraram no sentido de limitar a participação das camadas populares dos domínios da política. A partir do estabelecimento de regras na sociedade, a punição pelas instâncias de poder serviu de agente de coação para a manutenção da ordem. A estrutura de poder instalada no Brasil desde o século XVI se organizou com base em um emaranhado de leis que mesclaram o status de criminoso ao conceito de punição (PEDROSO, 2002, p. 38).

Ao longo do Brasil Colônia, duas foram as legislações advindas da metrópole Portugal que tiveram aplicação nas terras tupiniquins: as Ordenações Manuelinas, editadas no ano de 1514 e que tiveram aplicação por pouco tempo no Brasil e as

Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603 e que tiveram aplicação até a Proclamação da Independência. Nas Ordenações Filipinas a pena privativa de liberdade era inexistente. O acusado permanecia preso até que fosse sentenciado, sendo aplicadas as penas corporais/de morte, de degredo, galés e confisco de bens. A independência do Brasil teve como consequência a instauração de uma nova ordem jurídica a partir da consagração da Constituição de 1824, que precedeu o Código Criminal de 1830 e trouxe a possibilidade da aplicação da pena de prisão, sendo ela simples ou com trabalhos forçados, perpétua ou temporária, além do banimento e da pena de morte (BATISTELA; AMARAL, s.d., p. 7-9).

No que diz respeito ao surgimento do sistema penitenciário no Brasil, que se deu no final do século XVIII, pode-se dizer que:

A prisão, símbolo do direito de punição do Estado, teve, por ocasião de sua implantação no Brasil, utilização variada: serviu como alojamento de escravos e ex-escravos ou como asilo para menores e crianças de rua, foi confundida com hospício ou casa para abrigar doentes mentais e, finalmente, serviu como fortaleza para encerrar inimigos políticos. Monumento máximo da construção da exclusão social, cercado por muros altíssimos ou isolado em ilhas e lugares inóspitos, escondia uma realidade desconhecida da população: os maus-tratos, a tortura, a promiscuidade e os vícios, fornecendo uma representação nada agradável do universo carcerário (PEDROSO, 2002, p. 15).

Nas palavras de Hassemer e Conde (1989, p. 20):

Falar do Direito penal é falar, de um modo ou de outro, de violência. Violentos são geralmente os casos que se ocupa o Direito penal (roubo, assassinato, estupro, rebeldia). Violenta é também a forma com que o Direito Penal soluciona estes casos (cárcere, manicômios, suspensões e desqualificações profissionais). Mas nem tudo é violência no Direito penal. A violência é uma característica de todas as instituições de controle social (tradução nossa).

As Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, primeiras unidades prisionais brasileiras, foram inauguradas respectivamente nos anos de 1850 e 1852, tendo sido influenciadas pelo estilo panóptico de Jeremy Bentham e pelo Sistema de Auburn (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2012)⁵. Regina Célia Pedroso traz um retrato dessas primeiras unidades prisionais no Brasil, que, com aproximadamente duzentos anos as separando das prisões atuais, apresentam características tão

⁵ O Sistema Auburniano é um dos modelos de sistemas penitenciários surgidos nos Estados Unidos e que tiveram influência mundial. São características deste sistema, enumeradas por Bitencourt (2009): “o trabalho em comum dos prisioneiros durante o dia; a lei do silêncio (só para os prisioneiros); um rigoroso regime disciplinar e a não existência de um isolamento celular individual para todos os presos, mas só para aqueles considerados ‘persistentes delinquentes’”.

semelhantes. Na citação que se segue é possível ter uma ideia de como eram as latrinas de uma prisão no século XIX, mas que são extremamente semelhantes as de hoje, com a diferença de não haver a grade que ela cita, mas uma bacia sanitária que fica rente ao chão obrigando o indivíduo, seja homem ou mulher, idoso ou jovem, a fazer suas necessidades fisiológicas em pé ou agachado. Outro ponto que ela faz referência é ao cheiro das celas, o que é absolutamente compreensível para quem já entrou em uma unidade prisional. O cheiro presente nos pavilhões e celas é algo inesquecível, que nunca senti em outro local.

Ao contrário do que estabelecia a Constituição de 1824, as prisões – que deveriam ser seguras, limpas, arejadas, com réus separados conforme a natureza de seus crimes – mostravam condições deprimentes. Um exemplo desse quadro era a prisão de Aljube, na cidade do Rio de Janeiro. [...] o relatório da comissão nomeada para visitar a prisão, em 1828, apontando para o aspecto maltrapilho e subnutrido dos presos. Além disso, o edifício, projetado para abrigar quinze pessoas, comportava 390. Cesário Araújo [...] constatou o ambiente infecto de uma das celas: “Ali estavam 30 presos respirando sempre exalações amoniacaais, **porque a chamada latrina está feita com um canto da prisão, descoberta e tendo por cima uma espécie de grade para a passagem aos materiais feccias e urinas para a vala que lhe fica contígua**. Os presos sempre se queixam de dores de cabeça, do que também participamos; não obstante o curto espaço de tempo que ali estivemos, **o mau cheiro era excessivo**” (PEDROSO, 2003, p. 19 - grifo nosso).

Contemporaneamente, o cárcere mostra-se enquanto um “sistema em expansão” (VASCONCELOS, 2011, p. 53), sobretudo quando se pensa na lógica da privatização do mesmo. Nesse sentido, os Estados Unidos com sua política de “Tolerância Zero”, que tem como arcabouço a “Teoria das Janelas Quebradas”⁶, surgida na década de 1970, representaram o cerne dessa problemática, uma vez que o número de prisioneiros e os gastos para manter as prisões tornaram-se exorbitantes. A criminalização da miséria, por meio dessa política de Estado, deu margem ao surgimento de uma indústria da carceragem, que segundo Wacquant (2011, p. 101), “é um empreendimento próspero e de futuro radioso”.

⁶ “A pesquisa e divulgação ideológica da penalidade neoconservadora foram realizadas, sobretudo, pelo Manhattam Institute e a Heritage Foudation, que, conforme Wacquant (1999), iniciaram nos Estados Unidos, a campanha de penalização da pobreza. Ambos os organismos foram os responsáveis pela promoção do que se conheceu como a ‘teoria’ das ‘janelas quebradas’ que sustentava enfaticamente a necessidade de punir os pequenos delitos para prevenir delitos mais graves. Segundo Dornelles (2008), a teoria das broken windows serviu de base criminológica para a reorganização da atividade policial, que foi conhecida como ‘tolerância zero’. Essa política traduziu-se em uma elevação massiva do orçamento policial (com aumento do número de efetivos e equipamentos policiais) e em maiores poderes e liberdades ao agir policial” (KILDUFF, 2010, p. 243).

No contexto brasileiro, o cárcere é uma instituição que hoje funciona, sobretudo, como uma ferramenta de neutralização, atuando como o mecanismo de racismo⁷ tal qual Foucault (2010) descreve. Essa “função depuradora” (MATHIESEN, apud VASCONCELOS, 2011, p. 54-55) do cárcere, de apartar da sociedade a parcela improdutiva, talvez represente sua razão de ser na atualidade.

A grande maioria das instituições prisionais brasileiras reproduzem uma estrutura pela qual as celas são dispostas em “galerias”. Temos, assim, invariavelmente, longos corredores com celas lado a lado, isolados por grades de acesso. Este modelo impede a vigilância e terminou sendo funcional à criação do instituto ilegal das “prisões coletivas”. Assim, por conta da superlotação carcerária, muitos presídios viram-se na contingência de terem os corredores das galerias e todas as demais dependências ali existentes transformadas em “alojamentos” (esta expressão, comumente empregada pelas autoridades prisionais para designar o local onde os presos estão depositados, possui um evidente caráter eufemístico). O resultado tem sido a experiência de contenção de 200, 300 ou mesmo mais presos, em um espaço de encarceramento coletivo; vale dizer: a própria galeria foi transformada em “cela”. Por decorrência, estes espaços tornaram-se “área de domínio” dos presos e é comum que os agentes penitenciários aí não entrem, salvo com a proteção de pelotões da Polícia de Choque. A contenção de presos em galerias promove, também, um conjunto de outras distorções possibilitando, por exemplo, que os mais fortes ou temidos dentre eles organizem estruturas de poder e submetam os mais frágeis a um conjunto de violências e abusos (ROLIM, 2003, p. 29).

De acordo com Baratta (2011), os mecanismos do cárcere convergem para a inserção do indivíduo na criminalidade e não para sua reintegração ou reinserção social. Massimo Pavarini (2012), em um de seus últimos cursos, este sobre como libertar-se da necessidade do cárcere, também afirma que não acha possível convertê-lo em um instrumento de inclusão. Ainda neste sentido, Baratta (2011) explica que todo preso é submetido a um processo negativo de socialização que apresenta um duplo efeito complementar, qual seja, a “desculturação” e a “aculturação” ou “prisonalização”. O primeiro aspecto é constituído pela dissociação das características necessárias à vida em liberdade, enquanto o segundo representa a apropriação dos signos que constituem a subcultura do cárcere. Segundo o autor, a interiorização dos aspectos da vivência no âmbito prisional é inversamente proporcional às chances de reintegração na sociedade.

7 De acordo com Michel Foucault (2010, p. 214–215) o racismo “é, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer”. Nesse sentido, continua o autor: “a raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização”. Sendo assim, “a função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo”.

A montagem da estrutura de poder na sociedade leva em conta um duplo jogo de representações. De um lado, a razão do Estado, que expõe o terror como prática de defesa (as execuções, a violência policial, o Estado de Sítio, etc.) e, de outro lado, as artimanhas do imaginário, ou seja, quando o poder se inscreve em signos emotivos (BALANDIER, 1982, p. 17 *apud* PEDROSO, 2002, p. 27).

O Brasil tem vivido um fenômeno prisional representado pelo superencarceramento. De acordo com dados do DEPEN de dezembro de 2014, o Brasil vivencia uma tendência de aumento das taxas de encarceramento, ultrapassando a marca de 662 mil pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, sendo a quarta nação com o maior número absoluto de presos no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, a China e a Rússia. Este encarceramento se dá sobre uma parcela específica da população, constituída por uma maioria de jovens (55,07% da população privada de liberdade tem até 29 anos), negros/pardos (61,67% da população presa) e com precário acesso à educação (apenas 9,5% concluíram o ensino médio). O Brasil partiu de um quantitativo de noventa mil presos, no início da década de 1990, para mais de seiscentos mil em um intervalo de menos de 25 anos, que não foi acompanhando pelo quantitativo de vagas, apresentando um deficit de 250.318.

Roubo e tráfico de entorpecentes respondem juntos por mais de 50% das sentenças das pessoas condenadas nas prisões. Com relação ao tráfico de drogas, especialmente, a promulgação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) ampliou largamente o número de pessoas que passaram a responder por crimes ligados à comercialização e uso de entorpecentes. Cristiano Maronna, vice-presidente do IBCCRIM, a respeito do tema acrescenta que “houve mais de 160% de aumento de 2006 a 2016 e os presos por tráfico, que antes eram em torno de 15%, hoje são 28%. Isso mostra o papel que a aplicação disfuncional da Lei de Drogas tem nesse processo de super-encarceramento”⁸. Nesse sentido, de acordo com Zaffaroni e Nilo Batista (2011, p. 50) “a seletividade é mais acentuada em sociedades estratificadas, com maior polarização de riquezas e escassas

⁸ Informações contidas na matéria da Agência Brasil de 23 de setembro de 2016: “Após quase dez anos, Lei de Drogas aumentou número de pessoas encarceradas”. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/apos-quase-dez-anos-lei-de-drogas-aumentou-numero-de-pessoas-encarceradas>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

possibilidades de mobilidade vertical, o que coincide com a atuação mais violenta das agências de criminalização secundária⁹.

A superlotação prisional é diretamente proporcional ao aumento de violações aos Direitos Humanos, sobretudo os direitos mais fundamentais. De acordo com dados apresentados pela Agenda Nacional pelo Desencarceramento, de 2014, apenas 10% dos presos tinham acesso a alguma forma de educação; 20% exerciam alguma atividade remunerada; o serviço de saúde das unidades prisionais é bastante frágil (e aqui pode-se acrescentar que as escoltas dos presos para consultas ou procedimentos médicos fora das unidades é também bastante deficitária por causa dos reduzidos efetivos de agentes penitenciários); os quadros técnicos são reduzidos e há casos de diversas doenças¹⁰ e até óbitos oriundos de negligência, além de torturas e maus-tratos que são algo real e coexistem com a conveniência do Estado.

Sabemos que o ambiente prisional no Brasil é também espaço de dominação não apenas do Estado, mas também do crime. A ordem é na maioria das vezes garantida pelos próprios presos ou adolescentes em conflito com a lei. Estes grupos agem de forma paralela ao Estado em função da arquitetura prisional ou corrupção dos agentes do Estado que facilitam a corrupção intramuros, e também em função da cultura carcerária. Esta situação é mais comum em ambientes de superlotação, onde se verifica que o número de representantes da segurança é insuficiente quando comparado ao número de reclusos ou adolescentes em conflito com a lei o que dificulta a ação do Estado e seu domínio hegemônico nas unidades prisionais ou mesmo nas instituições de cumprimento de medidas socio-educativas (BARROS; DUARTE; SILVA, s.d., p. 3).

Marcos Rolim (2003), enumera alguns elementos que considera essenciais à redução da população carcerária brasileira, são eles: primeiramente realizar uma reforma na Parte Especial do Código Penal orientada pelos princípios do Direito Penal Mínimo, com o objetivo de descriminalizar algumas condutas, dentre elas, o

⁹ De acordo com os autores citados (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 43), existe um duplo processo de criminalização: a primária e a secundária. A primária é caracterizada pela criação de leis penais incriminadoras, que permitem a punição a partir de certas condutas típicas. Quem exerce essa criminalização são as agências políticas, quais sejam, os poderes legislativo e executivo. Já a secundária diz respeito a ação punitiva executada contra algum indivíduo, sendo assim, as agências de criminalização secundária seriam os policiais, os promotores, os juízes, advogados e agentes penitenciários.

¹⁰ Um relatório da Human Rights Watch apontou, no ano de 2015, que havia uma epidemia de HIV e tuberculose nos presídios do Estado de Pernambuco. São 2.260 casos de tuberculose, por 100 mil presos, o que corresponde a uma taxa quase 100 vezes maior que a média da população nacional. A existência do HIV é 42 vezes maior que a média da população fora dos muros, chegando a 870 casos por 100 mil presos. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2015/10/19/282335>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

consumo de drogas. Para os crimes praticados sem violências, utilizar medidas alternativas à prisão como forma de punição. Abolição da “pena mínima” em todos os tipos penais, permitindo maior discricionariedade aos magistrados no momento de aplicação da pena privativa de liberdade. Destaque especial à Lei de Drogas, uma vez que a maior parte dos indivíduos presos pelo tipo correspondente ao tráfico de drogas, e que representam a maior cifra da população carcerária brasileira, não são os grandes traficantes ou “chefes de bocas de fumo”, mas os chamados “aviões” ou “mulas” que representam o intermediário entre o grande traficante e o usuário, pessoas que quase sempre tem a mesma cor, a mesma história e são provenientes dos subúrbios e favelas do país, sujeitos que, automaticamente após sua “queda” (ida para a prisão), serão substituídos por outros miseráveis que farão o mesmo serviço. Sendo assim, fica a indagação: para que/para quem de fato tem servido a aplicação de maneira tão severa da Lei de Drogas?

Como uma das alternativas visando a redução da superpopulação carcerária brasileira, as audiências de custódia vem sendo incentivadas em todo o território nacional desde o início do ano de 2015, tendo sido regulamentadas com a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. No Estado de Pernambuco o Projeto de Audiência de Custódia foi lançado em 14 de agosto do 2015 e até setembro de 2016 o CNJ registrou no Estado um total de 4.983 audiências, onde 40% dos detidos apresentados receberam o alvará de liberdade provisória.

Também foi publicada em 2014, com a colaboração de uma série de entidades da sociedade civil que atuam na defesa e proteção dos Direitos Humanos, dentre elas a Pastoral Carcerária Nacional e a Justiça Global, a Agenda Nacional pelo Desencarceramento visando um programa nacional para o desencarceramento, a abertura do cárcere para a sociedade e a redução de danos, sendo composta pelas seguintes diretrizes: 1. Revogação do programa nacional de apoio ao sistema prisional e suspensão de qualquer verba voltada a construção de novas unidades prisionais; 2. Pacto republicano para a construção de um plano plurianual de redução da população prisional e dos danos causados pela prisão; 3. Alterações legislativas para a máxima limitação da aplicação de cautelares; 4. Contra a criminalização do uso e comércio de drogas; 5. Contração máxima do sistema penal

e abertura para a Justiça horizontal; 6. Aplicação das garantias na LEP; 7. Ainda no âmbito da LEP: abertura do cárcere e criação de mecanismos de controle popular; 8. Vedação à privatização do sistema prisional; 9. Prevenção e combate à tortura; 10. Desmilitarização das polícias e da gestão pública.

5 O SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO: UMA CRISE SEM INTERMITÊNCIAS

“No deserto não existe nenhuma placa que diga: Não comerás pedras”.

(Provérbio sufi)

O presente capítulo tem por finalidade realizar uma análise acerca da problemática estrutural do sistema prisional no Estado de Pernambuco. Um contingente gigantesco de prisioneiros que não é acompanhado pela criação de vagas para abarcar essa imensa população carcerária, estruturas físicas, humanas e tecnológicas insuficientes, uma ausência que vai além da liberdade e atinge os mais diversos aspectos da vida, seja no que diz respeito ao precário acesso à água, a uma alimentação digna, à assistência à saúde, à educação e ao trabalho.

“Pernambuco tem um dos piores sistemas prisionais do país”¹¹, sendo o mais superlotado, com 265% de taxa de ocupação, tendo um total de aproximadamente onze mil vagas para abarcar 31,2 mil presos (INFOPEN, dez. 2014). São números alarmantes que colocam Pernambuco em quarto lugar em termos de população carcerária total, ficando atrás apenas dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Refletir acerca das questões que envolvem essa superpopulação carcerária e as estratégias que se desenvolveram com o decorrer dos anos para manutenção da lógica prisional, dentre as quais o surgimento da figura dos “chaveiros”, em virtude das inúmeras omissões do poder público dentro desses espaços de privação de liberdade, constitui o cerne deste capítulo.

¹¹ Título de matéria do JC Online, publicada em 21 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2015/11/21/pernambuco-tem-um-dos-piores-sistemas-prisionais-do-pais-209032.php>>. Acesso em: 30 out. 2017.

5.1 A política de encarceramento em Pernambuco: por que tantos presos?

Em prelúdio, destaca-se o fato das estatísticas em âmbito nacional mais recentes, disponíveis para livre acesso na internet, acerca dos dados que envolvem o sistema prisional brasileiro, serem datadas de dezembro de 2014. Já se vão mais de três anos sem que números oficiais sejam apresentados para a sociedade. De acordo com dados apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em dezembro de 2014 o Brasil, que é o quinto país mais populoso do planeta, ocupava a quarta posição no ranking das maiores populações prisionais absolutas no mundo, com um total de 622.202 presos. Do ano 2000 para o ano de 2014, houve um aumento de 167,32% na população prisional brasileira, que saltou de 232.755 presos para os já mencionados 622.202. Diante dos dados apresentados, a pergunta inevitável que se faz é: por que tantos presos?

Restringindo ainda mais esse questionamento, focando-se na realidade do Estado de Pernambuco, verificamos que, com relação à quantidade de pessoas custodiadas nas carceragens e no sistema prisional, encontraremos um total de 26.809 presos, dos quais 13.627 são presos provisórios; no entanto, dados de 2015 da Human Rights Watch (2015) trazem à baila um número que orbita por volta dos 32.000 presos no Estado. Para esse enorme contingente populacional, em contrapartida, o Estado dispunha de um total de 11.308 vagas, praticamente um terço do necessário para acomodar toda a população carcerária de modo a garantir a dignidade e o bem-estar físico e psicológico desses indivíduos que, teoricamente, deveriam ser privados somente de sua liberdade de ir e vir, mas que na prática passam por privações variadas que vão desde um espaço mínimo para dormir até a falta de acesso à diversos bens e serviços necessários à sobrevivência. Como dito no capítulo anterior, a maior parte das pessoas aprisionadas está respondendo por crimes de tráfico de drogas ou relacionados ao patrimônio, como por exemplo, roubo e furto.

Buscando compreender a raiz desse quantitativo de prisioneiros em Pernambuco, uma abordagem sobre o Programa Pacto Pela Vida torna-se extremamente necessária. Criado no ano de 2007, inspirado em experiências exitosas desenvolvidas nas cidades de Belo Horizonte, Nova York e Bogotá, o PPV

é um programa de governo criado na gestão do ex governador Eduardo Campos e perpetuado durante o primeiro mandato, ainda em vigor, do seu sucessor, Paulo Câmara, sendo uma política de segurança pública que tem por objetivo reduzir a violência e, em especial, as taxas de homicídios. Baseado em uma estratégia calcada no alcance de metas, tendo sido inicialmente estipulada a redução de 12% ao ano na taxa de Crimes Violentos Letais Intencionais. Esses foram, de fato, reduzidos em quase 40% entre janeiro de 2007 e junho de 2013, havendo uma queda de 60% desses crimes na cidade do Recife. Também foram instituídas gratificações e estímulos para que os policiais atingissem suas metas nas áreas de atuação de sua responsabilidade (RATTON; GALVÃO; FERNANDEZ, 2014).

De acordo com a tabela que se segue sobre a Variação Percentual das Taxas* Criminais em Pernambuco (2010 em relação a 2006) (MACÊDO, 2012, p. 75), é possível verificar uma considerável diminuição nas taxas de CVLIs (homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte, roubo seguido de morte). Ao passo que, com relação aos crimes que são enquadrados nas leis especiais, dentre os quais podemos elencar o tráfico, posse e uso de entorpecentes e o porte ilegal de arma de fogo, as taxas dobraram e o reflexo disso foi uma ampliação também na população carcerária.

Categorias criminais	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Variação Percentual das taxas (2006 e 2010)
Outros crimes letais	19,0	20,4	17,9	25,4	26,3	18,4	7,1	-60,1
Crimes Violentos Letais e Intencionais	48,7	51,5	53,2	51,8	51,1	44,9	38,5	-27,6
Crimes não letais intencionais contra a pessoa	216,4	202,2	223,0	301,9	348,0	347,5	320,3	43,7
Crimes violentos não letais contra o	426,2	379,4	377,5	668,2	655,4	687,4	608,1	61,1

patrimônio								
Leis especiais	31,7	31,7	39,0	16,1	42,9	59,1	75,6	93,7
Crimes contra a liberdade sexual	7,2	7,1	11,0	16,7	19,0	21,0	25,1	128,1

Fonte: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública/Sistema Nacional de Estatísticas e Informações Criminais/Módulo Ocorrências da Polícia Civil, 2004-2010.

*Cálculo com base nas estimativas populacionais para os anos intercensitários (IBGE).

Citado em 2011, pelo então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso, como fonte de inspiração para o planejamento de ações federais a serem desenvolvidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (MACÊDO, 2012, p. 20), vencedor de premiações internacionais como, por exemplo, na categoria “Melhoria na Entrega de Serviços Públicos”¹², concedida pela ONU, em junho de 2013, e na categoria “Governo Seguro: Boas Práticas em Prevenção do Crime e da Violência”¹³, dado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento em sede do Prêmio Governante: A Arte do Bom Governo, em janeiro de 2014, para que fosse garantido o êxito da política de segurança pública “Pacto Pela Vida”, foi detectado que seria necessário haver uma maior articulação das instituições que compõem o sistema de Justiça Criminal, quais sejam, as Polícias, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público. No entanto, esse programa, que em sua estrutura foca muito mais na repressão à criminalidade, deixando à margem as questões que envolvem a prevenção dos delitos, também não foi acompanhado de investimentos para melhor estruturar o sistema prisional, afinal, houve um *boom* carcerário em Pernambuco impulsionado pela ideologia do Pacto pela Vida.

No início do Pacto pela Vida (PPV), em 2007, o Estado tinha 17.244 presos para 8.265 vagas. Quase oito anos depois, o número de detentos praticamente dobrou e apenas cerca de três mil novas vagas foram criadas no sistema. De acordo com especialistas, o atual estado de calamidade das unidades prisionais é resultado de uma política de encarceramento desordenado, além da falta de presença do aparato estatal dentro dos presídios (JC ONLINE, 2015).

¹² Informações contidas no site do Governo de PE, em 27 de junho de 2013: “Governo de Pernambuco recebe prêmio da ONU pelo êxito no Pacto Pela Vida”. Disponível em: <<http://www.pe.gov.br/blog/2013/06/27/governo-de-pernambuco-recebe-premio-da-onu-pelo-exito-do-pacto-pela-vida/>>. Acesso em 29 out. 2017.

¹³ Informações contidas no site do Governo de PE, em 15 de janeiro de 2014: “Pacto Pela Vida recebe mais um prêmio internacional”. Disponível em: <<http://www.pe.gov.br/blog/2014/01/15/pacto-pela-vida-recebe-mais-um-premio-internacional/>>. Acesso em 29 out. 2017.

Um dos reflexos desse superencarceramento pode ser observado na população carcerária do Complexo do Curado, principal presídio da região metropolitana do Recife, que, juntamente com o COTEL, recebe os presos logo que são apreendidos, uma vez que após a instalação das audiências de custódia, o indivíduo custodiado só pode permanecer no máximo 24 horas na delegacia, sendo encaminhado após esse prazo para o procedimento da audiência onde será decidida sua liberação ou recolhimento a um presídio. No Complexo do Curado quatro presos ocupam a vaga que seria de apenas um. É uma tragédia em termos de persecução das funções da pena, dentre as quais a ressocialização.

Quantitativo de presos no Complexo Prisional do Curado (2016):

Unidade	Lotação	Capacidade	Proporção entre número de presos e vagas
PJALLB	3230	901	3,6
PAMFA	1878	464	4,0
PFDB	1894	454	4,2
Total	7002	1819	3,8

Fonte: Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, 2016 (MNPCT, 2016, p. 26).

O Pacto Pela Vida, após exitosos anos, menções honrosas e premiações internacionais, vem experimentado as consequências da má gestão do Estado de Pernambuco, associada à crise econômica que se alastrou desde o ano de 2014 e a falta de investimentos no sistema prisional, sobretudo no acesso dos egressos ao trabalho e a fontes de renda dignas. O ano de 2017 já se tornou emblemático pelos altíssimos níveis de violência registrados. Em números absolutos foram 2.876 homicídios¹⁴ em seis meses, sendo o primeiro semestre deste ano o mais violento desde a criação do Pacto pela Vida, em 2007. Só no mês de julho, Pernambuco atingiu 3.323 homicídios, mais do que foi registrado em todo o ano de 2012 (3.321) e 2013 (3.100).

Nesses 11 anos analisados (de 2005 a 2015), cabe destacar o desempenho do estado de Pernambuco, que foi uma ilha de diminuição de homicídios no Nordeste entre 2007 e 2013 (quando

¹⁴ Dados informados na matéria do JC Online de 18 de setembro de 2017: "Pernambuco tem o primeiro semestre mais violento em dez anos". Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2017/07/18/pernambuco-tem-o-primeiro-semester-mais-violento-em-dez-anos-296009.php>>. Acesso em: 30 out. 2017.

logrou queda de 36% da taxa de homicídio no período), no rastro da implantação do programa “Pacto pela Vida”. Contudo, houve um aumento dos homicídios nesse estado, a partir de 2014, que apenas no último ano aumentou 13,7%, fazendo com que a prevalência de homicídio voltasse ao padrão observado entre 2009 e 2010 (CERQUEIRA et. al., 2017, p. 10).

A criação do Pacto Pela Vida, ao passo que possibilitou, por um período, a redução significativa nos homicídios no Estado de Pernambuco, gerando uma sensação de mais conforto e maior segurança para a população, teve como consequência, que permanece até o momento, um inchaço do sistema prisional que já era precário, isso porque não houve um acompanhamento com investimentos e estratégias para tentar reduzir o impacto dessa entrada significativa de detentos no sistema. Afinal, como diria Caetano Veloso na música Haiti “mas presos são quase todos pretos, ou quase pretos, ou quase brancos, quase pretos de tão pobres; e pobres são como podres e todos sabem como se tratam os pretos”. Os dados demonstram que presídios superlotados não são garantia de segurança para a população, mas ainda assim se continua prendendo de maneira exponencial. É inconcebível que não se trate com responsabilidade, por parte do Estado, questões que envolvem um sistema em que, a despeito dos crimes que tenham praticado outrora, milhares de pessoas que se aglomeram em espaços mínimos sejam violentadas, extorquidas, abusadas, dilaceradas no corpo e na alma diariamente.

5.2 Labirintos de poder: afinal, quem são os “chaveiros”?

Responder a indagação que inicia essa seção não é simples, isso porque no plano do dever-ser, no tocante à custódia do indivíduo preso, essa deveria se dar, de acordo com a legislação brasileira, qual seja, o Código Penal (lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e a Lei de Execução Penal (lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), por parte única e exclusiva do Estado que detém tanto a função precípua de aplicação da pena como a de tutela *latu sensu*¹⁵ dos internos.

¹⁵ Aqui a expressão *latu sensu* (em sentido amplo) é utilizada para sinalizar que o Estado tutela os presos de forma geral, havendo, no entanto, situações peculiares em que a tutela de maneira mais

Nesse diapasão, a acepção de poder compreendida dessa lógica punitiva é a de que o mesmo emana de cima para baixo, sendo assim, o Estado, legitimado por meio do *jus puniendi*¹⁶, aplica a pena e faz a guarda dos presos por meio de aparatos de segurança tecnológicos, como câmeras e detectores de metais, e humanos, como os agentes de segurança prisional.

Cabe ao agente prisional a função de “efetuar a segurança da Unidade Penal em que atua, mantendo a disciplina. Vigiar, fiscalizar, inspecionar, revistar e acompanhar os presos ou internados, zelando pela ordem e segurança deles, bem como da Unidade Penal” (DEPEN, 2004, p. 4). Nesse sentido, nota-se que a um funcionário público munido de prerrogativas que lhe são dadas pelo Estado, é incumbida à função de zelo pelos encarcerados, atuando enquanto agentes disciplinares.

No depoimento de uma pessoa privada de liberdade que cumpria sua pena na Penitenciária Feminina de Sant’Anna, em São Paulo, é possível notar de forma prática como as relações de poder que se estabelecem entre agentes de segurança e prisioneiros se desenvolvem com base na hierarquia e no cumprimento de regras, além de se constituírem de maneira nada amistosa: “as guardas têm as regras delas, e nós, as nossas. Tem um monte de coisas que não podemos fazer e chamamos isso de disciplina. E quem sair dessa disciplina é cobrada. E cada ação tem sua reação. Por isso existem as facções dentro dos presídios” (QUEIROZ, 2016, p. 214). A realidade paulista retratada é comum às relações que envolvem agentes de segurança prisional e detentos nas unidades prisionais brasileiras de modo geral.

específica se dá por terceiros, como no caso das unidades prisionais privatizadas, iniciativa recorrente nos Estados Unidos e que tem se expandido no Brasil, por meio da qual empresas fazem contratos com o Estado e passam a ter a função de gerir a unidade prisional.

¹⁶ O *jus puniendi* representa o poder de punir do Estado, institucionalizado por meio do aparato jurisdicional. Tal poder, advindo do Contrato Social, é representado pela cessão de parcela da liberdade dos cidadãos para o Estado, que passou a figurar como a instituição responsável por gerir conflitos diante da violação de algum bem juridicamente tutelado. De acordo com Rousseau (2008, p. 30): “imediatamente, em lugar da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia, o qual desse mesmo ato recebe a sua unidade, o *Eu* comum, sua vida, e vontade. A pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras, tomava noutro tempo o nome de *cidade*, e hoje se chama *república*, ou *corpo político*, o qual é por seus membros chamado *Estado* quando é passivo, *soberano* se ativo, *poder* se o comparam a seus iguais. A respeito dos associados, tomam coletivamente o nome de *povo*, e chamam-se em particular *cidadãos*, como participantes da autoridade soberana, e *vassallos*, como submetidos às leis do Estado”.

Em Pernambuco, o quantitativo de agentes penitenciários¹⁷ não é suficiente para a imensa população carcerária. Segundo dados da Human Rights Watch (2015), no ano de 2015 o Estado de Pernambuco tinha um total de aproximadamente 32 mil presos. Visando a manutenção da sistemática na unidade prisional, estratégias de poder tem se desenvolvido, dentre as quais, a presença dos “chaveiros”. De acordo com Foucault (2015, p. 215), “quando penso na mecânica do poder, penso em sua forma capilar de existir, no ponto em que o poder encontra o nível dos indivíduos, atinge seus corpos, vem se inserir em seus gestos, suas atitudes, seus discursos, sua aprendizagem, sua vida cotidiana”. É possível perceber que Foucault tem um entendimento que vai além da compreensão do poder posto de forma verticalizada, onde somente quem se encontra em uma situação hierarquicamente superior exercerá poder sobre quem está em uma posição hierarquicamente inferior. No âmbito da prisão é indispensável:

Captar o poder em suas extremidades, em suas últimas ramificações, lá onde ele se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violentos (FOUCAULT, 2015, p. 282).

Nesse sentido, os “chaveiros” funcionam como figuras investidas de um poder que é Estatal, mas que passa a ser exercido por pessoas que são objeto deste poder. Essa prática representa uma ilegalidade que diariamente fulmina Direitos Humanos de diversos indivíduos que já se encontram vivendo sob variadas privações que vão além de sua própria liberdade. Tais “chaveiros” são indivíduos que, de acordo com a Human Rights Watch (2015), atuam diretamente na violação aos Direitos Humanos, a partir de práticas como extorsão, venda de espaços para dormir, impedimento da saída de presos para o banho de sol, ameaças, espancamentos e torturas.

A dignidade da pessoa humana enquanto Direito Humano e fundamento da República, esculpido na Constituição Federal de 1988, vem sendo paulatinamente aviltada tendo em vista uma realidade que praticamente institucionalizou a

¹⁷ De acordo com a Resolução nº 1 do CNPCP, de 09 de março de 2009, nos estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, a proporção mínima a ser exigida é de 5 (cinco) presos por agente penitenciário. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-n-o-1-de-09-de-marco-de-2009.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2017.

manutenção dos “chaveiros”. Sobre estes, vale salientar que não são necessariamente os presos concessionados, quais sejam, aqueles que trabalham dentro da unidade visando a remição da pena¹⁸ e a obtenção de um pecúlio (pagamento em dinheiro), mas são presos que têm a função principal de agir como um agente penitenciário, indo para além das prerrogativas inerentes a um servidor do Estado e funcionando também enquanto figuras violadoras de Direitos Humanos; tais direitos de natureza suprapositiva, assim como o cárcere, são uma criação da modernidade: “os direitos humanos são tanto criações quanto criadores da modernidade, a maior invenção política e jurídica da filosofia política e da jurisprudência modernas. Seu caráter moderno pode ser encontrado em todas as suas características essenciais” (DOUZINAS, 2009, p. 37).

Seguindo essa lógica, o poder se exerce de maneira capilarizada, tal qual Foucault (2015) descreve, e nessa ótica os “chaveiros” exercem poder sobre os presos, bem como exercem poder sobre os gestores da unidade. Ao passo em que estes últimos também exercem poder sobre os presos e conseqüentemente sobre os “chaveiros”, mas toleram a presença destes tendo em vista a preservação da dinâmica da unidade.

O funcionamento dessa lógica de relações de poder pode ser perfeitamente visualizado nas colocações apresentadas por Michel Foucault (2015, p. 284), quando o autor descreve a necessidade de:

Não tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras; mas ter bem presente que o poder – desde que não seja considerado de muito longe – não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detêm exclusivamente e aqueles que não o possuem e lhe são submetidos. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas, os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer esse poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. (...). Ou seja, o indivíduo não é o outro do poder: é um de seus primeiros efeitos. O indivíduo é um efeito do poder e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, seu

¹⁸ A remição da pena é o instituto descrito no art. 126 da Lei nº 7.210/1984, e que representa a possibilidade de, por meio de trabalho ou estudo, o condenado que cumprir pena nos regimes fechado ou semiaberto diminuir parte do tempo de execução da sua pena.

centro de transmissão. O poder passa através do indivíduo que ele constituiu.

Trata-se de uma relação simbiótica que existe necessariamente para manutenção da prisão. De acordo com um diretor de presídio, em entrevista à Human Rights Watch (2015, p. 21) “os chaveiros são um mal necessário, pois não temos efetivos suficientes”. Porém, essa relação se configura à revelia da legislação posta e das instruções internacionais, uma vez que a Medida Cautelar nº 199/2011, instituída no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e que hoje está em sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, recomenda a eliminação da figura dos “chaveiros” das unidades que compunham o Presídio Professor Aníbal Bruno, hoje Complexo Prisional do Curado, e a contratação de pessoal para exercer a função de agentes penitenciários. No entanto, na prática, a figura dos “chaveiros” não foi eliminada, tendo sido substituída pelos atuais “representantes de pavilhão”, o que representa, em verdade, uma nova terminologia para camuflar uma antiga prática. É uma estratégia, um eufemismo para tentar contornar um problema que já se tornou estrutural no que concerne ao funcionamento do sistema prisional em Pernambuco.

São inúmeras as situações de poder e degradação que podem ser observadas no dia-a-dia repetitivo e acrítico das prisões, onde não apenas a dignidade humana é ofendida pela tortura de policiais e carcereiros, mas também, pelo código de conduta da prisão. **A elite da cadeia julga e decide a vida de outros presos**, com penas simples e outras que podem chegar a pena capital (BARROS, 2007, p. 53 – grifo nosso).

É a presença dessa elite da cadeia, desses “chaveiros” enquanto agentes detentores de poder e potenciais violadores de direitos, que insere os demais presos em uma subcultura carcerária maculada pela corrupção de valores.

5.3 A vida carcerária e os “chaveiros” no comando interno das prisões de Pernambuco

A presença dos “chaveiros”, figura típica e polêmica que integra a realidade carcerária pernambucana há aproximadamente trinta e cinco anos é encontrada em

diversas unidades prisionais do Estado, seja de internação masculina ou feminina. Seu aparecimento está relacionado a uma tentativa de suprir a falta de agentes penitenciários. Sendo assim, esses presos “de confiança” são intermediários entre os demais detentos e a direção da unidade prisional. Os “chaveiros” são auxiliados pelos seus ajudantes, também chamados de “gatos”, e dentre outras arbitrariedades por eles perpetradas, estão a cobrança de pagamentos semanais aos demais presos.¹⁹

As práticas dos detentos são moduladas pelas normas, um contrato não escrito, informal, que condiciona os gestos, os comportamentos que compõem a rotina no pavilhão e celas, e assim delimitam os espaços. Eles se territorializam ao se apropriarem da cela, do corredor, ao comandarem o pavilhão e, por meio disto, estabelecerem hierarquias internas e definirem quem manda e quem obedece entre os outros detentos. Os códigos carcerários induzem interdições, movimentos e a circulação, num conjunto de repetições que dão identidade própria à rotina na prisão, que podemos denominar de vida cotidiana carcerária, como o resultado da prática espacial que assegura a produção e reprodução do carcerário (ARRUDA, 2015, p. 123-124).

A existência de códigos de conduta prisional, regras de convivência instituídas pelos próprios presos, sobretudo os “chaveiros” que detêm o comando interno das prisões, insere os demais detentos em uma lógica na qual estes precisam se adaptar para sobreviver. Apesar da integridade física desses prisioneiros ser assegurada formalmente na legislação, na prática as “leis” são costumeiramente desenvolvidas por quem mantém o status de liderança dentro das unidades prisionais.

Caminhar pelos corredores, celas e pátios de uma prisão sentindo o pulsar do seu cotidiano, observando com os olhos de quem reconhece ali um tipo de sociedade que desenvolve relações próprias, implica necessariamente ultrapassar as concepções cristalizadas no imaginário social que atribui às instituições prisionais o encargo de depósito social (MELO, 2012, p. 25).

Clemmer (1961 *apud* CERVINI, 1995, p. 41) acerca dos aspectos da “prisonalização” também descreve a socialização no ambiente carcerário que se baseia na obediência das regras previamente estipuladas pelos detentos:

Na prisão coexistem dois diferentes sistemas de vida: o oficial, representado pelas normas legais que disciplinam o cotidiano no

¹⁹ Informações cedidas pelo juiz aposentado da 1ª Vara de Execuções Penais de Pernambuco, Sr. Adeildo Nunes, e pela integrante do SEMPRI, Sra. Wilma Melo, em matéria do Bol Notícias de 15 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/brasil/2012/11/15/pior-presidio-do-brasil-em-2008-anibal-bruno-vira-complexo-com-tres-unidades-em-recife.jhtm>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

cárcere e o não-oficial, que realmente rege a vida dos internos e as relações entre eles, uma espécie de ‘código do interno’, segundo o qual esse não deve jamais cooperar com os funcionários e muito menos facilitar-lhes informações que possam prejudicar um companheiro. Complementarmente, existe um princípio de lealdade recíproca entre os internos. Eles são regidos, pois, por suas próprias leis e impõem sanções a quem não as cumprem. O interno adapta-se às formas de vida, usos e costumes que os próprios internos impõem no estabelecimento penitenciário porque não tem outra alternativa. Assim, por exemplo, adota uma nova linguagem, desenvolve novos hábitos no comer, vestir e dormir, aceita um papel de líder ou de segundo nos grupos de internos, estabelece novas amizades, etc.

Passagens extraídas dos relatórios de visita ao Complexo do Curado e outros presídios e penitenciárias do Estado, produzidos pelos Mecanismos Estadual e Nacional de Prevenção e Combate à Tortura²⁰, serão analisadas com a finalidade de retratar a realidade prisional pernambucana maculada pela presença dos “chaveiros”.

No relatório anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco encontramos a seguinte passagem referente à inspeção na Penitenciária Agroindustrial São João, realizada em 2014:

O MEPCT/PE se dirigiu ao local chamado disciplina, **controlado por dois presos concessionários que mantém em sua posse as chaves das celas**. No dia da visita havia cinco presos, entre estes, um preso apresentava hematomas pelo corpo, entretanto, sinalizou que havia apanhado do chaveiro da disciplina e que não poderia falar com o MEPCT/PE com medo de “apanhar novamente”. Os demais presos reclamaram por estarem na disciplina e que sofrem represália dos presos que são concessionários que trabalham como “chaveiros” sendo este o motivo de serem levados para disciplina por determinação do setor de segurança da unidade (MEPCT/PE, 2016, p. 39 – grifo nosso).

A “disciplina”, também chamada de isolamento, é uma cela onde os presos que realizaram algum tipo de falta ficam alojados como uma forma de punição. Via de regra, a permanência nessa cela disciplinar deveria ser mínima, havendo

²⁰ O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco é um órgão de Estado, instituído através da Lei Estadual nº 14.863, de 7 de dezembro de 2012. Composto por seis peritos autônomos, o órgão tem a finalidade de inspecionar instituições públicas e privadas em que se encontrem indivíduos privados ou restritos de liberdade com a finalidade de verificar as reais condições a que essas pessoas estão submetidas, com o objetivo de fiscalização contínua a partir da elaboração de relatórios e a construção de recomendações aos órgãos e autoridades competentes. Dentre os espaços inspecionados estão: unidades do sistema prisional e socioeducativo, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, comunidades terapêuticas e ILPIS. Em âmbito nacional, o MNPCT foi instituído por meio da lei nº 12.847 de 2 de agosto de 2013 e é composto por onze peritos que tem funções semelhantes as dos do órgão estadual.

situações, no entanto, em que presos passam meses, ou até “tiram a cadeira”²¹ nesses espaços por não ter convívio com os demais detentos em razão de algum tipo de desavença pretérita (vinda da rua) ou constituída após a internação.

Nessa passagem ressalta-se também o fato de os presos concessionários se confundirem com os “chaveiros”. No entanto, essa não é a prática majoritária, havendo uma diferença entre os concessionários e os “chaveiros”, como já foi apresentado anteriormente.

Da inspeção ao Presídio Juiz Antônio Luís Lins de Barros, integrante do Complexo do Curado, realizada em abril de 2015, foi relatado que:

Ainda na disciplina, o MEPCT/PE teve contato com alguns presos, dentre eles: L.S.C, que alegou estar sendo mantido no local há mais de 60 (sessenta) dias e que **são cobradas várias taxas de “serviço”**, como a faxina e o valor de R\$ 1.700 (um mil e setecentos) para que se possa sair da disciplina (MEPCT/PE, 2016, p. 48 – grifo nosso).

Essas taxas de “serviço” relatadas representam valores instituídos pelos “chaveiros” como uma forma de enriquecimento ilícito sob os demais presos.

No Presídio Advogado Brito Alves, localizado na cidade de Arcoverde, em inspeção realizada em julho de 2015, relatou-se que:

De acordo com vários relatos os “chaveiros” exercem uma autoridade conferida pelos agentes, de inclusive espancar os colegas presos. O MEPCT/PE ouviu vários depoimentos alegando que muitos presos iam para a disciplina sem ter cometido nenhuma falta e apanhavam muito naquele local. (...) **A maior reclamação entre eles (os presos) são os espancamentos que são realizados pelos próprios presos “chaveiros” a mando dos agentes.** O MEPCT/PE pode ver as regalias que os “representantes de pavilhão” têm: suas celas tem geladeira e fogão. (...) **Foi reiterada a informação do “poder soberano dos chaveiros” e sua influência na administração do presídio** e que as revistas são procedidas tanto pelos “chaveiros” como pelos agentes de segurança penitenciária (MEPCT/PE, 2016, p. 60-61 – grifo nosso).

Esse relato do PABA apresenta basicamente um resumo de como a questão dos “chaveiros” tem se apresentado nas unidades prisionais de Pernambuco: presos com regalias, que espancam os demais e que, apesar de tudo isso, têm a anuência da gestão da unidade prisional.

²¹ Essa é uma expressão utilizada pelos presos que significa o cumprimento da pena.

No relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, em inspeção ocorrida nas três unidades do Complexo Prisional do Curado, realizada em junho de 2016, foi relatado que:

Geralmente, os presos ficam soltos nos pavilhões durante o dia, sendo fechados em suas celas ou pavilhões na parte da noite. Apenas os presos da ala disciplinar permanecem dentro de suas celas durante a maior parte do tempo, destinando poucas horas do seu dia ao banho de sol. **Quem abre e fecha as celas, bem como “guardam” os presos são os “representantes”, comumente conhecidos como “chaveiros”, e seus “assistentes”.** Portanto, o Estado não tem um controle efetivo do local em qualquer momento do dia e da noite, estando isso a cargo dos próprios presos. **Esse contexto é, inclusive, legitimado pelos responsáveis da pasta prisional de Pernambuco que mencionam ser impossível gerenciar o sistema prisional estadual sem a ação dos representantes e assistentes.** De fatos, tais presos exercem funções que deveriam ser realizadas pelo Estado. **Entre outras atividades, essas pessoas disciplinam os outros detentos, estipulam as regras de convivência, dialogam com a equipe técnica e administrativa da unidade, encaminham os internos para os serviços de saúde, abrem e fecham as celas e mediam conflitos entre os presos.** Nesse contexto, são criadas normas de condutas bastante rigorosas que, se os detentos não respeitarem há um grande risco de represálias por parte dos demais presos. **Consequentemente os internos não têm qualquer garantia de vida ou muito menos segurança jurídica,** pois o cotidiano do local é fluido e intercambiável, pautado essencialmente por decisões discricionárias impostas pelos representantes e assistentes. (...) **Em síntese, está instaurado no Complexo do Curado um contexto altamente discriminatório e desigual entre os presos, em que se atribui poder e prestígio a um grupo de pessoas, geralmente concebido nas figuras dos representantes e assessores, ao passo que outros presos permanecem em posição de submetimento, regulados por regras pouco precisas e aplicadas discricionariamente.** Assim, são frequentes casos de violência extrema entre os presos, sendo comuns as práticas de tortura e maus tratos, de modo que a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade estão sob risco constante. **Esse quadro de autocontrole dos presos se formou a partir da omissão estatal no Complexo do Curado,** de modo que os órgãos públicos e seus respectivos serviços estão totalmente alijados do contexto do local (MNPCT, 2016, p. 29-31 – grifo nosso).

Da leitura desse fragmento podemos extrair alguns aspectos que envolvem a dinâmica prisional no Complexo do Curado: quanto às funções dos “chaveiros”, são eles e seus auxiliares que diariamente abrem e fecham as celas nos pavilhões, instituem as regras de convivência e encaminham os doentes para os serviços de saúde, de modo totalmente discricionário. A vida e a integridade dos demais presos correm um risco iminente e atual e tudo isso com a chancela do Estado.

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco, juntamente com o Nacional, realizou inspeção ao Complexo do Curado. No Relatório Anual 2016 do MEPCT/PE é possível encontrar as seguintes informações acerca dos “chaveiros” nestes espaços:

Da inspeção ao PFDB nos dias 02 e 28 de junho de 2016 foi narrado que:

O PFDB possui uma capacidade para quatrocentos e cinquenta e quatro presos, estando na data da visita com a população de mil oitocentos e quarenta pessoas presas. O quantitativo de agentes de segurança penitenciária em relação ao quantitativo de presos deixa um ambiente prisional propício ao ingresso de armas e drogas, **além do domínio dos presos denominados representantes de pavilhão, sobre os demais presos.** [...] O MEPCT/PE ouviu com frequência **relatos de abusos por parte de “presos concessionários ou representantes de pavilhão”, inclusive, de cunho sexual, extorsões e poder de alocar como bem quiser os presos que chegam à Unidade**, exercendo o papel que é do Estado (MEPCT/PE, 2017, p. 21 – grifo nosso).

Nesse trecho encontramos a clara exposição de algumas das práticas cruéis desenvolvidas de modo habitual pelos “chaveiros” contra os demais presos: abusos, inclusive sexuais, extorsões e a discricionariedade de alocar os demais prisioneiros nos locais mais convenientes.

Após duas rebeliões ocorridas nos dias 23 e 25 de julho de 2016, na Penitenciária Juiz Plácido de Sousa, em Caruaru, que tiveram como saldo um total de seis detentos mortos e vinte e um feridos, tendo sido ainda transferidos duzentos detentos para outras unidades prisionais²², o MEPCT/PE realizou uma inspeção ao Presídio Desembargador Ênio Pessoa Guerra, localizado na cidade de Limoeiro, em 03 de agosto de 2016, a fim de dialogar com os presos transferidos da PJPS que lá se encontravam. Dessa inspeção foi narrado acerca da rebelião que: “o que motivou a rebelião na Penitenciária Juiz Plácido de Souza em Caruaru, foram os constrangimentos, espancamentos e extorsões contínuas praticados pelos “gatos” e “chaveiros” (MEPCT/PE, 2017, p. 24).

De uma inspeção ao PIG, em 23 de agosto de 2016, foram extraídas as seguintes informações:

²² Informações retiradas da seguinte matéria do G1 Caruaru: “Nomes de presos mortos em rebelião no presídio de Caruaru são divulgados”, em 3 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/08/nomes-de-presos-mortos-em-rebeliao-no-presidio-de-caruaru-sao-divulgados.html>>. Acesso em 13 jan. 2018.

A estrutura prisional ainda enfrenta problemas relativos ao resumido número de agentes penitenciários que é de um agente para cinquenta e seis presos, fato que torna bastante difícil o trabalho desses agentes públicos e cria um espaço para que se estabeleça entre os reeducandos a **figura grotesca dos representantes de pavilhões e tal exorbitância estabelece entre os presos uma “cultura de ódio”** (MEPCT/PE, 2017, p. 26 – grifo nosso).

Como retratado nos excertos acima, pode-se constatar que os “chaveiros” são como espécies de soberanos que gozam do direito à vida e à morte dos seus súditos, que seriam os demais presos. Isso significa dizer que, pelo fato de o soberano poder matar, ele exerce o seu direito a vida, sendo assim, uma das premissas básicas que representa os “chaveiros” na sua atuação totalmente à margem da lei e os caracteriza nessa qualidade de soberania sob os demais presos, é o “direito” de fazer morrer ou de deixar viver exercido sob os demais (FOUCAULT, 2010, p. 202).

6 CÁRCERE: UMA CONSTANTE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

“Aqui estou, mais um dia, sob o olhar sanguinário do vigia”.

(Diário de um detento – Racionais Mc’s)

De acordo com Norberto Bobbio (2004, p. 5), os direitos do homem são direitos fundamentais, históricos, isto é, não naturais, “nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” e relativos, uma vez que “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (BOBBIO, 2004, p. 18). Para Joaquim Herrera Flores (2003, p. 303-304),

Os direitos humanos não são, unicamente, declarações textuais. Tampouco, são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta, pela particular manifestação da dignidade humana.

Segundo uma pesquisa de opinião pública, realizada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República²³ e desenvolvida a partir de 2.011 entrevistas com pessoas de mais de 14 anos de idade, de 150 municípios distribuídos em 25 Unidades da Federação, no mês de agosto de 2008, sobre o que significam Direitos Humanos para o cidadão brasileiro, ficou constatado que um terço dos brasileiros entrevistados, o equivalente a 34%, concorda com a afirmação: “direitos humanos deveriam ser só para pessoas direitas” e 43% da população

²³ VENTURI, Gustavo (Org.) Direitos Humanos - percepções da opinião pública análises de pesquisa nacional. Secretaria de Direitos Humanos, 2010. Neste livro é possível encontrar uma série de análises acerca da pesquisa citada, nos diversos artigos que se desenvolvem. As informações apresentadas foram retiradas dos seguintes artigos: *Direitos Humanos, criminalidade e segurança pública* de Ignácio Cano e *Direitos Humanos, pena de morte e sistema prisional*, de autoria de Carlos Antônio Magalhães e Êvanio Moura.

entrevistada concorda com a afirmação: “bandido bom, é bandido morto”. A intersecção entre essas duas afirmações está em um percentual de 20% dos entrevistados, o que representa o “núcleo duro da oposição aos direitos humanos neste campo”. Com relação a outros questionamentos da entrevista, foi detectado que 71% dos entrevistados são a favor da redução da maioria penal, 70% da prisão perpétua e 45% da pena de morte. Ainda ficou constatado que, no que concernem as perguntas acerca das pessoas que cometeram crimes, a maior oposição aos Direitos Humanos desses indivíduos partiu de homens, de pessoas que não trabalham, dos moradores de áreas rurais e de indivíduos de baixa escolaridade.

Uma visão como a apresentada na pesquisa, que não tem uma compreensão da universalidade dos Direitos Humanos e se faz omissa quanto às atrocidades que envolvem o sistema prisional, corrobora com o que diariamente é noticiado na imprensa e denunciado pelas organizações de Direitos Humanos: um total descaso com o sistema prisional e a reiterada prática de violações aos Direitos Humanos dos presos. Ou seja, é uma engrenagem que não para de funcionar na mesma lógica: grande parte da sociedade não se interessa e, conseqüentemente, não cobra respostas acerca da maneira como as questões que envolvem o sistema prisional de seus respectivos Estados funciona; e por outro lado, as gestões estaduais e prisionais atuam na total revelia da sociedade. De acordo com o sociólogo do IPEA, Almir de Oliveira Jr²⁴, “boa parte da população, e até mesmo operadores do direito, simplificam muito o problema baseando-se na crença de que penas mais duras, ou o cumprimento de pena em condições de sofrimento, possam persuadir as pessoas a não cometerem mais crimes”. Nesse sentido, nota-se que, na prática, a universalidade dos Direitos Humanos tem suas restrições, uma vez que, para determinados indivíduos, tais direitos não passam de garantias formais.

A situação torna-se ainda mais agravada com casos como os que ocorrem em Pernambuco, onde o Estado praticamente terceiriza o controle interno das

²⁴ A fala do sociólogo foi retirada da seguinte matéria, acerca da pesquisa desenvolvida pelo IPEA, a pedido do CNJ, que divulgou que a execução penal no Brasil apresenta falhas e por isso precisa ser modificada: “Estudo inédito aponta que execução penal é falha e precisa de reformas”, em 15 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79885-estudo-inedito-aponta-que-execucao-penal-e-falha-e-precisa-de-reformas>>. Acesso em: 13 jan. 2018. O relatório da pesquisa encontra-se no link: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

unidades prisionais por meio dos “chaveiros”. Compreender como o Estado brasileiro, mais especificamente o Complexo Prisional do Curado, tornou-se alvo de uma ação junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que os “chaveiros” são um dos principais elementos desse processo, e refletir sobre alternativas viáveis para contornar a existência desse coronelismo presente nas unidades prisionais de Pernambuco é o cerne deste capítulo.

6.10 Complexo Prisional do Curado na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Antes de se tornar o Complexo Prisional do Curado, essa unidade prisional chamava-se Presídio do Recife. Localizado no bairro do Curado, Zona Oeste do Recife, foi inaugurado em 6 de março de 1979, tendo sido construído a partir de um “modelo pavilhonar”, ou seja, formado por diversos pavilhões que permitiriam a separação dos presos nesses módulos de acordo com os critérios estipulados pela direção da unidade; apresentando uma área de 12.830 m², no interior de um terreno de 104.912 m² e tendo capacidade inicial para 366 presos. Em 3 de setembro de 1980, por meio do decreto nº 6.685, o então governador Marco Maciel mudou o nome dessa unidade prisional criando o Presídio Professor Aníbal Bruno, como uma homenagem a esse docente (SILVA, 2013). Trinta anos depois, essa mesma unidade prisional viria a receber a alcunha de “pior presídio do Brasil”²⁵, de acordo com um dos juízes que compunham o mutirão carcerário do CNJ, em razão da superlotação, do comércio de produtos no interior da unidade, da presença dos “chaveiros”, da escassez de água potável, de atendimento médico e da existência de torturas.

²⁵ Informações retiradas da matéria do Uol Notícias: “Presídio Aníbal Bruno no Recife, é pior penitenciária do Brasil diz CNJ”, em 10 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/11/10/presidio-anibal-bruno-no-recife-e-pior-penitenciaria-do-brasil-diz-cnj.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2018.



Imagem 1. Obras no Presídio do Recife²⁶

Antes de apresentar as questões que envolvem a denúncia do Complexo do Curado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é necessário entender que órgãos são esses que compõem a estrutura de proteção dos Direitos Humanos na América.

A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional em atuação no mundo, tendo sua origem ligada à Primeira Conferência Internacional Americana, ocorrida em Washington, D. C., entre outubro de 1889 e abril de 1890. A partir dessa reunião começou-se a desenhar o que viria a se tornar o “Sistema Interamericano” de Direitos Humanos. Por meio da Carta de Bogotá, do ano de 1948, mas que só veio a entrar em vigor em dezembro de 1951, foi instituída a Organização dos Estados Americanos, sendo composta por 35 países do continente americano, com sede na cidade de Washington, e concedido o estatuto de observador permanente a 69 Estados e à União Européia. A OEA constitui a instância mais relevante de caráter governamental, jurídico, social e político do Hemisfério, tendo como pilares os Direitos Humanos, a democracia, a segurança e o desenvolvimento. De acordo com o artigo 1º da Carta da OEA, essa foi instituída para atingir, nos Estados membros, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”.²⁷

²⁶ Imagem retirada do trabalho de SILVA, 2013.

²⁷ Todas as informações acerca da OEA foram retiradas do site da instituição, no sítio: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 10 jan. 2018.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo que compõe a estrutura da OEA. Foi criado no ano de 1959, tendo a finalidade de proteger e promover os Direitos Humanos nas Américas. Composta por sete membros independentes, também tem sua sede na cidade de Washington, e atua a partir de três pilares básicos: o sistema de proteção individual, o monitoramento da questão dos Direitos Humanos nos Estados membros e a atenção às linhas temáticas prioritárias. A partir do ano de 1965, a CIDH passou a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais em que existam violações dos Direitos Humanos; até dezembro de 2011 já foram mais de 19.423 casos processados ou em processamento²⁸. O Estado brasileiro já foi parte em diversos desses casos apresentados na CIDH, sendo alguns deles: o caso de Damião Ximenes Lopes, o caso da Guerrilha do Araguaia, o caso do povo indígena Xucuru, o caso do Presídio Urso Branco (Rondônia), o caso Vladimir Herzog, dentre outros. Infelizmente o Brasil é apontado em diversas oportunidades como violador dos Direitos Humanos, tendo sido inclusive condenado em alguns desses casos, como no caso da Fazenda Brasil Verde em que ficou comprovada a existência de um trabalho análogo a escravidão, ou como descrito pela Corte, “escravidão moderna”, ou no caso das Chacinas ocorridas entre 1994 e 1995 na Comunidade Nova Brasília no Complexo do Alemão, Rio de Janeiro. Nesse caso a condenação relaciona-se com a violência policial. Também ocorreu condenação no caso Julia Gomes Lund e outros, que se relacionam com a ditadura militar e condenação no caso do Complexo Prisional de Pedrinhas (Maranhão).

Quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta foi instituída no ano de 1979, tendo sede na cidade de São José, na Costa Rica e também compõe, juntamente com a CIDH, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que são responsáveis por tutelar a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, assinado em 1969. A Corte é um órgão judicial autônomo internacional com competência de caráter contencioso e consultivo constituído por sete juízes selecionados entre juristas dos Estados-membros da OEA. Somente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os Estados partes da Convenção Americana de Direitos

²⁸ Todas as informações acerca da CIDH foram retiradas do site da OEA, no sítio: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

Humanos têm legitimidade para postular uma demanda junto à Corte, sendo assim, as vítimas de violações aos Direitos Humanos ou seus familiares estão impossibilitados de realizar esse papel, podendo, no entanto, participar de etapas do processo, tendo direito a fala nas audiências públicas e a apresentação de provas, e quanto ao julgamento proferido pela Corte, este só se dará perante Estados que tenham reconhecido a jurisdição do órgão.²⁹

A história do Presídio Professor Aníbal Bruno começa a se confundir com a da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2011. O atual Complexo Prisional do Curado surgiu a partir da divisão realizada no antigo Presídio Professor Aníbal Bruno, no ano de 2012. Esta separação espacial da Unidade Prisional deu-se enquanto uma das consequências geradas em virtude da Medida Cautelar nº 199/11, instituída no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, organismo que compõe a Organização dos Estados Americanos, por provocação de um grupo de entidades, chamadas peticionárias, quais sejam: Pastoral Carcerária de Pernambuco, Pastoral Carcerária Nacional, Justiça Global, Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões e Clínica Internacional de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Harvard, que apresentaram uma série de denúncias acerca da Unidade no âmbito da Comissão, no ano de 2011.

As entidades de Direitos Humanos formaram uma coalizão em agosto de 2010 com a intenção de documentar as violações que estavam ocorrendo no Aníbal Bruno, dentre as quais torturas, violência e superencarceramento.

²⁹ Todas as informações acerca da Corte IDH foram retiradas do site da Advocacia Geral da União no sítio: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113486>. Acesso em: 15 jan 2018.



Imagem 2 (domínio público). Esse porrete com os dizeres “Direitos Humanos” foi encontrado no Aníbal Bruno no ano de 2011, em uma mesa na entrada do pavilhão disciplinar, então sob o controle da Polícia Militar³⁰.

No dia 3 de junho de 2011 foi solicitado junto a CIDH, pelos petionários, proteção para as pessoas privadas de liberdade nessa unidade prisional. No dia 4 de agosto de 2011 a CIDH emitiu medidas cautelares para garantir a vida, a saúde e a integridade pessoal dos internos, as quais o Estado brasileiro deveria cumprir. As medidas cautelares emitidas foram:

1 adotar todas as medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e saúde das pessoas privadas da liberdade no Presídio Professor Aníbal Bruno na cidade de Recife, Estado do Pernambuco; 2 adotar as medidas necessárias para aumentar o pessoal de segurança do Presídio Professor Aníbal Bruno e garantir que sejam os agentes das forças de segurança do Estado os encarregados das funções de segurança interna, **eliminando o sistema dos chamados “chaveiros” e assegurando que não lhes sejam conferidas às pessoas privadas da liberdade funções disciplinares, de controle ou de segurança;** 3 assegurar o provimento de uma atenção médica adequada aos beneficiários, oferecendo atendimento médico que permita a proteção da vida e da saúde dos beneficiários; 4 adotar todas as medidas necessárias para evitar a transmissão de doenças contagiosas dentro do Presídio Professor Aníbal Bruno, inclusive através de uma redução substantiva da superpopulação das pessoas ali privadas de liberdade; 5 adotar estas medidas em consulta com os representantes dos beneficiários; e 6 informar sobre as ações

³⁰ O site <<http://arquivoanibal.weebly.com/>> é um arquivo digital sobre o litígio envolvendo o Estado Brasileiro e a CIDH/Corte IDH com relação ao caso do Presídio Aníbal Bruno. Nesse site é possível encontrar diversos arquivos, estando o site atualizado até os fatos ocorridos no ano de 2015.

adotadas a fim de diminuir a situação de superpopulação verificada no Presídio Professor Aníbal Bruno.³¹

Em 2 de outubro de 2012, a CIDH ampliou essas medidas cautelares para incluir a proteção dos visitantes e funcionários da unidade prisional³². Com o descumprimento por parte do Brasil em relação às medidas cautelares, o caso Aníbal Bruno foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo sido emitidas medidas provisórias no dia 22 de maio de 2014. Tais medidas, que deveriam ter aplicação imediata, dizem respeito a elaboração e implementação de um plano de emergência de atenção à saúde dos reclusos, dando destaque aos que tem doenças contagiosas, para que a contaminação seja evitada, elaboração de um plano de urgência com o objetivo de reduzir a superpopulação carcerária, eliminação de armas dentro da unidade, assegurar a vida e a integridade dos internos, funcionários e visitantes e eliminar a prática da revista vexatória³³, realizada nos visitantes³⁴. No que tange ainda às recomendações da Corte IDH no âmbito da medida cautelar, ficou designada a eliminação da prática dos “chaveiros”, bem como a contratação de pessoal responsável para exercer a função de agente penitenciário.

No dia 07 de outubro de 2015 a Corte IDH emitiu mais uma resolução³⁵ acerca do Complexo do Curado, exigindo, dentre outras coisas, a manutenção de todas as medidas necessárias à proteção da vida e da integridade física das pessoas privadas de liberdade, dos agentes, dos funcionários e dos visitantes.

No dia 8 de junho de 2016, membros da Corte Interamericana de Direitos Humanos vieram ao Estado de Pernambuco fazer um visita *in situ*³⁶ ao Complexo Prisional do Curado. Essa foi a primeira vez que juízes da Corte se deslocaram até o

³¹ Documento emitido pela CIDH. Disponível em: <http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/06_carta_da_cidh_2011_08_04_-_concessao_de_medidas_cautelares_-_para_el_pt_-_pub.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2017. (Ver Anexo A).

³² Documento emitido pela CIDH. Disponível em: <http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/11_cidh_extensao_de_medidas_cautelares_-_2012_10_02_-_pub.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2017. (Ver Anexo B).

³³ SEDSDH - Portaria nº 258, de 15 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/mppe/attachments/article/3536/Portaria%20SESDSH%20n%C2%B0%20258,%20de%2015%20de%20dezembro%20de%202014.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

³⁴ Documento emitido pela Corte IDH. Disponível em: <http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/23_resolucao_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos_-_2014_05_22_curado_se_01_por.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2018. (Ver Anexo C).

³⁵ Documento emitido pela Corte IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_02_por.pdf>. Acesso em 19 jan. 2018. (Ver Anexo D).

³⁶ *In situ* é uma expressão latina que significa “no lugar”.

Brasil para realizar uma vistoria em um presídio³⁷. Ao longo da inspeção foram constatados problemas que persistem, como a superlotação, além de outras violações aos Direitos Humanos. Sobre a questão dos “chaveiros”, o Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos, Sr. Pedro Eurico, se pronunciou, em entrevista, após a inspeção da Corte, afirmando que isso se trata de uma ilusão. Sua fala representa uma completa falácia, na qual só o que se pode constatar é que, a despeito de todas as evidências, os membros do Poder Executivo não reconhecem publicamente a existência deste sério problema que são os “chaveiros”.

Os chaveiros são uma fantasia, uma quimera, uma ilusão de que tem gente mandando no sistema prisional. Existem presos que têm uma liderança isolada, mas todos eles estão sob controle nas unidades prisionais. Em Pernambuco, quem manda é o Governo, é o Judiciário, é o Ministério Público, é o império da lei.³⁸

Ainda sobre as questões que envolvem a Corte e o Complexo do Curado, em 23 de novembro de 2016 a Corte emitiu mais uma resolução³⁹ em que determina um prazo de noventa dias (até 7 de março de 2017) para que o Estado brasileiro apresente à Corte um Diagnóstico Técnico para determinar as causas da situação de superpopulação, além de um Plano de Contingência para resolver essa situação e garantir o direito a vida e a integridade física dos beneficiários da medida cautelar. A execução desse plano deverá ter um caráter prioritário, além de prever a reforma de todos os pavilhões do Complexo.

Em entrevista ao portal G1, em 27 de dezembro de 2016, o secretário Pedro Eurico afirmou que “não vamos resolver em 90 dias”, fazendo alusão ao prazo estipulado pela Corte. Segundo ele, os problemas não serão resolvidos em um prazo de três meses. Sobre os chaveiros, o secretário se pronunciou mais uma vez afirmando que:

³⁷ Informações coletadas na matéria do JC online “Pernambuco será o primeiro Estado do Brasil a receber visita da Corte Interamericana de Direitos Humanos em Presídio”, em 7 de junho de 2016. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2016/06/07/pernambuco-sera-o-primeiro-estado-do-brasil-a-receber-visita-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-em-presidio-239066.php>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

³⁸ Fala retirada de entrevista presente em matéria do G1 PE “Inspeção no Complexo do Curado confirma persistência de problemas”, em 08 de junho de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2016/06/inspecao-no-complexo-do-curado-confirma-persistencia-de-problemas.html>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

³⁹ Documento emitido pela Corte IDH. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BxXJIs1YpnoLeGFISGtSVFhoZU0/view>>. Acesso em: 19 jan. 2018. (Ver Anexo E).

Vamos deixar claro que não existe mais a figura do 'chaveiro'. Se você estiver em uma sala de aula haverá um líder, se você estiver dentro de uma igreja haverá um líder. Dentro do presídio, também tem, mas ele tem que estar dentro rigorosamente da lei. Nós temos que reduzir isso também oferecendo mais vagas para os trabalhadores do sistema penitenciário, no caso nossos agentes⁴⁰.

No dia 19 de julho de 2017 foi a vez da Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Federal de Justiça, a ministra Carmem Lúcia, realizar uma visita ao Complexo Prisional do Curado. A ministra iniciou em outubro de 2016 uma série de inspeções às instituições prisionais, tendo o objetivo de tentar combater a precariedade desses espaços. Em Pernambuco, Carmem Lúcia questionou a ausência de investimentos, sobretudo com a verba cedida pelo Fundo Penitenciário Nacional desde dezembro de 2016⁴¹.

O que se pode constatar diante de todo o exposto é que a situação do sistema carcerário no Estado de Pernambuco é trágica. Essa afirmação refere-se ao Estado como um todo e não apenas no Complexo do Curado porque as características são semelhantes em todas as unidades, os problemas e as ausências são os mesmos. A precariedade é generalizada nos presídios e penitenciárias do Estado, sejam femininos ou masculinos, e nota-se que o Executivo tem feito muito pouco. No máximo tem, a prazos muito longos, se limitado a gerar mais vagas, como através da criação do Presídio de Santa Cruz do Capibaribe, no ano de 2015, e a Penitenciária de Tacaimbó, no ano de 2016, além da retomada das obras de construção do Presídio de Itaquitinga, iniciadas em 2010. Ainda assim isso é insuficiente em razão do déficit de vagas que já existe em Pernambuco.

⁴⁰ Fala retirada de entrevista presente em matéria do G1 PE: “‘Não vamos resolver em 90 dias’, diz secretário de Justiça de PE sobre prazo de plano para o Complexo do Curado”, em 27 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/nao-vamos-resolver-em-90-dias-diz-secretario-de-justica-de-pe-sobre-prazo-para-solucionar-problemas-do-complexo-do-curado.ghtml>>. Acesso em 12 jan. 2018.

⁴¹ Informações coletadas na seguinte matéria da Folha de Pernambuco: “Ministra do STF questiona uso de verba”, em 20 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.folhape.com.br/noticias/noticias/cotidiano/2017/07/20/NWS,35067,70,449,NOTICIAS,2190-MINISTRA-STF-QUESTIONA-USO-VERBA.aspx>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

6.2 O protagonismo dos “chaveiros” nas violações aos Direitos Humanos nas unidades prisionais de Pernambuco

A partir de conversas registradas no caderno de campo com informantes, quais sejam, pessoas que têm ou tiveram relação com o sistema prisional, seja trabalhando, atuando de forma voluntária ou recolhido para o sistema, pude ter acesso a informações acerca dos “chaveiros” e as questões que envolvem suas regalias, as violações aos Direitos Humanos perpetradas contra os demais presos e as relações de poder entre os “chaveiros” e a gestão das unidades prisionais.

As informações obtidas por meios desses diálogos estão apresentadas através de tabelas, nas quais na coluna da esquerda está a qualificação da pessoa que deu a informação e na coluna da direita está seu relato. Foram feitos três questionamentos com a finalidade de melhor compreender os aspectos que envolvem a presença dos “chaveiros” no âmbito das unidades prisionais:

1. Sobre as regalias dos chaveiros:

Advogada com atuação no sistema prisional (CAEL E PAISJ) entre os anos de 2002 e 2014.	Sabia que os “chaveiros” tinham acesso aos melhores espaços dentro da prisão, porém não tinha contato direto com esses locais, pois sua atuação se limitava ao setor jurídico.
Presidiário	Afirmou que conheceu um “chaveiro” que tinha um cozinheiro particular; relatou o fato de os “chaveiros” morarem em barracos melhores e terem acesso a telefone celular.
Integrantes de organização da sociedade civil	Foi falado de haver uma melhor alimentação do que a dos outros presos, além das facilidades para colocar o nome na lista para falar com os

	advogados e terem acesso aos medicamentos da enfermaria de modo mais rápido.
Policial Militar que atua em uma penitenciária	Não sabia informar sobre essa questão devido a guarda ser externa.

A respeito das regalias dos “chaveiros”, o discurso dos informantes foi praticamente unânime sobre a presença dessas mordomias, que vão desde um local melhor para dormir e uma alimentação mais caprichada, até o acesso a telefones celulares e medicamentos.

O ambiente carcerário pode ser um espaço de muitas ausências, como já foi dito, sejam elas materiais ou afetivas. Ao passo em que essas ausências são uma constante na rotina da maior parte dos presidiários, uma minoria é favorecida, seja pelo fato de estar exercendo algum tipo de poder participando de algum comando, ou por ter alguma assistência financeira advinda da família ou de outros meios. O fato é que a despeito da presença de muita miséria também há “luxos” dentro do sistema prisional de Pernambuco: existência de celas com cerâmica, televisão, geladeira e celular, são alguns exemplos.

Comer lagosta e camarão, beber uísque, cerveja, cachaça e ter sua cela equipada com televisão e som, essa era a realidade divulgada nas redes sociais por um “chaveiro” do Presídio de Igarassu em outubro de 2015. Em uma matéria publicada pelo G1⁴² são mostradas imagens retiradas das redes sociais onde o “chaveiro” considera sua cela uma “suíte VIP”, alegando ainda que ele que “manda” no presídio. De acordo com a fala de um agente penitenciário nessa matéria: “Eles (os ‘chaveiros’) ficam ricos dentro da cadeia, comandam o tráfico, cobram taxa de limpeza. Na verdade, é uma taxa de sobrevivência dentro do presídio”. Após a divulgação da matéria a Secretaria de Ressocialização, dentre outras coisas, publicou uma nota onde afirma não admitir nenhum tipo de regalia dentro das unidades prisionais do Estado.

⁴² Informações coletadas da matéria publicada pelo G1 Pernambuco em 15 de outubro de 2015: “Detento ostenta luxo dentro de presídio de PE em redes sociais”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2015/10/detento-ostenta-luxo-dentro-de-presidio-de-pe-em-redes-sociais.html>>. Acesso em 20 de fev. 2018.

Ainda que a SERES não admita regalias para os presos, o controle exercido pelas instâncias administrativas do Estado é mínimo e nesse sentido os “chaveiros” alcançam uma ampla margem de liberdade para atuar como lhes é mais favorável. Sendo assim, eles podem usufruir de privilégios e “tirar sua cadeira” com certo conforto, o que é inalcançável para os demais presos.

Em mais uma reportagem realizada pelo G1⁴³, esta falando especificamente do Complexo Prisional do Curado, pois foi realizada após uma rebelião no presídio em janeiro de 2015, um agente penitenciário resume bem o papel exercido pelos “chaveiros” dentro da unidade em razão do efetivo reduzido de servidores e a contrapartida para estes presos, representada, dentre outras coisas, por uma rotina de regalias.

“Tem cela que tem sala, quarto e banheiro. Enquanto em outras celas bem apertadas têm que morar 20 presos dentro delas”, conta um agente. Ele diz ainda que não é o dinheiro que determina quem tem direito a essas mordomias, **mas o poder que os detentos desfrutam dentro do presídio. Os chaveiros, mais uma vez, despontam como os mais privilegiados.** “Tem preso que tem regalia porque comanda, tem voz ativa no meio dos presos e o estado, a direção da unidade, concede regalia a esses presos porque eles seguram a população carcerária e ela não se rebela” (grifo nosso).

2. Relações entre os “chaveiros” e a gestão da unidade prisional:

Advogada com atuação no sistema prisional (CAEL E PAISJ) entre os anos de 2002 e 2014.	Durante sua atuação na PAISJ passou por três gestões, duas das quais tinham uma relação de aceitação com a presença dos “chaveiros”. Só um gestor que não teve uma relação amigável, mas não apenas com os “chaveiros” e sim com a maioria dos presos. De modo geral isso culminou numa rebelião após anos na unidade.
Presidiário	O “chaveiro” é uma espécie de cargo de

⁴³ Informações coletadas da matéria publicada pelo G1 Pernambuco em 29 de janeiro de 2015: “Agentes penitenciários admitem que presos controlam celas no Recife”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2015/01/agentes-penitenciarios-admitem-que-presos-controlam-celas-no-recife.html>>. Acesso em 20 de fev. 2018.

	confiança da direção e, nesse sentido, qualquer coisa a direção cobra dos mesmos. Sendo assim, os “chaveiros” tem contato direto com a gestão da unidade.
Integrantes de organização da sociedade civil	É como se os “chaveiros” fizessem parte da gestão da unidade porque eles têm um “cargo”.
Policial Militar que atua em uma penitenciária	Informou ser a mais conveniente para ambos, dando o exemplo de quando os presos são recolhidos e trancados e algum tempo depois estão todos fora das celas novamente, por também terem as chaves.

No que tange às relações entre os “chaveiros” e a gestão das unidades prisionais, foi unânime o discurso dos informantes no sentido de entender que há uma espécie de cooperação entre os envolvidos. Foi demonstrado que ser “chaveiro” é ter um cargo e, neste sentido, ter que responder por qualquer situação relacionada com este papel perante a administração do presídio. É como se eles tivessem realmente um ofício a ser desempenhado dentro dessa estrutura.

Na matéria do G1⁴⁴ citada acima, após uma rebelião no Complexo Prisional do Curado, os agentes penitenciários da unidade afirmam não ter controle sobre os pavilhões da unidade, isso porque não haveria efetivo suficiente para possibilitar essa garantia, sendo assim, são os presos que mandam e controlam os pavilhões. Em uma das falas da reportagem se faz alusão ao fato de os presidiários estarem presos só entre os muros, mas não dentro da cadeia. Segundo um dos agentes entrevistados: “o chaveiro vem suprindo a falta de agentes penitenciários. Ele que organiza tudo dentro do pavilhão, tranca, comercializa tudo lá dentro, tenta manter

⁴⁴ Informações coletadas da matéria publicada pelo G1 Pernambuco em 29 de janeiro de 2015: “Agentes penitenciários admitem que presos controlam celas no Recife”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2015/01/agentes-penitenciarios-admitem-que-presos-controlam-celas-no-recife.html>>. Acesso em 20 de fev. 2018.

uma ordem dentro do pavilhão, divide por cela, tudo. Tudo o que o estado devia tá fazendo quem tá fazendo é o chaveiro”.

Em razão do efetivo baixo, os agentes penitenciários não conseguem ter controle sobre o que ocorre no interior do presídio, tendo um papel residual nesta estrutura, ficando basicamente de prontidão nas guaritas da unidade e fazendo a escolta quando é necessário levar um preso para algum atendimento médico externo ou audiência. Segundo um dos agentes entrevistados na reportagem:

A função dos agentes acaba sendo, única e exclusivamente, tomar conta do portão. Ficam na chamada gaiola, na permanência, e não conseguem de forma alguma combater o tráfico de drogas, a aquisição de armas, de facas, de celulares. Para um agente penitenciário chegar até o pavilhão hoje, só se houver uma rebelião.

Em um relatório de uma inspeção realizada por integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público e por membros do Ministério Público Federal e Estadual, em alguns presídios e penitenciárias de Pernambuco, em maio de 2013, os relatores alertam para o fato de ter sido observada uma espécie de autogestão dos presos, bem como a sua favelização, isto no âmbito do relatório referente à Penitenciária Plácido de Souza, em Caruaru. O controle, inclusive comercial, é praticamente absoluto dos presos. Ao que parece, a direção da penitenciária só atua como observadora e porta voz dos presos perante o Estado.

A despeito da referência dessas observações ser ligada a uma unidade prisional específica, podemos, com todo o exposto até o presente momento, afirmar que esta é uma prática integral dentro do sistema prisional de Pernambuco. O Estado de modo geral atua dos portões para fora, ou seja, na área administrativa, ao passo que no interior dos presídios e penitenciárias a gestão é praticamente total dos presos, havendo uma cooperação entre gestão e “chaveiros” para possibilitar que esta estrutura permaneça em funcionamento sem que haja interferências, como por exemplo, a existência de motins e rebeliões.

3. “Chaveiros” e as violações aos Direitos Humanos:

Advogada com atuação no sistema prisional (CAEL E PAISJ) entre os anos	Tinha informação de que tanto os “chaveiros” como outros presos, a
--	--

de 2002 e 2014.	mando dos “chaveiros”, praticavam violações aos Direitos Humanos, dentre as quais espancamentos.
Presidiário	Não são todos os “chaveiros” que praticam esses atos, mas há casos de corrupção, o que implica na extorsão aos outros presos (“chaveiros” que cobravam pedágios, que vendiam barracos por R\$ 200 reais e que chegavam a lucrar R\$ 3.000 reais por mês); casos de perseguição a outros presos, espancamentos.
Integrantes de organização da sociedade civil	Relataram a questão da troca de vantagens, como por exemplo, um chaveiro que deixa uma cela aberta e em troca disso recebe uma faxina na sua cela.
Policia Militar que atua em uma penitenciária	Não sabia informar sobre essa questão devido a guarda ser externa.

No que concerne às violações aos Direitos Humanos praticadas pelos “chaveiros” contra os demais presos, o discurso dos informantes foi praticamente unânime no sentido de afirmar a existência dessas violências. A depender do “chaveiro” as violações podem se dar em maior ou em menor proporção, mas é indiscutível que elas acontecem.

Chegada à última questão torna-se relevante verificar o papel apresentado pelo Policial Militar em suas respostas. Na pergunta acerca das regalias e na referente às violações praticadas pelos “chaveiros” as respostas limitaram-se a indicar sua presença apenas na área externa da penitenciária, no entanto, na pergunta quanto as relações entre “chaveiros” e gestão da unidade prisional sua resposta indicou conhecimento da situação, o que possivelmente vai além de uma perspectiva limitada somente a observação através das guaritas. Nesse sentido, é interessante destacar o fato de que nas perguntas que indicam a possibilidade de

haver a constituição de ilegalidades concretas relacionadas à figura dos “chaveiros” houve renúncia nas respostas.

Em uma matéria publicada pela TV Jornal⁴⁵, em dezembro de 2017, presidiários do Complexo Prisional do Curado denunciaram, por meio de vídeos que foram divulgados e seguem disponíveis na internet, os abusos praticados por um dos “chaveiros” da unidade. Dentre as arbitrariedades estão: espancamentos, torturas e extorsões. Os presos falam que “quando lavam as roupas dos outros detentos não pagam”, fazendo uma alusão ao que foi citado na fala de um dos informantes acerca das trocas de vantagens que existem entre os internos, neste caso relacionado ao pagamento de alguma taxa e a lavagem de roupas utilizada como moeda de troca. Também são feitas denúncias nas quais é relatado que o “chaveiro” tem armas brancas em seu poder e que nos dias de domingo, quando acaba o horário da visita, é “Banda Lapada”, fazendo referência ao fato de haver agressões físicas praticados pelos “chaveiros”, tendo os homossexuais como um dos alvos principais dessa violência.

Restou-se confirmado por diferentes fontes, sejam depoimentos pessoais, matérias de jornal, documentos oficiais e a literatura, que a presença dos “chaveiros” nos presídios e penitenciárias de Pernambuco tem ligação direta com a prática de violências e extorsões contra os demais presos.

Nesta “guerra de todos contra todos” os “chaveiros” vão representar uma figura ambígua que em determinados momentos faz às vezes do Estado, mas em outras circunstâncias, como no estado de natureza, vai atuar de forma primitiva, selvagem, precária e cruel.

⁴⁵ Informações coletadas da matéria publicada pela TV Jornal em 5 de dezembro de 2017: “Detentos gravam vídeos denunciando ‘chaveiro’ por abusos”. Disponível em: <<http://tvjornal.ne10.uol.com.br/noticia/ultimas/2017/12/05/detentos-gravam-videos-denunciando-chaveiro-por-abusos-36379.php>>. Acesso em 23 de fev. 2018.

6.3 É possível eliminar a presença dos “chaveiros”? A atuação do Estado diante desta questão estrutural

De acordo com Bitencourt (2004, p. 1-2),

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis. [...] Pouco mais de dois séculos foram suficientes para constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributivas e preventivas.

Ainda segundo o mesmo autor, “o problema da prisão é a própria prisão. Aqui, como em outros países, avilta, desmoraliza, denigre e embrutece o apenado” (BITENCOURT, 2004, p. 3). Partindo dessas constatações apresentadas por Bitencourt, nota-se que viemos convivendo, no decorrer da história da humanidade, mas especificamente a partir do século XVI, com uma instituição que não consegue cumprir suas funções. Bem, é um fato que várias instituições que compõem o Estado brasileiro não conseguem dar vazão às suas funções. No entanto, tratando-se de algo como o cárcere, as consequências sociais são devastadoras. A presença de prisões no Brasil não implica na diminuição da criminalidade, também não favorece a realização de trabalho formal ou estudo pelos presos, ou seja, não contribui para a ressocialização dos mesmos. Em resumo, é um ambiente extremamente hostil, violento, sem estruturas materiais, que nega a individualidade e a personalidade dos indivíduos. É um conjunto de ausências do que é necessário e presença do desnecessário.

Para Raúl Cervini (1995, p. 33), “a partir de seus próprios fundamentos, o ideal do tratamento ressocializador está muito longe de alcançar sua meta teórica”. Para o referido autor, “se o objetivo da ideologia do tratamento ressocializador era a reabilitação do delinquente, esta fracassou” (CERVINI, 1995, p. 68), e esse fato se confirma, sobretudo, na realidade pernambucana pela presença dos “chaveiros” nas unidades prisionais enquanto agentes violadores dos Direitos Humanos.

É evidente que este não é o único fator que dificulta o processo ressocializador, mas a necessidade dos prisioneiros obedecerem aos comandos das

lideranças dentro dos presídios, ser preciso se submeter a um poder que é instituído entre os presos, tudo isso com a aceitação do Estado, é um fator determinante. Nesse sentido, pode-se considerar que “de fato, o cárcere produz, muitas vezes, tendo em vista as razões que carrega em sua trajetória, uma violência com o respaldo legal. O tratamento aplicado é de duvidosa eficácia, pois a ressocialização parece incompatível com o encarceramento” (GIACOIA; HAMMERSCHMIDT, 2012, p. 93 - tradução nossa).

No sistema prisional de Pernambuco, especificamente, como foi demonstrado no decorrer do texto, a problemática questão envolvendo a presença dos “chaveiros” não apenas nas unidades do Complexo Prisional do Curado, é uma questão que vem se perpetuando ao longo das décadas. Os partidos se revezam, as gestões do governo se modificam, mas a situação carcerária é pouco alterada, tendo especialmente nos “chaveiros” uma constante que em nada é transformado.

Entendendo que a forma como o cárcere vem se mantendo na atualidade não consegue mais, ou talvez nunca tenha conseguido, dar conta das suas finalidades, alternativas têm sido apresentadas por estudiosos do tema, como uma tentativa de modificar essa problemática.

Em muitos países, as penas longas privativas de liberdade foram descartadas, pela comprovação de que as prisões são fatores criminógenos de alto poder, pois causam, irremediavelmente, a desintegração social e psíquica do indivíduo e também de seu círculo familiar. Por outro lado, as penas curtas tampouco conseguem prevenir a reincidência e muito menos readaptar o delinquente (CERVINI, 1995, p. 68).

Bitencourt (2004) apresenta a possibilidade do cárcere ser somente utilizado para condenados efetivamente perigosos e de difícil recuperação, assim como para penas de longa duração. Essa seria uma alternativa visando limitar a ação criminógena do cárcere na atualidade. Os substitutivos penais seriam alternativas para a desprisionalização.

Neste mesmo sentido e tendo como premissa o fracasso histórico da prisão em suas funções, buscando a abolição da pena privativa de liberdade, Nilo Batista sugere algumas alternativas, quais sejam: a abertura da prisão para a sociedade, mediante a colaboração de órgãos locais, a implantação de “substitutivos penais”, a ampliação de formas de suspensão condicional de execução e livramento

condicional, a introdução de formas de execução em regime de semiliberdade e a reavaliação do trabalho carcerário (BATISTA, 2011, p. 37).

O fato é que Pernambuco convive com uma situação terrível, ao passo em que os governantes tratam os “chaveiros” como algo que não existe, na verdade a presença deles é um fato que implica em uma infinidade de pessoas serem submetidas ao coronelismo desses sujeitos. Pernambuco é um Estado demarcado por uma história onde o coronelismo e o clientelismo⁴⁶ fazem parte do cotidiano das pessoas nas relações públicas, sejam elas sociais ou políticas. Fazendo uma analogia com os coronéis existentes em diversas cidades do interior do Brasil, estes tinham o domínio dos interesses majoritários nas regiões, sendo assim, representavam uma elite que dominava o poder político, econômico e social.

Os “chaveiros” por sua vez, tal qual os coronéis, tem um domínio social sobre os demais presos, é a partir desse poder por eles disseminado que eles conseguem se manter nessa posição de superioridade em relação aos demais presos.

A existência de lideranças e pessoas que se destacam em um grupo é algo comum quando analisado nas relações humanas. O que é inadmissível é a existência de algo como os “chaveiros”, que constituem um elemento extra na execução penal nas unidades prisionais do Estado de Pernambuco. É uma forma de terceirização da gestão prisional às avessas, isto porque ao invés de uma empresa regularmente contratada fazer este papel, são os “chaveiros” que o fazem, sem que o Estado de Pernambuco tenha tido nenhum tipo de responsabilidade até o momento. A condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos poderá significar o reconhecimento mundial dessa vergonha que aqui reside, bem como importará na aplicação de sanções.

Enquanto o Estado permanecer omissos com relação a esta questão, sem aumentar o efetivo de agentes penitenciários ou sem que as agências de criminalização secundária atuem de forma integrada na tentativa de utilizar formas alternativas para a punição que não sejam primeiramente a pena privativa de liberdade, que deveria ser a *ultima ratio*, essa situação irá se perpetuar.

⁴⁶ Sobre a relação entre coronelismo, clientelismo, populismo e prisões, ver o artigo de Ana Maria de Barros e Alan Marcionilo do Nascimento: **Espaços Prisionais: Da corrupção dos costumes aos desafios da promoção dos direitos humanos na atualidade** (2017).

Não basta o esforço da sociedade civil, não basta somente um processo no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é necessária uma atuação conjunta do Estado e das instituições que o compõem visando a modificação desta cruel realidade, afinal, na situação atual, o Estado tem exercido apenas um papel secundário nessa questão, entregando parte da gestão das unidades aos “chaveiros” e perpetuando essa realidade ano após ano.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não existe um paradigma para o cárcere, a despeito da legislação penal definir, por exemplo, a obrigatoriedade de haver uma separação entre os presos e sua alocação em ambientes salubres, com aparelho sanitário e lavatório. O cárcere em si é uma estrutura extremamente complexa e, mesmo com essas imposições externas e legais, vai se apresentar de modos diversos a depender dos indivíduos que o compõem, da localidade e das condições socioeconômicas e políticas da sociedade em que ele está inserido.

As prisões em Pernambuco, nesse contexto, passam a ser peculiares. Isso porque elas vão além de qualquer expectativa, por mais pessimista que seja, a respeito do cárcere. Imaginar que uma cadeia é comandada pelos próprios presidiários, nesse caso pelos “chaveiros”, sem que o Estado, dialogicamente ou por meio da força, transponha essa realidade, é algo esdrúxulo.

Ficou evidenciado, a partir do exposto ao longo dos capítulos, que a postura do Estado de Pernambuco, por meio do seu Poder Executivo, é a de negação da existência dos “chaveiros”, o que implica em sua omissão com relação a essa questão. A partir desta perspectiva de não encarar a problemática, o Estado permanece inerte ao passo em que terceiriza a manutenção da ordem dentro das unidades prisionais, tendo nos “chaveiros” o elemento de imposição de controle perante os demais presos. Neste sentido há uma desmistificação do poder verticalizado que parte do Estado para atingir os prisioneiros, e verificamos a existência de uma malha de poderes onde todos os atores, isto é, presidiários, “chaveiros”, gestor da unidade prisional e agentes penitenciários, estão inseridos.

Na proporção em que se permite aos “chaveiros” atuar de maneira discricionária no sentido de manter a lógica carcerária de controle dos detentos dentro dos muros da prisão, tentando evitar que haja motins, rebeliões ou outras questões pontuais que possam chamar a atenção da mídia, os “chaveiros” também têm, como contraponto, uma gama de regalias e poderes.

É certo que os cárceres pernambucanos e, por assim dizer, os brasileiros, inserem os prisioneiros em uma série de violações aos Direitos Humanos. No

entanto, falando especialmente de Pernambuco com os seus “chaveiros”, essas violações de direitos se tornam ainda mais viscerais por partirem de alguém igual na materialidade da execução penal, mas diferente nos privilégios e mordomias. Neste sentido, é uma premissa verdadeira considerar que nas prisões de Pernambuco existem presos que controlam os demais presidiários e violam seus direitos diariamente.

Assim, a hipótese restou-se confirmada, pois o Estado tem assumido um papel secundário, mostrando-se incapaz de tutelar os presos e conivente com a formação de comandos ilícitos dentro do cárcere, que tem nos “chaveiros” a figura que atua de maneira fundamental na violação aos Direitos Humanos dos demais indivíduos aprisionados.

Os presidiários passam a ser destituídos de sua dignidade humana e nesse sentido a brutalidade torna-se institucionalizada com a autorização estatal que se nega a buscar alternativas; no entanto essa omissão impacta diretamente a vida de pessoas e reduz esses indivíduos a quase nada. O que temos visto na atualidade é um total descaso com as questões que envolvem o sistema prisional, a vida e a integridade dos prisioneiros. A ressocialização se tornou um ideal utópico diante da crescente postura de endurecimento dos Governos Federal e Estadual com relação à segurança pública, à antipatia ao Estado de Direito e às questões que envolvem a pauta dos Direitos Humanos.

Talvez por questões eleitorais, afinal, melhorias no sistema prisional não implicam necessariamente em votos, isso porque a prisão é uma seara praticamente esquecida por grande parte da sociedade que, como demonstrado na pesquisa citada anteriormente, prefere enclausurar sem entender o que leva à delinquência ou o que se passa dentro da prisão. A preocupação das pessoas se limita somente ao momento em que a violência lhes atinge diretamente e, ainda assim, como se fossem questões que não estão interligadas. Não há um incentivo à reflexão sobre a violência social e o sistema prisional. É possível que, em virtude de ações junto ao sistema prisional não garantirem uma cooptação de votos significativa, a afirmação dos Direitos Humanos dos presidiários a partir de uma atuação mais vigorosa do Estado seja passada para um segundo plano, uma vez que o cenário é de insignificância da prisão perante o sistema eleitoral. O Estado simplesmente vem atuando na perspectiva de criação de vagas como se essa fosse a solução. No

entanto a criação dessas vagas é uma necessidade mínima diante da postura que Pernambuco assumiu anos atrás com a implementação do Pacto Pela Vida e a consequente criminalização da miséria a partir de uma perspectiva de seletividade penal onde quem compõe as celas do cárcere tem cor, idade e endereço predefinidos. Esclarecer que uma penitenciária estar cada vez mais abarrotada não implica necessariamente em sensação de segurança e, a partir daí, questionar o funcionamento dos programas de governo, é algo que poderia integrar a sociedade à temática do sistema prisional.

É fundamental dar vazão ao papel do Estado na questão prisional de Pernambuco com relação aos “chaveiros” porque é do Estado o papel primordial de guarda e controle dos internos. Reside aí também a importância do processo contra o Estado brasileiro junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que tange ao Complexo Prisional do Curado, uma vez que a responsabilidade pelas omissões e violações vai recair sobre o Estado. Graças aos peticionários, representantes da sociedade civil que iniciaram este movimento, tem-se aberto uma possibilidade de diálogo entre sociedade e membros do Estado na busca por melhorias no sistema prisional.

De modo geral é possível visualizar que os objetivos propostos neste trabalho foram alcançados, uma vez que foi demonstrado o papel dos “chaveiros” dentro das relações de poder que envolvem o sistema prisional e seu protagonismo nas violações aos Direitos Humanos dos demais reclusos, o que implica na responsabilidade do Estado pela terceirização do controle interno das prisões.

Ao longo dos capítulos foi possível percorrer a história do cárcere enquanto instituição, buscando compreender a relação tênue que se estabelece com o poder. As prisões superlotadas, realidade tão atual no Brasil e no mundo, também foram foco de análise, na tentativa de compreender a necessidade do superencarceramento que temos verificado nos últimos anos, sobretudo em Pernambuco. A presença dos “chaveiros” enquanto carcereiros paraestatais, as violações aos Direitos Humanos perpetradas por eles contra os demais presos, o processo contra o Brasil na Corte e o papel do Estado de Pernambuco de, através da omissão, autorizar a permanência desse contexto catastrófico, compõe a essência desta pesquisa.

É importante destacar ainda a impossibilidade de esgotar essa temática no âmbito da pesquisa, uma vez que a realidade é muito mais ampla que o exercício de construção de uma dissertação. O recorte escolhido buscou trazer à baila uma reflexão acerca das violações aos Direitos Humanos praticadas pelos “chaveiros” nas unidades prisionais de Pernambuco, a omissão do Estado ao negar a existência desses “chaveiros” enquanto produto das relações de poder no cárcere e o delírio estatal de terceirizar para outros presos seu direito de punir e controlar as prisões.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113486>. Acesso em: 15 jan 2018.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ARQUIVO ANÍBAL BRUNO. Disponível em: <<http://arquivoanibal.weebly.com/>>. Acesso em 27 dez. 2017.

ARRUDA, Raimundo Ferreira de. **Geografia do cárcere: Territorialidades na vida cotidiana carcerária no sistema prisional de Pernambuco**. 241 f. Tese (Doutorado em Geografia Humana). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2011.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Ed. rev. Lisboa: Edições 70, 2009.

BARROS, A. M. de; NASCIMENTO, A. M. do. Espaços Prisionais: Da corrupção dos costumes aos desafios da promoção dos direitos humanos na atualidade. **Revista Interterritórios - Educação e Direitos Humanos**. Vol. 3, nº 5 – 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/interterritorios/article/view/234433/27605>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

BARROS, Ana Maria de. **Fé, Política e Prisão**. Pastoral Carcerária e Administração Prisional – Um estudo na Penitenciária Juiz Plácido de Souza em Caruaru – PE, de 1996 a 2002. 337 f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2007.

BARROS, A. M. de; DUARTE, A. M. T.; SILVA, J. G. A. da. **Desafios para uma prática pedagógica fraterna para adultos aprisionados e adolescentes em conflito com a lei**. s.d. Disponível em: <<http://www.prisoes2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6lnBhcmFtcyl7czozNDoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUIFVSVZPIjtzOjM6ljMwMyI7fSI7czoxOiJoljtzOjMyOizMjc5NTA0YTBIZDI4ZThlMjY4ZDg3YzlyMDdkNTFkYSI7fQ%3D%3D>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTELA, J. E.; AMARAL, M. R. A.. **Breve histórico do Sistema Prisional**. s. d. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1662/1584>>. Acesso em: 13 jul 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. Causas e alternativas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. V.1. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 11 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 set. 2017.

BRASIL. DEPEN. **Levantamento de informações penitenciárias – INFOPEN**. Dez./2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRÍGIDO, Edimar Inocêncio. **Michel Foucault: Uma Análise do Poder**. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 4, n. 1, jan./jun. 2013.

CASARIN, Doug. **Carandiru 111**. São Paulo: Editora Senac, 2003.

CASTRO, Carla Appollinario de. **Das fábricas aos cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social**. Niterói: 2010. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/args/cp150140.pdf>>. Acesso em: 19 jun 2017.

CERQUEIRA, Daniel. et. al. **Atlas da violência 2017**. Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FBSP_atlas_da_violencia_2017_relatorio_de_pesquisa.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas Cautelares**, de 4 de agosto de 2011. Disponível em: http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/06_carta_da_cidh_2011_08_04_-_concessao_de_medidas_cautelares_-_para_el_pt_-_pub.pdf. Acesso em: 08 dez. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas Cautelares**, de 2 de outubro de 2012. Disponível em: http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/11_cidh_extensao_de_medidas_cautelares_-_2012_10_02_-_pub.pdf. Acesso em: 08 dez. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo inédito aponta que execução penal é falha e precisa de reformas**, 15 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79885-estudo-inedito-aponta-que-execucao-penal-e-falha-e-precisa-de-reformas>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 26 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 1**, de 09 de março de 2009. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-n-o-1-de-09-de-marco-de-2009.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório de inspeção**. 26 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/Comissoes/CSP/2013_Relat%C3%B3rio_Visita_Santo_Ant%C3%A3o_Caruaru_e_Recife-PE.pdf>. Acesso em 22 fev. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução**, de 22 de maio de 2014. Disponível em: http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/23_resolucao_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos_-_2014_05_22_curado_se_01_por.pdf. Acesso em: 19 jan. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução**, de 7 de outubro de 2015. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_02_por.pdf. Acesso em: 19 jan. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução**, de 23 de novembro de 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0BxXJls1YpnoLeGFISGtSVFhoZU0/view>. Acesso em: 19 jan. 2018.

CRUZ, Elaine Patrícia. Agência Brasil em 23 de setembro de 2016. **Após quase dez anos, Lei de Drogas aumentou número de pessoas encarceradas**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/apos-quase-dez-anos-lei-de-drogas-aumentou-numero-de-pessoas-encarceradas>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. **Manual do Agente Penitenciário**. 2004. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/manual_agente_pen.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2016.

DI SANTIS, B. M.; ENGBRUCH, W.; D'ELIA, F. S. (Coord.). A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**. IBCCRIM, nº 11, set/dez 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf>. Acesso em: 27 abr 2017.

DICIONARIO AURÉLIO DE PORTUGUÊS ONLINE. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/poder/>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. S.d. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em: 28 fev. 2018.

FERREIRINHA, I. M. N.; RAITZ, T. R.. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Rev. Adm. Pública**. Vol. 44, no. 2. Rio de Janeiro: mar/abr 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v44n2/08.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

FLORES, JOAQUÍN HERRERA. **Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência**. Direito e Democracia. Canoas: Vol. 4, n. 2, 2º sem. 2003, p. 287 – 304.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Ministra do STF questiona uso de verba**, em 20 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.folhape.com.br/noticias/noticias/cotidiano/2017/07/20/NWS,35067,70,449,NOTICIAS,2190-MINISTRA-STF-QUESTIONA-USO-VERBA.aspx>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **Microfísica do Poder**. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

_____. **Vigiar e Punir – História da violência nas prisões**. 37 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

G1 Caruaru. **Nomes de presos mortos em rebelião no presídio de Caruaru são divulgados**, em 3 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/08/nomes-de-presos-mortos-em-rebeliao-no-presidio-de-caruaru-sao-divulgados.html>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

G1 PE. **Agentes penitenciários admitem que presos controlam celas no Recife**, em 29 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/pe/noticia/2015/01/agentes-penitenciarios-admitem-que-presos-controlam-celas-no-recife.html>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

G1 PE. **Detento ostenta luxo dentro de presídio de PE em redes sociais**, em 15 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2015/10/detento-ostenta-luxo-dentro-de-presidio-de-pe-em-redes-sociais.html>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

G1 PE. **Inspeção no Complexo do Curado confirma persistência de problemas**, em 08 de junho de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2016/06/inspecao-no-complexo-do-curado-confirma-persistencia-de-problemas.html>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

G1 PE. **‘Não vamos resolver em 90 dias’, diz secretário de Justiça de PE sobre prazo de plano para o Complexo do Curado**, em 27 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/nao-vamos-resolver-em-90-dias-diz-secretario-de-justica-de-pe-sobre-prazo-para-solucionar-problemas-do-complexo-do-curado.ghtml>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

GIACOIA, G.; HAMMERSCHMIDT, D. **La cárcel em España, Portugal y Brasil**. La Experiencia Histórica bajo las Perspectivas Criminológicas. Curitiba: Juruá, 2012.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 8 ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

GOVERNO DE PERNAMBUCO. **Governo de Pernambuco recebe prêmio da ONU pelo êxito no Pacto Pela Vida**, em 27 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.pe.gov.br/blog/2013/06/27/governo-de-pernambuco-recebe-premio-da-onu-pelo-exito-do-pacto-pela-vida/>. Acesso em: 29 out. 2017.

GOVERNO DE PERNAMBUCO. **Pacto Pela Vida recebe mais um prêmio internacional**, em 15 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.pe.gov.br/blog/2014/01/15/pacto-pela-vida-recebe-mais-um-premio-internacional/>. Acesso em: 29 out. 2017.

GUIBU, Fábio. Bol Notícias em 15 de novembro de 2012. **Pior presídio do Brasil em 2008, Aníbal Bruno vira complexo com três unidades em Recife**. Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/brasil/2012/11/15/pior-presidio-do-brasil-em-2008-anibal-bruno-vira-complexo-com-tres-unidades-em-recife.jhtm>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

HASSEMER, W.; CONDE, F. M. **Introducción a la Criminología y al Derecho Penal**. Tirant lo Blanch: Valencia, 1989.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 27 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. **“O Estado deixou o mal tomar conta” A Crise do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco**. 2015. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil1015port_forupload.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2017.

JC Online. **Pernambuco tem um dos piores sistemas prisionais do país**, em 21 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2015/11/21/pernambuco-tem-um-dos-piores-sistemas-prisionais-do-pais-209032.php>>. Acesso em: 30 out. 2017.

JC Online. **Pernambuco será o primeiro Estado do Brasil a receber visita da Corte Interamericana de Direitos Humanos em Presídio**, em 7 de junho de 2016. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2016/06/07/pernambuco-sera-o-primeiro-estado-do-brasil-a-receber-visita-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-em-presidio-239066.php>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

JC Online. **Pernambuco tem o primeiro semestre mais violento em dez anos**, em 18 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2017/07/18/pernambuco-tem-o-primeiro-semester-mais-violento-em-dez-anos-296009.php>>. Acesso em: 30 out. 2017.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katál**. Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 240 – 249, jul./dez. 2010.

KOIKE, M. L. de A. e S. et al. **Relatório anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco - Cepe, 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos da metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MACÊDO, Andréia de Oliveira. **“Polícia, quando quer, faz!”** Análise da estrutura de governança do “Pacto pela Vida” de Pernambuco. 2012. 121 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília. 2012.

MAIA, C. N. et al. **História das prisões no Brasil**. V.1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MEIRELLES, Cristina. Práticas Restaurativas nas Escolas. In: PELIZZOLI, M.; SAYÃO, S. (Orgs.). **Diálogo, mediação e práticas restaurativas: cultura de paz**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

MELO, Ronidalva de Andrade. **O poder de punir e seus equilibristas: aspectos legais dos poderes na prisão**. Fundação Joaquim Nabuco, Recife: Editora Massangana, 2012.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI –XIX)**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 6 ed. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: Abrasco, 1999.

NASCIMENTO, Marília Monteiro. Colônia e Império brasileiros: Uma análise acerca das tecnologias punitivas sob a ótica de Pierre Bourdieu. **Anais IV Congresso da ABraSD** – I Encontro de Pesquisa do Moinho Jurídico. Sociologia do Direito em perspectiva para uma cultura de pesquisa, 11 a 13 de novembro de 2013 – Recife. Editora Universitária – UFPE. Disponível em: <http://docs.wixstatic.com/ugd/203511_e169bdd2eb1a48e898a2711c43a36c90.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017.

NASCIMENTO, Marília Monteiro. Disciplina e vigilância: o poder segundo Michel Foucault. **Anais do 2º Encontro Internacional de Estudos Foucaultianos**: razão, política e acontecimento, 13 a 15 de setembro de 2016 – João Pessoa. Disponível em: <<http://gepan.org/ocs/index.php/estudosfocautianos/anais2017/paper/viewFile/50/51>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

OLIVEIRA, Luciano. Relendo ‘Vigiar e Punir’. **DILEMAS**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Vol. 4, n.2. abr/mai/jun 2011 - pp. 309-338. Disponível em: <<https://revistas.ufjr.br/index.php/dilemas/article/view/7228/5815>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

OLIVEIRA, Rita de Cássia Magalhães de. **(Entre)linhas de uma pesquisa**: o diário de campo como dispositivo de (in)formação na/da abordagem (Auto)biográfica. 2014. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/scholar?um=1&ie=UTF-8&lr&q=related:4QxFZwa9PXOepM:scholar.google.com/>>. Acesso em 15 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 10 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. et. al. **AGENDA Nacional pelo Desencarceramento**. 2014. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2015/06/Agenda-em-Portugues.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

PASUKANIS, E. B. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar: 1989.

PAVARINI, M.; VASCONCELOS, K. et al. (Org.). **O Bom Pastor**: as histórias e os afetos. Recife: Instituto Brasileiro pró-Cidadania, 2012.

PEDROSO, Regina Célia. **Os signos da opressão**: história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2002.

PEDROSO, Regina Célia. **Violência e Cidadania no Brasil**: 500 Anos de Exclusão. São Paulo: Ática, 2003.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** – A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 5 ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

RATTON, J. L.; GALVÃO, C.; FERNANDEZ, M. **O Pacto pela Vida e a redução de homicídios em Pernambuco**. Instituto Igarapé, agosto 2014. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo-8-p2.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social**. Métodos e Técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia**. Limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. 2003. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/marcosrolim/rolim_prisao_e_ideologia.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTANA, C. A. de. et al. **Relatório anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco – Cepe, agosto, 2016.

SESDSH - Portaria nº 258, de 15 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/mppe/attachments/article/3536/Portaria%20SESDSH%20n%C2%B0%20258,%20de%2015%20de%20dezembro%20de%202014.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

SILVA, Antonio Henrique Ferreira da. **Era inútil prender: Uma história do Presídio Profº Aníbal Bruno**. 2013. Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/revistatempohistorico/index.php/revista/article/viewFile/50/44>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

SILVA, L. G. M.; PEREIRA, M. A. M.; DUARTE, T. L. **Relatórios de visitas à Pernambuco**. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília, julho 2016. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

SOUZA, Washington Luis. Ensaio sobre a noção de poder em Michel Foucault. **Revista Múltiplas Leituras**, v. 4, 2, 2011.

TOSCANO, Stéfano G. R. Notícias da Cloaca Máxima: distância social, dominação e cárcere. In: _____ et al. **Cárcere e Cidade**. Recife: Instituto Brasileiro Pró-Cidadania: 2012.

TV Jornal. “**Detentos gravam vídeos denunciando ‘chaveiro’ por abusos**”, em 5 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://tvjornal.ne10.uol.com.br/noticia/ultimas/2017/12/05/detentos-gravam-videos-denunciando-chaveiro-por-abusos-36379.php>>. Acesso em 23 de fev. 2018.

TURATO, Egberto Ribeiro. **Tratado da metodologia da pesquisa clínico-qualitativa**: construção teórico-epistemológica, discussão comparada e aplicação nas áreas de saúde e humanas. 4 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

UOL NOTÍCIAS. “**Presídio Aníbal Bruno no Recife, é pior penitenciária do Brasil diz CNJ**”, em 10 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/11/10/presidio-anibal-bruno-no-recife-e-pior-penitenciaria-do-brasil-diz-cnj.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. **O Cárcere** – Racionalismo da pena e adestramento do corpo na modernidade. Curitiba: Juruá, 2011.

VENTURI, Gustavo (Org.). **Direitos Humanos** - percepções da opinião pública análises de pesquisa nacional. Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003; 4ª ed, maio, 2011.

ANEXO A



INTER - AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS
 COMISION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS
 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
 COMMISSION INTERAMÉRICAINÉ DES DROITS DE L'HOMME



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
 WASHINGTON, D.C. 2 0 0 0 6 E U A

4 de agosto de 2011

REF: Pessoas privadas da liberdade no Presídio Professor Aníbal Bruno
MC-199-11
Brasil

Prezados Senhores:

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Senhorias em nome da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), para referir-me a sua solicitação de medidas cautelares em favor dos Internos do Presídio Professor Aníbal Bruno, Recife no Brasil.

Nesta oportunidade, cabe-me informar-lhes que no dia de hoje a CIDH se dirigiu ao Estado em virtude do artigo 25 de seu Regulamento, a fim de solicitar a adoção de medidas urgentes em favor das pessoas acima mencionadas. Concretamente, a Comissão solicitou ao Governo de :

- 1 adotar todas as medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e saúde das pessoas privadas da liberdade no Presídio Professor Aníbal Bruno na cidade de Recife, Estado de Pernambuco;
- 2 adotar as medidas necessárias para aumentar o pessoal de segurança do Presídio Professor Aníbal Bruno e garantir que sejam os agentes das forças de segurança do Estado os encarregados das funções de segurança interna, eliminando o sistema dos chamados "chaveiros" e assegurando que não lhes sejam conferidas às pessoas privadas da liberdade funções disciplinares, de controle ou de segurança;
- 3 assegurar o provimento de uma atenção médica adequada aos beneficiários, oferecendo atendimento médico que permita a proteção da vida e da saúde dos beneficiários;
- 4 adotar todas as medidas necessárias para evitar a transmissão de doenças contagiosas dentro do Presídio Professor Aníbal Bruno, inclusive através de uma redução substantiva da superpopulação das pessoas ali privadas de liberdade;
- 5 adotar estas medidas em consulta com os representantes dos beneficiários; e
- 6 informar sobre as ações adotadas a fim de diminuir a situação de superpopulação verificada no Presídio Professor Aníbal Bruno.

Ilmoes. Senhores
 Clínica Internacional de Direitos Humanos da
 Universidade de Harvard y Otros
 617-495-9393

-2-

Além disso, solicitou-se a apresentação de informações sobre o cumprimento das medidas cautelares adotadas, dentro do prazo de 20 dias, e a atualização periódica dessas informações. Ouvidas as observações das partes, a CIDH decidirá se é procedente prorrogá-las ou suspendê-las.

A Comissão publica em sua página de internet (www.cidh.org) uma síntese sobre as medidas cautelares adotadas. Nesta síntese, consta a identidade dos beneficiários das medidas cautelares, com exceção do nome de crianças, adolescentes e vítimas de violência sexual. Caso os beneficiários destas medidas cautelares prefiram que seu nome completo não seja divulgado na página de internet, deverão informar à Comissão por escrito imediatamente.

Atenciosamente,



Christina M. Cerna
Por autorização
do Secretário Executivo

ANEXO B



INTER - AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS
 COMISION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS
 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
 COMMISSION INTERAMÉRICAINÉ DES DROITS DE L'HOMME



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
 WASHINGTON, D.C. 2 0 0 0 6 E U A

2 de outubro de 12

**REF: Pessoas privadas da liberdade no Presídio Professor Aníbal Bruno
 MC-199-11
 Brasil**

Prezados Senhores:

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Senhorias em nome da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a fim de fazer referência à vigência das medidas cautelares concedidas em favor de Pessoas privadas da liberdade no Presídio Professor Aníbal Bruno no Brasil.

Nesta oportunidade, em vista da informação aportada por Vossas Senhorias, cumpro com informar-lhes que, no dia de hoje, a CIDH se dirigiu ao Governo da República Federativa do Brasil a fim de solicitar que ampliem as medidas cautelares de referência. As partes pertinentes desta comunicação indicam:

A CIDH recebeu informação dos petionários que indica que existiria o risco da situação de violência no Complexo Penal Professor Aníbal Bruno ultrapassar a capacidade dos funcionários que trabalham ali, deixando-os sujeitos ao risco de violência. Os petionários indicam que pelo menos dois funcionários haviam sido feridos durante rebeliões e pelo menos um agente havia resultado falecido devido à violência na penitenciária. A respeito dos visitantes, em alguns dos motins, os atos de violência haviam supostamente ocorrido durante o horário de visitas. Aparentemente, os guardas de segurança haviam disparado balas de borracha de maneira indiscriminada. As partes pertinentes da comunicação apresentada pelos petionários sobre o particular seguem em anexo.

Em vista da informação referida, corresponde ampliar a vigência das medidas cautelares de referência a fim de cobrir também aos funcionários do centro penitenciário e aos visitantes, além de solicitar ao Governo de Sua Excelência tenha por bem informar à CIDH sobre o acerto de implementação realizado com os beneficiários e os petionários.

Rogo ao Governo de Sua Excelência tenha por bem remitar a informação solicitada dentro do prazo de 15 dias contados a partir da data da transmissão da presente comunicação.

Atenciosamente,



Elizabeth Abi-Mershed
 Secretária Executiva
 Adjunta

Ilmos. Senhores
 Clínica Internacional de Direitos Humanos da
 Universidade de Harvard y Otros
 617-495-9393

ANEXO C



CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS
 COUR INTERAMERICAINE DES DROITS DE L'HOMME
 CÔRTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
 INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS



RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹
DE 22 DE MAIO DE 2014
MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL
ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO²

VISTO:

1. O escrito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") de 31 de março de 2014 e seus anexos, através dos quais submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") uma solicitação de medidas provisórias, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e 27 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento"), com o propósito de que o Tribunal requeira à República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil" ou "o Estado") que adote, sem demora, as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, localizado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Em 9 de abril de 2014, a Comissão enviou a versão em português desta solicitação.

2. A comunicação de 10 de abril de 2014, através da qual a Secretaria da Corte (doravante também denominada "a Secretaria"), seguindo instruções do Presidente do Tribunal (doravante denominado "o Presidente"), solicitou ao Estado que, no mais tardar em 21 de abril de 2011, enviasse: i) as observações que considerasse pertinentes sobre a solicitação de medidas provisórias, e ii) qualquer outro documento que considerasse pertinente de maneira que o Tribunal possa considerar a solicitação da Comissão Interamericana com todos os elementos de informação necessários.

¹ Os Juízes Roberto F. Caldas e Diego García-Sayán não participaram do conhecimento e da deliberação da presente Resolução.

² Segundo informação apresentada pelo Estado, desde o dia 7 de fevereiro de 2012, o Presídio Professor Aníbal Bruno foi dividido em três unidades, as quais passaram a denominar-se Presídio Juiz Antonio Luiz Lins de Barros (PJALLB), Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA) e Presídio Frel Damiano de Bozzano (PFDB), todas com funcionamento independente. A esse complexo se denomina "Complexo de Curado". Em razão do anterior, a Corte se referirá a este Complexo na presente Resolução, no entendimento de que abrange a estrutura física que consistia no antigo Presídio Professor Aníbal Bruno, objeto das medidas cautelares por parte da Comissão Interamericana.

3. A comunicação de 16 de abril de 2014, através da qual o Brasil solicitou uma extensão de prazo até 2 de maio de 2014 para enviar suas observações.
4. A comunicação de 16 de abril de 2014, através da qual a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, concedeu uma extensão de prazo até 25 de abril de 2014.
5. O escrito de 29 de abril de 2014, através do qual o Estado enviou suas observações à solicitação da Comissão Interamericana. Os anexos a essa comunicação foram recebidos na Secretaria do Tribunal no dia 5 de maio de 2014.
6. A comunicação de 22 de maio de 2014, mediante a qual a Comissão Interamericana informou sobre supostos novos fatos de violência ocorridos nos meses de março e maio de 2014 no referido centro penitenciário.
7. Os supostos fatos nos quais se fundamenta a solicitação de medidas provisórias apresentada pela Comissão Interamericana, a saber:
 - a) a Comissão adotou medidas cautelares nesse assunto em 4 de agosto de 2011, após haver recebido informação, entre outros, sobre 55 mortes violentas ocorridas neste centro penitenciário desde 2008, alegados atos de tortura e rebeliões ocorridos em julho de 2011, os quais teriam resultado em 16 internos feridos. Essa informação foi recebida pela Comissão entre junho e julho de 2011 por parte das organizações Justiça Global, Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, Pastoral Carcerária de Pernambuco, Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões e Pastoral Carcerária Nacional;
 - b) as medidas cautelares foram ampliadas em 8 de outubro de 2012, a fim de proteger também "os funcionários do centro penitenciário e seus visitantes", em virtude de informação fornecida sobre a ocorrência de rebeliões e atos de violência que teriam resultado em um falecido e dois feridos, inclusive durante o horário de visitas;
 - c) como antecedentes, a Comissão apresentou informação sobre diversos fatos que são resumidos a seguir:
 1. desde janeiro de 2013, seis internos morreram de maneira violenta nos dias 19 de janeiro, 3 de junho, 19 de junho, 15 de outubro e 3 de dezembro de 2013, e 1º de fevereiro de 2014;
 2. em 14 de setembro de 2013 e em 28 de março de 2014, os solicitantes das medidas informaram sobre mais de 50 denúncias de violência (30 denúncias em 14 de setembro de 2013, 20 entre essa data e 18 de fevereiro de 2014, e outras quatro denúncias em 28 de março de 2014) em prejuízo das pessoas privadas de liberdade, que supostamente incluem: espancamentos, choques eléctricos, uso de cães para morder e/ou provocar feridas, ameaças de morte, tentativas de homicídio por meio de armas brancas e punhais, uso indiscriminado de balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo por parte de agentes penitenciários, 'chaveiros' e outros internos, e violência sexual contra internos, de maneira individual e também coletiva;
 3. o emprego de 'chaveiros' com funções disciplinares e de controle de segurança, autorizados por funcionários estatais. Os 'chaveiros' teriam controle sobre diversas celas e pavilhões, inclusive com a posse de

chaves dos mesmos. Como consequência do indicado, os 'chaveiros' restringiriam que alguns grupos de internos, como pessoas gays, bissexuais e transexuais, pudessem circular livremente nos corredores do centro;

4. alegadas agressões contra visitantes por parte de agentes penitenciários;
5. a suposta tomada de agentes penitenciários como reféns por parte de ao menos 35 internos em 26 de janeiro de 2013. Os solicitantes informaram que um funcionário foi ferido por disparos de arma de fogo;
6. entre janeiro e outubro de 2013 teriam ocorrido 55 distúrbios ou tumultos, nos quais os agentes penitenciários teriam feito uso de armas de fogo e granadas. Um relatório da Secretaria Executiva de Ressocialização confirma o uso dessas armas;
7. a falta de funcionários estatais suficientes para assegurar a segurança no centro penitenciário;
8. a suposta posse, fabricação e intercâmbio de armas brancas e de armas de fogo entre as pessoas privadas de liberdade;
9. denúncias sobre exploração sexual de menores de idade que são ingressadas ao centro penitenciário com identidades falsas, e são obrigadas a manter relações sexuais com internos;
10. mais de 100 situações de falta de atendimento médico. Além disso, haveria falta de médicos, técnicos de reabilitação e falta de alimentação adequada. Ademais, em vários pavilhões haveria internos com tuberculose e lepra, sem que o Estado houvesse adotado medidas a esse respeito;
11. a alegada situação de superlotação, com 6.456 pessoas privadas de liberdade presentes no dia 14 de setembro de 2013 e 6.444 em 28 de fevereiro de 2014, para um centro penitenciário com capacidade para 1.514 pessoas;
12. as condições do centro penitenciário também seriam deploráveis: a eletricidade é intermitente e há cabos elétricos expostos que provocaram princípios de incêndio em alguns pavilhões; o acesso a água se dá por intervalos de tempo, e numa unidade o abastecimento de água é cortado todas as noites; não há distribuição de material de higiene e a alimentação é sumamente escassa e se realiza sem nenhum tipo de salubridade;
13. o uso de celas no pavilhão de disciplina sem nenhum tipo de luz natural e onde ocorrem muitas agressões;
14. a prática de inspeções vaginais e anais nos visitantes do centro em casos de 'suspeita', e
15. a falta de investigação dos fatos mencionados.

d) a esse respeito, o Estado teria reconhecido que "os diferentes problemas no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno' [eram] complexos, demandando, portanto, respostas estruturais". Além disso, em 29 de outubro de 2013 informou sobre a criação de um "Foro Permanente de Acompanhamento das Medidas Cautelares" a cargo do Ministério Público Federal e com a participação de diferentes entidades estatais. Por outro lado, o Estado não apresentou informação à Comissão sobre as denúncias de violência e tortura em detrimento dos beneficiários das medidas cautelares. Finalmente, o Estado informou sobre, entre outros temas: a) os programas e políticas públicas implementados para combater a tortura; b) o uso de 'chaveiros' seria analisado

pelos órgãos de inspeção do sistema penitenciário a fim de chegar a uma solução concreta e permanente; c) não existe atualmente uma equipe de saúde qualificada atuando no complexo Aníbal Bruno; d) dentro do centro penitenciário os visitantes seriam registrados com identificação biométrica, o que reduz o risco de exploração sexual.

8. Os argumentos da Comissão para fundamentar sua solicitação de medidas provisórias, entre os quais afirmou que:

a) "os fatores principais de risco identificados pela Comissão são: i) o alegado emprego de práticas disciplinares e atos violentos por parte das autoridades do centro que configurariam atos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; ii) o alegado uso indiscriminado da força e armas de fogo por parte dos agentes penitenciários; iii) a alegada figura dos 'chaveiros', ou seja, internos que exercem medidas disciplinares e atos de violência em detrimento de outros privados de liberdade; iv) a alegada falta de controle efetivo no interior do centro penitenciário; v) o alegado tráfico de armas entre os internos; vi) a alegada falta de atendimento médico em casos urgentes e a transmissão de doenças contagiosas; vii) o agravamento da violência decorrente do alto índice de superlotação muito e da falta de condições mínimas como alimentação e água potável; e viii) a alegada falta de resposta judicial efetiva a esses fatos";

b) os possíveis beneficiários das medidas provisórias são plenamente identificáveis pelo Estado do Brasil porquanto constituem a população privada de liberdade do centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno'. Em conformidade com a última informação prestada pelos solicitantes, em fevereiro de 2014 haviam 6.644 pessoas privadas de liberdade neste centro. Também seriam claramente identificáveis os agentes penitenciários e visitantes que se encontrem nesse recinto;

c) no contexto das medidas cautelares do presente assunto, a Comissão considerou que a situação de extrema violência no interior do centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', alcançou um nível crítico que custou a vida e afetou a integridade de um alarmante número de pessoas, e que se manifesta em múltiplas formas de violência que ocorrem de maneira simultânea. Ou seja, como consequência da ação de agentes estatais e da ausência de medidas efetivas de controle da violência entre as próprias pessoas privadas de liberdade. A isso se somam os consistentes indícios de condições desumanas de detenção, que constituem um fator que exacerba a violência no centro. Desse modo, os beneficiários propostos se encontram em uma situação de extrema gravidade, urgência e risco de um dano irreparável que exige a adoção imediata de medidas provisórias ante a ineficácia das medidas cautelares expedidas pela Comissão;

d) apesar da adoção de medidas cautelares, o Estado não adotou as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade desse recinto. A resposta estatal não atendeu à iminência e urgência que situações críticas e extremas de violência como as registradas exigem. Pelo contrário, conforme se salientou, a Comissão recebeu informação consistente em relação a centenas de mortes e atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno', não somente por agentes penitenciários, mas também por outros

internos. A Comissão destacou que o último homicídio registrado de um interno nesse recinto ocorreu há poucas semanas e foi supostamente cometido por outro interno. Os fatos mais recentes informados pelos solicitantes não constituem fatos isolados. O acompanhamento das medidas cautelares da Comissão permite identificar que esses fatos muito recentes fazem parte de uma contínua e crescente situação de violência. Desse modo, a manutenção dos fatores de risco já descritos pela Comissão permite inferir o risco iminente de mortes e danos adicionais à vida e à integridade pessoal;

e) para a Comissão, a grande maioria das pessoas mortas e feridas decorreram do uso de armas brancas e armas de fogo, o que permite inferir o tráfico de armas no interior do centro de detenção por parte das pessoas privadas de liberdade, o aval estatal à prática dos 'chaveiros', assim como supostos exemplos do uso indiscriminado da força por parte das autoridades penitenciárias. Desta forma, a Comissão mostra a ausência de controle efetivo do centro penitenciário 'Professor Aníbal Bruno' por parte das autoridades de custódia, o que permite constatar a existência da situação de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável, e

f) a informação prestada também coloca em uma situação de risco os próprios agentes penitenciários deste centro bem como os visitantes do mesmo. Isso fica claro nos supostos fatos mencionados pelos representantes em relação a atos de violência contra funcionários, bem como de tomada de reféns, ameaças, inspeções vaginais e anais, e nudez forçada em detrimento dos visitantes e outras supostas formas de violência sexual.

9. A solicitação da Comissão Interamericana para que a Corte, com base nos fatos apresentados e em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção e 27 do Regulamento da Corte, ordene ao Estado:

- a) conseguir um controle efetivo do centro penitenciário, em estrito apego aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade;
- b) identificar e responder de maneira efetiva às causas que permitem o tráfico de armas no interior do centro penitenciário;
- c) eliminar a prática de 'chaveiros';
- d) eliminar os altos índices de superlotação;
- e) assegurar o acesso de serviços de saúde a pessoas que sofrem de doenças graves;
- f) evitar a propagação de doenças contagiosas entre os internos;
- g) eliminar as inspeções vaginais e anais em detrimento dos visitantes, bem como qualquer outra medida que atente contra sua vida e integridade pessoal, e
- h) investigar de maneira diligente os fatos denunciados a fim de punir as pessoas responsáveis, inclusive agentes penitenciários e evitar que os fatos narrados se repitam no futuro.

10. As observações e informações apresentadas pelo Estado sobre a solicitação da Comissão, *inter alia*:

- a) implantou um novo processo de classificação carcerária de custodiados nas três unidades do *Complexo de Curado*: PJALLB – nível de segurança mínima; PAMFA – nível de segurança média; PFDB – nível de segurança máxima;
- b) criou o Plano de Segurança Pública, denominado "Pacto pela Vida", que instaurou um modelo de gestão focado em resultados, bem como estabeleceu o monitoramento das ações por meio de câmaras setoriais;
- c) a Lei Estadual nº 14.8631, de 7 de dezembro de 2012, institui o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco;
- d) a partir de maio de 2014, dar-se-á início à implementação do Sistema Integrado de Administração Penitenciária (SIAP), em todo o Sistema Prisional do Estado de Pernambuco. O Sistema Integrado permitirá a identificação de visitantes e funcionários por meio de biometria e a disponibilização de informações, como por exemplo, a situação penal das pessoas privadas de liberdade; possibilitando, em tempo real, maior controle e monitoramento da totalidade dos mesmos nas unidades carcerárias. O monitoramento será diário, de forma integrada com outros sistemas e tecnologias corporativas. O foco será nos processos de identificação e movimentação carcerária, pastas jurídicas e pareceres psicossociais;
- e) desde julho de 2013, funciona no Complexo Penitenciário um Circuito Fechado de TV (CFTV), que consiste em videomonitoramento por meio de câmaras de circuito interno;
- f) desde fevereiro de 2012 foram contratados 312 novos agentes de segurança, em substituição a 40 policiais militares que atuavam como guardas internos do antigo Presídio Professor Aníbal Bruno;
- g) foi autorizada a contratação de outros 320 novos Agentes de Segurança Penitenciária, sendo 120 do último concurso, e foi autorizado um novo concurso público para contratar outros 200;
- h) está prevista para 7 de maio de 2014 a conclusão da construção do novo pavilhão no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PFALLB), com capacidade para 325 detentos;
- i) foram intensificados os esforços para coibir o ingresso de diversos materiais proibidos nas unidades, o que inclui a utilização de equipamentos de detecção de metais e esteiras de Raio-X. Além disso, foram apreendidos materiais que já circulavam no interior das unidades;
- j) no ano de 2013, apreenderam-se quatro armas de fogo, aproximadamente 814 facas artesanais/industriais, 721 celulares, 380 chips de celular, 459 carregadores celular, 73 Kg de maconha, oito Kg de crack, 350 gramas de cocaína e 560 comprimidos psicotrópicos;

7

- k) atualmente, todos os serviços penitenciários são realizados por agentes públicos. Em face do acréscimo de agentes penitenciários, desde fevereiro de 2012, houve um maior controle interno estatal no Complexo Penitenciário e se eliminou a figura do "chaveiro";
- l) desde a inauguração do Complexo, mais de 200 reeducandos que exerciam as funções de "chaveiro" foram transferidos;
- m) um levantamento realizado identificou a existência de 540 sentenciados que não possuem processos pendentes e, portanto, estão prontos para serem transferidos para a Penitenciária Professor Barreto Campelo para cumprir suas penas definitivas. O procedimento de transferência foi autorizado pelos respectivos juízes no dia 16 de abril de 2014;
- n) o Estado de Pernambuco aderiu à Política Nacional de Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, em 1º de abril de 2014, integrando-se às ações do Sistema Único de Saúde (SUS);
- o) entre 11 e 23 de novembro de 2013, realizou-se um mutirão para prevenção, controle e detecção de novos casos de tuberculose no PJALLB. De 5 a 10 de dezembro de 2013, realizou-se outro mutirão de prevenção, controle e tratamento de novos casos de lepra no PJALLB;
- p) sobre o PJALLB, dos 2.943 internos presentes, há suspeita de 1.180 casos de tuberculose, com 26 casos confirmados; e 35 casos suspeitos de lepra, com 5 casos confirmados;
- q) a Secretaria-Executiva de Ressocialização expressamente proíbe qualquer tipo de revista humilhante ou que atente contra a dignidade do visitante. Entretanto, dentro dos limites da busca pessoal preventiva e sob a condição de ser uma medida excepcional, é tolerável tal procedimento em benefício do bem comum ainda que não haja suspeita fundada, como ocorre na entrada de estádios por ocasião de grandes eventos esportivos ou culturais;
- r) desde o dia 23 de outubro, foram instauradas 38 sindicâncias referentes a denúncias específicas, alegadamente perpetradas por servidores do Complexo de Curado;
- s) sobre os internos mortos:
1. Renato Alberto da Silva foi assassinado no PAMFA, no dia 19 de janeiro de 2014, por meio de "instrumento perfurocortante". O inquérito policial foi concluído e remetido à Justiça Criminal. Foi indiciado o detento Charles Fernandes Monteiro;
 2. Rogério Vieira de Souza foi assassinado no PAMFA, no dia 1º de fevereiro de 2014. O inquérito encontra-se em fase de investigação policial;
 3. Gilmar Soares Freitas foi assassinado no PFDB, no dia 1º de fevereiro de 2014, por "instrumento perfurocortante". O inquérito policial foi concluído e remetido à Justiça Criminal. Foi indiciado o detento José Fábio Carneiro da Silva;
 4. o interno Luciano Barbosa da Silva morreu em 3 de junho de 2013, na enfermaria do PFDB por infecção do trato respiratório e tumor de fígado;

5. o detento Milton César Gonçalves Farias se suicidou em 15 de outubro de 2013, na cela de convivência comum;
 6. quanto ao detento Daniel Lima da Silva, não foi instaurado inquérito, pois sua morte foi considerada natural.
- t) para o Estado, os peticionários não comprovaram a materialidade dos casos de tortura denunciados, o que evidencia a inexistência de aparência de verdade em suas alegações sobre esse tema. Apesar da falta de comprovação, foram abertos 23 procedimentos perante a Comissão de Investigação. Também foram iniciados procedimentos por parte do Ministério Público do Estado.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.
2. O artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em "casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas", a Corte poderá, nos assuntos que ainda não estejam submetidos a seu conhecimento, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes. Esta disposição está, por sua vez, regulamentada no artigo 27 do Regulamento da Corte.
3. A presente solicitação de medidas provisórias não se origina em um caso em conhecimento da Corte, mas no contexto das medidas cautelares em trâmite perante a Comissão Interamericana desde 4 de agosto de 2011.
4. No Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas fundamentalmente tutelar, porquanto protegem direitos humanos, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis às pessoas. A ordem de adotar medidas é aplicável sempre que se reúnam os requisitos básicos de extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas. Desta maneira, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo.³
5. O padrão de apreciação *prima facie* em um assunto e a aplicação de presunções diante das necessidades de proteção levaram a Corte a ordenar medidas em distintas oportunidades.⁴ Embora ao ordenar medidas provisórias esta Corte considerou em alguns casos indispensável individualizar as pessoas que correm perigo de sofrer danos irreparáveis a fim de lhes conceder medidas de proteção,⁵ em outras oportunidades o

³ Cf. *Caso do Jornal "La Nación"*. Medidas Provisórias a respeito da Costa Rica. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2001, Considerando quarto, e *Assunto Danilo Rueda a respeito da Colômbia*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2014, Considerando décimo primeiro.

⁴ Cf. *Caso Raxcacá Reyes e outros*. Medidas Provisórias a respeito da Guatemala. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de agosto de 2004, Considerando décimo, e *Assunto Adrián Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013, Considerando décimo nono.

⁵ Cf. *Caso de Haitianos e de Dominicanos de Origem Haitiana na República Dominicana*. Medidas Provisórias a respeito da República Dominicana. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de agosto de 2000, Considerando oitavo, e *Caso Ávila Moreno e outros (Caso Operação Génesis) a*

Tribunal ordenou a proteção de uma pluralidade de pessoas que não foram previamente nominadas, mas que sim são identificáveis e determináveis e que se encontram em uma situação de grave perigo em razão de seu pertencimento a um grupo ou comunidade,⁶ tais como pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção.⁷ No presente assunto, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que ordene a proteção de todas as pessoas que se encontrem no Complexo de Curado.

6. A Corte considerou necessário esclarecer que, em razão do caráter tutelar das medidas provisórias, excepcionalmente, é possível que as ordene, ainda que não exista um caso contencioso no Sistema Interamericano, em situações que, *prima facie*, possam ter como resultado uma violação grave e iminente de direitos humanos. Para isso, deve-se fazer uma avaliação do problema apresentado, da efetividade das ações estatais diante da situação descrita e do grau de desproteção em que ficariam as pessoas sobre quem se solicitam medidas caso estas não sejam adotadas. Para conseguir este objetivo é necessário que a Comissão Interamericana apresente um motivo suficiente que inclua os critérios assinalados e que o Estado não demonstre de forma clara e suficiente a efetividade de determinadas medidas que tenha adotado no foro interno.⁸

7. O artigo 63.2 da Convenção exige que para que a Corte possa dispor de medidas provisórias devem concorrer três condições: i) "extrema gravidade"; ii) "urgência", e iii) que se trate de "evitar danos irreparáveis às pessoas". Estas três condições são coexistentes e devem estar presentes em toda situação na qual se solicite a intervenção do Tribunal.⁹

8. Quanto à gravidade, para efeitos da adoção de medidas provisórias, a Convenção requer que esta seja "extrema", ou seja, que se encontre em seu grau mais intenso ou elevado. O caráter urgente implica que o risco ou ameaça envolvidos sejam iminentes, o que requer que a resposta para repará-los seja imediata. Finalmente, quanto ao dano, deve existir uma probabilidade razoável de que se materialize e não deve recair em bens ou interesses jurídicos que possam ser reparáveis.¹⁰

respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de maio de 2013, Considerando oitavo.

⁶ Cf., *inter alia*, *Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2000, Considerando sétimo, e *Caso Ávila Moreno e outros (Caso Operação Génesis) a respeito de Colômbia*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de maio de 2013, Considerando oitavo.

⁷ Cf., *inter alia*, *Assunto da Penitenciária de Urso Branco*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, Considerando nono, e *Assunto Centro Penitenciário de Aragua "Cárcel de Tocarón" a respeito da Venezuela*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1 de novembro de 2010.

⁸ Cf. *Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I y El Rodeo II*, Solicitação de Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de fevereiro de 2008, Considerando nono, e *Assunto Danilo Rueda a respeito da Colômbia*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2014, Considerando vigésimo.

⁹ Cf. *Caso Carpio Nicolle e outros*. Medidas provisórias a respeito da Guatemala. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2009, Considerando décimo quarto, e *Assunto Danilo Rueda a respeito da Colômbia*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2014, Considerando vigésimo.

¹⁰ Cf. *Assuntos Internado Judicial de Monagas ("La Pica"), Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Penitenciária de Yare), Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Urbana), e Internado Judicial Capital "El Rodeo I" e "El Rodeo II"*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2009, Considerando terceiro, e *Assunto a respeito das crianças do povo indígena Taromenane em isolamento voluntário a*

9. Diante desta solicitação de medidas provisórias, corresponde ao Tribunal definir se se encontram cumpridos estes requisitos, e considerar unicamente as obrigações de caráter processual do Estado como parte da Convenção Americana. Ao contrário, como afirma sua jurisprudência constante, diante de uma solicitação de medidas provisórias, a Corte não pode considerar o mérito de nenhum argumento que não seja daqueles que se relacionam estritamente com extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. Qualquer outro assunto só pode ser colocado em conhecimento da Corte em um caso contencioso.¹¹

10. Da informação apresentada pela Comissão se observa que os fatos ocorridos no atual Complexo de Curado (Visto 7 *supra*) demonstram, *prima facie*, uma situação de extrema gravidade e urgência e de possível irreparabilidade de danos aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos desse centro, assim como de seus funcionários e de outras pessoas que ingressem ao mesmo. Em particular, a extrema intensidade da situação de risco se deriva da informação oferecida que indica que haveriam ocorrido diversos fatos de violência, tais como rebeliões, agressões entre internos e por parte de funcionários contra internos, ameaças de morte, assassinatos, inclusive reconhecidos pelo Estado, supostos atos de tortura e tratamentos cruéis, doenças contagiosas sem atendimento de saúde adequado, tanto com anterioridade às medidas cautelares determinadas pela Comissão, como durante todo o ano de 2013 e inclusive nos primeiros meses de 2014 (Vistos 7 e 10 *supra*). Além disso, da prova apresentada pelas partes, a Corte observa que a situação de superlotação no Complexo de Curado persiste, apesar da construção de um novo pavilhão e dos esforços para transferir centenas de internos que já não deveriam estar abrigados nesse estabelecimento.

11. A esse respeito, a Corte toma nota das ações realizadas pelo Estado para reformar e construir novos estabelecimentos de detenção no Estado de Pernambuco, a criação de foros multilaterais de discussão e elaboração de propostas de melhorias e de acompanhamento da implementação das medidas cautelares, assim como dos acordos de cooperação entre os governos estadual e federal no sentido de melhorar o atendimento de saúde dentro dos centros de detenção, combater os supostos atos de tortura e tratamentos cruéis, melhorar a gestão do sistema carcerário como um todo e das condições de segurança especificamente no Complexo de Curado. Entretanto, a Comissão advertiu que estes esforços não foram suficientes, pois os problemas se agravaram e as denúncias de graves atos de violência e de mortes e assassinatos persistiram desde a adoção das medidas cautelares no ano de 2011.

12. O Brasil afirmou que os problemas relatados estão sendo atendidos pelo Estado e, portanto, indicou que não seria necessária a adoção de medidas provisórias. O Estado apresentou argumentos no sentido de que estaria cumprindo as medidas cautelares e que não teria se recusado a seguir as recomendações da Comissão ou informar a esse respeito. Além disso, o Estado afirmou que não se omitiu de realizar todos os esforços necessários e concretos, por parte de diversos órgãos estatais, para

respeito do Equador. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de março de 2014, Considerando sétimo.

¹¹ Cf. *Assunto James e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 1998, Considerando sexto, e *Assunto Danilo Rueda a respeito da Colômbia*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2014, Considerando décimo segundo.

reduzir os casos de violência. Estas ações demonstrariam a boa fé do Estado no cumprimento das medidas cautelares da Comissão.

13. Entretanto, a Corte observa que, da informação apresentada tanto pela Comissão como pelo Estado, é evidente a situação de risco extremamente grave e urgente e o caráter irreparável do possível dano relacionado com os direitos à vida e à integridade pessoal dos internos do Complexo de Curado e das pessoas ali presentes. Em particular, chama a atenção da Corte o elevado número de mortes violentas e de denúncias de graves atos de suposta tortura ocorridos nesse estabelecimento carcerário durante todo o ano de 2013 e os primeiros meses de 2014. Além disso, o próprio Estado reconheceu a existência de mais de 1.180 casos suspeitos de tuberculose e 35 casos suspeitos de lepra entre aproximadamente 2.900 internos no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB).

14. A esse respeito, a Corte considera que as medidas adotadas pelo Estado, até o presente, incluindo os mutirões de atendimento de saúde, não parecem ser suficientes para proteger a vida e a integridade física dos internos no Complexo de Curado. Sobre os casos de doenças contagiosas, o Estado deve tomar medidas urgentes para garantir o atendimento médico adequado às pessoas doentes e também garantir que os demais internos e pessoas presentes nesse centro penitenciário não sejam contagiados.

15. Como a Corte já afirmou em outras oportunidades, o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e de se abster, sob qualquer circunstância, de atuar de maneira tal que se viole a vida e a integridade das mesmas. Neste sentido, as obrigações que o Estado deve inevitavelmente assumir em sua posição de garante incluem a adoção das medidas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade entre si, evitar a presença de armas dentro dos estabelecimentos em poder dos internos, reduzir a superlotação, procurar as condições de detenção mínimas compatíveis com sua dignidade, e prover pessoal capacitado e em número suficiente para assegurar o adequado e efetivo controle, custódia e vigilância do centro penitenciário.¹² Além disso, dadas as características dos centros de detenção, o Estado deve proteger os presos da violência que, na ausência de controle estatal, possa ocorrer entre os privados de liberdade.¹³

16. Sobre a recorrente violência carcerária e a presença de armas dentro do estabelecimento, fatos reconhecidos pelo Estado, este deve se assegurar de que as medidas de segurança adotadas nos centros penais incluam o treinamento adequado do pessoal penitenciário que presta a segurança no presídio e a efetividade desses mecanismos para prevenir a violência carcerária, tais como a possibilidade de reagir

¹² Cf. *Assunto Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de fevereiro de 2007, Considerando décimo primeiro, e *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013, Considerando sétimo.

¹³ Cf. *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara*, São Paulo. Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006, Considerando décimo sexto, e *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013, Considerando sétimo.

diante de fatos de violência ou de emergência no interior dos pavilhões. O Estado deve se assegurar de que as revistas sejam corretas e periodicamente realizadas, destinadas à prevenção da violência e à eliminação do risco, em função de um adequado e efetivo controle no interior dos pavilhões por parte das autoridades penitenciárias, e que os resultados destas revistas sejam devida e oportunamente comunicados às autoridades competentes.¹⁴

17. Em consequência, a Corte Interamericana considera que é necessária a proteção destas pessoas através da adoção imediata de medidas provisórias por parte do Estado, à luz do disposto na Convenção Americana, a fim de evitar fatos de violência no Complexo de Curado, assim como os danos à integridade física, psíquica e moral dos privados de liberdade e de outras pessoas que se encontrem nesse estabelecimento.

18. Adicionalmente, é oportuno recordar que o artigo 1.1 da Convenção estabelece as obrigações gerais que têm os Estados Parte de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, as quais se impõem não somente em relação ao poder do Estado, mas também em relação a atuações de terceiros particulares. Esta Corte considerou que o Estado se encontra em uma posição especial de garante com respeito às pessoas privadas de liberdade em razão de que as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre estas. Além disso, a Corte afirmou que, independentemente da existência de medidas provisórias específicas, o Estado se encontra especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade.¹⁵

19. Nas circunstâncias do presente assunto, o Tribunal deve exigir, para efeitos das presentes medidas provisórias, que o Estado erradique concretamente os riscos de morte violenta e de atentados contra a integridade pessoal, para o que as medidas que se adotem devem incluir aquelas orientadas diretamente a proteger os direitos à vida e à integridade dos beneficiários, tanto em suas relações entre si como com os agentes estatais, assim como para erradicar tais riscos, particularmente em relação às deficientes condições de segurança e controle interno do Complexo de Curado.¹⁶

20. Finalmente, o Tribunal considera imprescindível que o Estado adote medidas de curto prazo a fim de: a) elaborar e implementar um plano de emergência em relação à atenção médica, em particular, aos reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas doenças; b) elaborar e implementar um plano de urgência para reduzir a situação de superlotação e superpopulação no Complexo de Curado; c) eliminar a presença de armas de qualquer tipo dentro do

¹⁴ Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2010, Considerando quinquagésimo segundo, e *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013, Considerando décimo primeiro.

¹⁵ Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de novembro de 2007, Considerando décimo, e *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Cárcel de Uribana)*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013, Considerando sétimo.

¹⁶ Cf. *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013, Considerando décimo quinto.

Complexo de Curado; d) assegurar as condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo de Curado, e e) eliminar a prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes.¹⁷

21. Com base nas considerações anteriores, o Tribunal considera pertinente admitir a solicitação de medidas provisórias e requerer ao Estado que informe à Corte sobre a implementação destas medidas nos termos do ponto resolutivo terceiro da presente Resolução.

22. A adoção destas medidas provisórias não prejudica a responsabilidade estatal pelos fatos informados.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições conferidas pelo artigo 63.2 da Convenção Americana e pelo artigo 27 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes, nos termos do Considerando 20 desta Resolução.

2. Requerer ao Estado que, na medida do possível, mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para a implementar a presente medida provisória.

3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.

4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.

5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes.

6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

¹⁷ Cfr. Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê das Nações Unidas de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, UN Doc. CAT/OP/BRA/R.1, de 8 de fevereiro de 2012, par. 119.

14



Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente



Mandel E. Ventura Robles



Eduardo Vio Grossi



Eduardo Ferrer MacGregor Póssol



Pablo Saavedra Píres
Secretario

Comunique-se e execute-se,



Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente



Pablo Saavedra Píres
Secretario

ANEXO D

RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹
DE 7 DE OUTUBRO DE 2015
MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL
ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO

VISTO:

1. A Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) em 22 de maio de 2014, na qual, entre outros, requereu à República Federativa do Brasil (doravante denominado “Brasil” ou “o Estado”) que adotasse de forma imediata todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.

2. Os escritos recebidos entre 3 de outubro de 2014 e 26 de agosto de 2015, mediante os quais o Estado apresentou relatórios sobre o cumprimento das presentes medidas provisórias; os representantes dos beneficiários apresentaram suas observações aos relatórios estatais, além de informação sobre novos fatos de violência ocorridos no Complexo de Curado, e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou suas observações ao anterior.

3. A audiência pública realizada na sede da Corte Interamericana em 28 de setembro de 2015.

CONSIDERANDO QUE:

1. No Considerando 20 da Resolução de 22 de maio de 2014, a Corte considerou imprescindível que o Estado adotasse medidas de curto prazo a fim de: a) elaborar e implementar um plano de emergência em relação à atenção médica, em particular, aos reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas doenças; b) elaborar e implementar um plano de urgência para reduzir a situação de superlotação e superpopulação no Complexo de Curado; c) eliminar a presença de armas de qualquer tipo dentro do referido Complexo; d) assegurar as condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo de Curado, e e) eliminar a

¹ O Juiz Roberto F. Caldas não participou do conhecimento e da deliberação da presente Resolução.

prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes. Além disso, foi requerido ao Estado a remissão de informação sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.

2. A seguir, a Corte avaliará a informação apresentada pelo Estado tanto mediante seus relatórios escritos como durante a audiência pública, e a contrastará com o informado pelos representantes e pela Comissão em relação às medidas consideradas imprescindíveis na última Resolução (Considerando 1 *supra*). Finalmente, a Corte fará considerações sobre a situação de grupos vulneráveis no Complexo de Curado e a restrição ao monitoramento das medidas provisórias imposta aos representantes.

3. Antes de passar à avaliação específica das medidas adotadas pelo Estado, a Corte faz notar que as presentes medidas provisórias são monitoradas pelo “Fórum Permanente de acompanhamento das medidas provisórias”, e também pela Procuradoria da República em Pernambuco, através do Inquérito Civil Nº 1.26.000.002034/2011-38. Este Fórum Permanente adotou um “Plano de Trabalho de Cumprimento das Medidas Provisórias”, o qual está refletido nos seguintes parágrafos.

A. Plano de emergência de atenção médica

4. Em relação à elaboração e implementação de um plano de emergência a respeito da atenção médica, em particular, aos reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas doenças, o Estado informou, entre outros, o seguinte:

- i. Em 24 de abril de 2014 foi criado no Estado de Pernambuco o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, o qual está composto por organismos estatais e federais;
- ii. Em 29 de agosto de 2014, o Estado de Pernambuco aderiu à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, e incluiu suas ações de saúde penitenciária no Sistema Único de Saúde (SUS). Como parte desse processo foi implementado o Sistema de Informação de Danos à Saúde, em colaboração com a Prefeitura da Cidade de Recife;
- iii. Cada unidade carcerária do Complexo de Curado tem uma equipe multidisciplinar de atenção médica;
- iv. São realizadas campanhas de vacinação periodicamente à população carcerária de Curado, a fim de evitar a propagação de doenças contagiosas. Além disso, foram criadas duas novas salas de observação;
- v. Nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, foram realizados 1.123 exames para a detecção de tuberculose. No mês de abril foram realizados 427 exames, em maio 438, e em julho 330. Os referidos exames identificaram 35 novos casos de tuberculose entre janeiro e março de 2015 e outros 58 novos casos nos meses de abril a junho de 2015. É dada atenção especial a grupos com maior vulnerabilidade: pessoas LGBT, pessoas idosas, pessoas com deficiência, portadores de HIV e hepatite.
- vi. Em agosto de 2015, 143 internos estavam submetidos a tratamento contra a tuberculose e sete internos eram tratados contra lepra;
- vii. Em 10 de fevereiro de 2015 foram identificados 15 internos com transtornos mentais, os quais foram transferidos para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico;

- viii. Nos meses de abril, maio e junho de 2015 foram realizadas 29 cirurgias em internos no Complexo de Curado;
- ix. Mensalmente, cada recluso é recebido em consulta individual, quando são orientados e avaliados pela equipe de saúde, também são realizados exames de HIV, sífilis e hepatite B;
- x. Foram contratados 18 médicos, dois técnicos, dois coordenadores de saúde e uma enfermeira para trabalhar no Complexo de Curado;
- xi. Foram estabelecidos convênios para a melhoria na alimentação dos internos, com fornecimento de alimentação específica para os doentes que assim o requeiram.

5. A esse respeito, os **representantes** dos beneficiários informaram, entre outros, que:

- i. Em uma reunião realizada em 28 de agosto de 2014, o Gerente de Saúde da Secretaria de Ressocialização informou que o tratamento de doenças infecciosas não havia sido iniciado no Complexo;
- ii. Em 23 de setembro de 2014, a Secretaria de Ressocialização registrou que as equipes de saúde apenas tinham cobertura parcial no Complexo de Curado, pois não contavam com médicos suficientes para atender a toda a população carcerária;
- iii. Na visita de 3 de novembro de 2014, os representantes observaram que a escassez de medicamentos no Complexo persistia, faltando inclusive artigos básicos como analgésicos;
- iv. Os representantes apresentaram informação específica sobre falhas graves e variadas de atenção médica no Complexo de Curado em relação a dezenas de presos;
- v. Em 18 de junho de 2015 foram detectadas pessoas que necessitavam de atenção médica específica e que não a estavam recebendo por parte do Estado, também, observaram que as enfermarias não tinham medicamentos básicos (soro e analgésico) e a falta de luvas;
- vi. Em casos de estupro, não se realizavam os exames e a profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis. Mencionaram o caso concreto de um preso transexual de estupro, que teve de buscar o exame de HIV por conta própria;
- vii. O Complexo de Curado não conta com as ferramentas e estrutura para oferecer assistência médica adequada.

6. Por sua vez, a **Comissão Interamericana** observou que o Estado não apresentou informação detalhada sobre um possível plano de atenção aos reclusos portadores de doenças contagiosas. Além disso, a Comissão ressaltou que o Estado não informou sobre as medidas adotadas para permitir o tratamento médico dos internos nos centros de saúde públicos, quando for necessário.

7. Da informação apresentada à Corte sobre a atenção imediata de saúde no Complexo de Curado, a Corte toma nota das medidas indicadas pelo Estado no sentido de reforçar a coordenação entre órgãos do Estado de Pernambuco e do governo federal, principalmente com a colocação em funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) em Curado através do Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade. Em relação às medidas concretas e imediatas de atenção de saúde, a Corte valoriza a contratação de pessoal médico e a disponibilidade de exames

de doenças contagiosas e a implementação de campanhas de vacinação e atenção preventiva.

8. Entretanto, a Corte recebeu informação detalhada sobre graves falhas no atendimento de saúde dos internos de Curado, as quais continuam colocando em risco a vida e a integridade destas pessoas. É preocupante para a Corte Interamericana o aumento no número de pessoas infectadas com tuberculose no Complexo de Curado, desde a última Resolução do Tribunal de 22 de maio de 2014. Nesse sentido, além da falta de dados precisos por parte do Estado sobre atenção médica, a informação apresentada pelos representantes demonstra a insuficiência do atendimento de saúde no Complexo de Curado, tanto com relação aos problemas ordinários de saúde, como a respeito das doenças contagiosas antes referidas. A Corte recorda que se referiu ao Princípio 24 do Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, o qual determina que “[e]xame médico apropriado deve ser oferecido ao indivíduo detido ou preso, o quanto antes possível, após sua admissão no local de detenção ou encarceramento. Sempre que necessário, futuros cuidados e tratamentos médicos serão proporcionados de forma gratuita.”² Por isso, esta Corte estabeleceu que os Estados “tê[m] o dever de proporcionar aos detentos revisão médica regular e atenção e tratamento adequados quando assim seja requerido”.³

9. Particularmente em relação aos casos de doenças contagiosas, a Corte ressalta que “[a] coinfeção [de tuberculose e HIV] em centros penitenciários representa, além disso, um sério problema de saúde pela alta transmissão de ambas as doenças. A progressiva deterioração da imunidade nos indivíduos infectados pelo HIV, lhes predispõe a que contraíam uma série de infecções oportunistas, entre elas a [tuberculose]. É em razão disso que o controle da [tuberculose] nestes locais não pode ser abordado sem levar em consideração a prevenção e o controle do HIV”.⁴ Portanto, o Estado deve tomar medidas urgentes para garantir a atenção médica adequada às pessoas doentes e também garantir que os demais internos e pessoas presentes nesse centro penitenciário não sejam contagiados.⁵ Em concreto, o Estado deve adotar um enfoque preventivo, de acordo com as necessidades particulares de saúde das pessoas privadas de liberdade e de grupos de alto risco ou vulneráveis, entre eles as pessoas com deficiência, portadores de tuberculose, HIV⁶ e outras doenças contagiosas.

B. Plano de urgência para reduzir a superlotação e superpopulação

² *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013, par. 189. Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. Adotado pela Assembleia Geral em sua resolução 43/173, de 09 de dezembro de 1988, Princípio 24. Ver, também, a regra 24 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos. Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1995, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.

³ *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004, par 156, *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de novembro de 2004, par. 132.

⁴ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, 2011, par. 572. (Tradução da Secretaria)

⁵ Cf. *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando 14.

⁶ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, 2011, pars. 534 e 535. (Tradução da Secretaria)

10. Em relação à situação de superlotação e superpopulação no Complexo Penitenciário de Curado, a Corte havia solicitado a elaboração e implementação de um plano de urgência. Sobre esse tema, o Estado informou, entre outros, que:

- i. Foram criadas um total de 676 vagas no Estado de Pernambuco no ano de 2015; em novembro o centro penitenciário Abreu e Lima criará 336 vagas e um novo complexo penitenciário com capacidade para 2.750 internos será construído em Pernambuco. Esse é um tema prioritário para o Estado;
- ii. Está sendo implementado o Sistema Integrado de Administração Penitenciária, o qual consiste no monitoramento biométrico das pessoas que entram ou saem do Complexo de Curado;
- iii. Foi criado no Complexo de Curado um Escritório Central da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, e uma Comissão de Identificação Nominal, para determinar o número de presos;
- iv. Foi criado o Programa “Defensoria Sem Fronteiras”, através do qual 48 defensores públicos atuam nos três centros de detenção do Complexo de Curado. Em março de 2015 foram realizados um total de 2.600 atendimentos e gestões para privados de liberdade de Curado;
- v. Está em processo de licitação o projeto para aumentar o número de tornozeleiras eletrônicas de 2.000 a 4.000, com o objetivo de aumentar as medidas cautelares como alternativas distintas à prisão;
- vi. Foi ampliada a estrutura para receber as famílias dos detentos no Complexo de Curado;
- vii. Foi criado um espaço para a atenção judicial com capacidade de até quatro reclusos simultaneamente;
- viii. Em 9 de abril de 2015 foram assinados pelo Ministro de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, acordos buscando a implementação das “Audiências de Custódia”, as quais iniciaram em agosto de 2015;
- ix. O Estado apresentou um novo cálculo sobre o número de vagas do Complexo Penitenciário de Curado, as quais somam 1.819;⁷
- x. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária realizou uma inspeção no Complexo de Curado em 30 de março de 2015. Posteriormente, recomendou, entre outros, não aceitar novos internos sem prévia autorização da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Pernambuco; a ampliação do número de agentes penitenciários contratados em vista de que Pernambuco possui um déficit de mais de 700, e a proibição de internos com função de segurança, disciplina e controle interno, chamados “chaveiros”, “mesários” ou “representantes”.

11. Os representantes dos beneficiários, por outro lado, apresentaram, entre outros, a seguinte informação à Corte:

- i. Em uma visita realizada em 8 de outubro de 2014 alguns internos relataram a existência de um sistema ilegítimo de aluguel de espaços (*barracos*) nos Pavilhões para que eles possam dormir;

⁷ Estas vagas estariam divididas da seguinte maneira: *Presídio Juiz Antonio Luiz Lins de Barros (PJALLB)*: 901 vagas, *Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA)*: 464 vagas e *Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB)*: 454 vagas.

- ii. Entre 28 e 29 de outubro de 2014, havia 6.953 presos confinados em Curado;
- iii. Em 18 de julho de 2015 foi verificado que a cela dos prisioneiros LGBT tem sua aeração comprometida, tendo como única entrada de ar a quadrícula (porta) de acesso, o que gera um “efeito micro-ondas”, produzindo um calor insuportável;
- iv. A situação de higiene é precária, existem denúncias de presença de ratos e baratas nas celas. Além disso, o sistema de esgoto é deficiente;
- v. Em 24 de fevereiro de 2015, depois da visita ao Complexo, foi reportado um interno que dormia amarrado às barras da janela da cela disciplinar, devido à falta de espaço na cela;
- vi. Na visita de 18 de junho de 2015 foram identificados 20 presos presentes na cela de castigo, que informaram que outros 60 haviam sido retirados no dia anterior, com motivo da visita dos representantes;
- vii. A criação de novas vagas e novos centros penitenciários não resolverá o problema carcerário do Estado. Ademais, a polícia militar criou em Pernambuco um bônus salarial por cada prisão realizada;
- viii. Sobre as chamadas “audiências de custódia”, trata-se em um projeto piloto implementado no Estado de Pernambuco, sem uma base normativa permanente. Portanto, não existiria garantia legal de sua continuação.

12. A Comissão Interamericana indicou que atualmente existem aproximadamente 7.000 pessoas detidas no Complexo de Curado, apesar de contar com uma capacidade de 1.819 vagas. O anterior corresponderia a uma situação de superpopulação de 384%, dos quais 40% se encontrariam sob prisão preventiva. A esse respeito, a Comissão enfatizou a necessidade de elaboração e implementação do plano de urgência para reduzir a superlotação, conforme solicitado pela Corte em sua Resolução de 22 de maio de 2014. Por outro lado, a Comissão indicou a necessidade de estabelecer uma proibição temporária de novas pessoas detidas no Complexo de Curado em virtude da alarmante situação de superlotação.

13. Em primeiro lugar, a Corte aprecia a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e de diversas autoridades com a implementação do Programa de Audiências de Custódia, cujo objetivo é garantir uma rápida apresentação do preso *in flagranti* perante um juiz, que então fará uma análise sobre a necessidade de detenção ou a adoção de uma medida alternativa, em cumprimento ao previsto no artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte considera que essa medida constitui um importante avanço em matéria de controle da privação de liberdade e poderia contribuir a garantir a legalidade e/ou arbitrariedade das detenções, coibir incidentes de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e também reduzir a superlotação dos centros carcerários brasileiros.

14. A partir da informação disponível nos autos das presentes medidas provisórias, desprende-se que a situação de superlotação e superpopulação não diminuiu no Complexo de Curado. O Estado informou sobre a transferência de alguns detidos, a ampliação de espaços para familiares durante visitas e a construção de novos presídios, cujas vagas não refletem uma diminuição da superlotação em Curado. O problema de excessiva superpopulação e superlotação persiste e não foi enfrentado de maneira decisiva por parte do Estado desde a adoção da Resolução de 22 de maio de 2014.

15. A esse respeito, a Corte recorda que, em relação às condições das instalações nas quais se encontram pessoas privadas de liberdade, manter uma pessoa detida em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem leito para o repouso ou condições adequadas de higiene, em isolamento e incomunicação ou com restrições indevidas ao regime de visitas constitui uma violação à integridade pessoal.⁸ Portanto, é imprescindível que o Estado tome medidas concretas e com a máxima prioridade para reduzir a situação de superlotação e superpopulação de mais de 380% no Complexo Penitenciário de Curado.

16. Ao implementar as medidas para redução da superlotação, o Estado deve ter presente que

A capacidade de alojamento dos centros de privação de liberdade deverá ser formulada tendo em consideração critérios como: o espaço real disponível por recluso; a ventilação; a iluminação; o acesso aos serviços sanitários; o número de horas que os internos passam encerrados em suas celas ou dormitórios; o número de horas que estes passam ao ar livre; e as possibilidades que tenham de fazer exercício físico, trabalhar, entre outras atividades. Entretanto, a capacidade real de alojamento é a quantidade de espaço com que conta cada interno na cela na que é mantido encerrado. A medida deste espaço resulta da divisão da área total do dormitório ou cela entre o número de seus ocupantes. Neste sentido, como mínimo, cada interno deve contar com espaço suficiente para dormir deitado, para caminhar livremente dentro da cela ou dormitório, e para acomodar seus objetos pessoais.⁹

C. Eliminar a presença de armas

17. A propósito da presença de armas e objetos proibidos em mãos de pessoas privadas de liberdade, o Estado do Brasil informou que:

- i. No ano de 2014 foram realizadas 15 operações de revista no Complexo de Curado, as quais consistiram em varreduras nos pavilhões e nas celas do Complexo em busca de armas, drogas, entre outros;
- ii. Em janeiro de 2015 foi instalado o serviço de vídeo monitoramento dentro do Complexo de Curado;
- iii. De janeiro a março de 2015 foram confiscados em Curado, entre outros, 10 kg de maconha, 1,38 kg de crack; 12 comprimidos psicotrópicos; 10 litros de bebidas alcoólicas industrializadas; 3 litros de bebidas alcoólicas artesanais; 623 facas; 566 “chuços”; 1 arma de fogo; 297 celulares; 36 chips de celular; e 269 carregadores de celulares;
- iv. De maio a junho de 2015 foram apreendidos em Curado, entre outros 76 facões industrializados; 136 facas industrializadas; 19 facões artesanais; 103 facas artesanais; 24 foices artesanais; 150 celulares; 157 carregadores de celular; 614 litros de cachaça artesanal; 41 litros de cola

⁸ Cf. *Caso Fermin Ramirez Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de junho de 2005, par. 118; *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005, par. 95; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 315. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004, par. 150.

⁹ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, 2011, par. 465, citando o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), *Water, Sanitation, Hygiene and Habitat in Prisons* (2005), págs. 19 e 20. (Tradução da Secretaria)

- de sapateiro; 6 balanças de precisão; 23 barrotes de madeira; 260 g de maconha; 93 comprimidos psicotrópicos; 16 barras de ferro, e 3 punhais;
- v. Foi instalado um alambrado mais alto e malhas de proteção para evitar os arremessos de objetos dentro do Complexo. Ademais, o Estado aumentou a regularidade das revistas de celas e detidos.

18. Os representantes expressaram sua preocupação pelas mais de 1.000 armas apreendidas dentro do Complexo de Curado no ano de 2015, incluindo facões, facas e machados. De acordo com os representantes, até os “chaveiros” usam facões na cintura durante suas rondas. Haveria um comércio estabelecido de armas dentro do Complexo de Curado, onde se venderia uma faca por R\$ 300,00 (trezentos reais) e uma pistola por R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Solicitaram que o Estado investigue o comércio de armas dentro de Curado e a cumplicidade de funcionários.

19. A Comissão indicou a necessidade de um controle efetivo da entrada e comércio de armas dentro do Complexo através de investigações realizadas por autoridades estatais independentes, em particular sobre a cumplicidade de agentes penitenciários.

20. Em sua Resolução de 22 de maio de 2014, a Corte destacou que o Estado devia assegurar que as revistas fossem realizadas corretas e periodicamente, destinadas à prevenção da violência e à eliminação do risco, em função de um adequado e efetivo controle no interior dos pavilhões por parte da autoridade penitenciária, e que os resultados destas revistas fossem devida e oportunamente comunicados às autoridades competentes.¹⁰ A esse respeito, o Estado informou sobre os resultados das revistas realizadas e sobre algumas medidas tomadas para evitar a entrada de armas, outros objetos ilegais e drogas no Complexo Penitenciário de Curado. Porém, a própria informação apresentada pelo Estado demonstra a completa falta de eficácia das medidas adotadas até o momento, pois mais de 16 meses depois da adoção das medidas provisórias no presente assunto, continuam sendo apreendidos centenas de armas, drogas de vários tipos, centenas de litros bebida alcoólica, centenas de celulares, entre outros. A Corte expressa sua grande preocupação com a continuação da presença de armas e o risco gerado por essa situação à integridade pessoal e à vida das pessoas presentes no Complexo de Curado, tanto internos como funcionários, agentes de segurança e visitantes. Ademais, a Corte considera imperativo que o Estado investigue de maneira diligente as denúncias de corrupção e comércio de armas por parte de funcionários e internos e que informe o Tribunal a esse respeito.

D. Assegurar condições de segurança e respeito à vida e à integridade pessoal

21. Em relação ao tema de fatos violentos que põem em risco a integridade pessoal dos beneficiários das medidas provisórias, o Estado informou, entre outros, que:

- i. Em junho de 2014 foi realizada uma ampliação do Centro de Inteligência do Complexo de Curado;
- ii. A partir de abril de 2014, a Superintendência de Segurança Penitenciária começou a monitorar semanalmente os crimes cometidos dentro do

¹⁰ Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias a respeito da Argentina*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2010, Considerando quinquagésimo segundo, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando 16.

- Complexo de Curado, assim como fugas, atos violentos, revistas de celas e outros indicadores;
- iii. De dezembro de 2014 a março de 2015 foram registrados 41 eventos por parte do Centro de Inteligência, incluindo lançamentos de pacotes para a prisão, recaptura de detidos, revistas nas celas, motins, planos de fuga e apreensão de drogas e armas de visitantes;
 - iv. Em 29 de janeiro de 2015, o governo de Pernambuco declarou situação de emergência no Sistema Penitenciário do estado;
 - v. Foram contratados 126 agentes penitenciários para o Complexo, além da convocatória de 40 outros agentes do quadro permanente da Secretaria de Ressocialização. Um dos objetivos dessa medida é frear a atribuição aos internos de funções que correspondem ao Estado;
 - vi. O Pavilhão de Disciplina foi reabilitado com o propósito de melhorar as condições dos presos;
 - vii. Em junho de 2015, o Estado identificou 26 “representantes de pavilhão” (“chaveiros”) “em função”;
 - viii. Em 21 de julho de 2015 ocorreu um incêndio no Complexo de Curado. Alguns dias antes, o Corpo de Bombeiros de Pernambuco havia realizado uma visita técnica ao Complexo;
 - ix. Em 7 de agosto de 2015, a Secretaria de Ressocialização publicou uma Portaria que estabelece as regras de comunicação de eventos em unidades prisionais e cadeias públicas;
 - x. Os agentes penitenciários do Grupo de Operação de Segurança realizaram um curso de capacitação e Intervenção Rápida em Recintos Carcerários no Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal;
 - xi. Entre maio de 2014 e setembro de 2015 ocorreram 16 “crimes violentos letais intencionais” no Complexo de Curado. Todos esses incidentes estão em etapa de inquérito policial ou contam com uma ação penal em curso. Especificamente, no dia 19 de janeiro de 2015, um sargento da Polícia Militar e dois detentos morreram durante um confronto entre a polícia militar (PM), agentes penitenciários e detentos;
 - xii. No dia 20 de janeiro de 2015 houve uma tentativa de rebelião;
 - xiii. No dia 31 de janeiro de 2015 faleceu um detento, durante um motim, que também deixou feridos outros quatro;
 - xiv. Em 1º de fevereiro de 2015, nove detentos resultaram feridos por um motim entre os pavilhões “1” e “P”;
 - xv. Foi criado o mecanismo estadual de combate à tortura;
 - xvi. Os eventos ocorridos em 27 de setembro de 2015 estão sendo investigados pelos órgãos responsáveis.

22. Os representantes, por sua vez, informaram sobre centenas de fatos violentos e 20 mortes no Complexo de Curado:

- i. Em 9 de julho de 2014, um recluso teria ateado fogo em dois colchões das celas de enfermaria. Ademais, estava armado com duas facas e ameaçava outros presos;
- ii. Em agosto de 2014, um interno foi ferido por disparos de arma de fogo durante uma suposta tentativa de fuga, deixando-o paralisado da cintura para baixo;

- iii. Não existe informação concreta em relação à investigação e/ou condenações de agentes estatais por atos de tortura e omissões na área de saúde;
- iv. Existe um déficit de agentes penitenciários em Curado, em razão de que a normativa interna exige a presença de 1 agente penitenciário para cada 5 presos. Desta forma, seriam necessários entre 300 a 400 agentes penitenciários adicionais neste Complexo;
- v. Os funcionários usam coletes à prova de balas “vencidos”;
- vi. A cela de castigo é um quarto sem luz, ventilação nem cama ou colchão;
- vii. Durante a rebelião ocorrida no dia 19 de janeiro de 2015, faleceram o Policial Militar Carlos Silveira do Carmo (por disparo de arma de fogo) e o preso Edivaldo Barros da Silva Filha. Além disso, outras 29 pessoas resultaram feridas;
- viii. Também, no dia 19 de janeiro, o interno Mário Antônio da Silva foi vítima de esartejamento. Nesse mesmo dia ocorreram rebeliões em todo o Estado de Pernambuco;
- ix. No dia 20 de janeiro de 2015 jornalistas filmaram presos armados no Complexo durante o dia e também uma briga com faca;
- x. No dia 6 de abril de 2015 houve um motim no Complexo, ocasionando a morte de um preso, que, segundo o Estado faleceu por ser portador de HIV e tuberculose;
- xi. Na visita realizada a Curado no dia 17 de agosto de 2015, os representantes alegaram haver recebido informação sobre a morte de quatro internos, além dos registros de agressões sofridas por outros 11 internos;
- xii. A lista de mortes apresentada pelo Estado é incompleta. Ademais, a lista estatal tampouco inclui as chamadas “mortes naturais”, que ainda não foram devidamente justificadas, como por exemplo, a morte do “ex-padre” que morreu no Hospital Otávio de Freitas e os falecimentos ocorridos durante o incêndio de julho de 2015;
- xiii. De 22 de maio de 2014 a 6 de novembro de 2014 ocorreram seis homicídios no Complexo de Curado. Entre janeiro e agosto de 2015 ocorreram 14 mortes;
- xiv. Além disso, os representantes documentaram dezenas de incidentes de violência, entre eles motins, brigas entre internos, tentativas de homicídio, tentativas de fuga, espancamentos e atos de tortura. Em particular, referiram-se a um estupro coletivo de um detento LGBT na cela de castigo, o qual seria produto de uma sanção aplicada por um “chaveiro”. O detento em questão teria sido contagiado com HIV como consequência desse estupro;
- xv. O interno Vilmário de Souza havia denunciado ameaças de morte contra sua pessoa. Os representantes comunicaram a situação e solicitaram atenção urgente à direção do Complexo, mas o Estado não adotou medidas para protegê-lo. Em agosto de 2015, esse interno foi assassinado dentro do Complexo de Curado;
- xvi. Persiste o regime de controle interno conhecido pelos presos como chaveiros. No dia 19 de setembro de 2014, o livro de eventos de Curado faz menção aos “chaveiros de segurança”. Recentemente, em visita realizada em 18 de junho de 2015, os próprios presos denunciaram a permanência dos “chaveiros” em Curado;

- xvii. O Estado autorizou o uso de armas letais contra presos em caso de tentativas de fuga;
- xviii. Em 27 de setembro de 2015, uma pessoa que vive nos arredores do Complexo Penitenciário faleceu por um disparo de arma de fogo proveniente de Curado.

23. A Comissão Interamericana expressou sua preocupação pelos homicídios e dezenas de atos de violência ocorridos durante este ano. Entre os dados, a Comissão ressaltou a informação sobre as brigas com facas entre os internos, a permanência dos “chaveiros”, o uso indiscriminado de balas de borracha e a utilização de cães por parte dos agentes penitenciários contra os detentos. Além disso, a Comissão ressaltou a falta de informação suficiente de parte do Estado sobre as investigações realizadas a respeito das mortes e incidentes de violência e tortura ocorridos neste estabelecimento.

24. Como a Corte já afirmou em outras oportunidades, inclusive na Resolução de 22 de maio de 2014 no presente assunto, o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e de se abster, sob qualquer circunstância, de atuar de maneira tal que se viole a vida e a integridade das mesmas. Nesse sentido, as obrigações que o Estado inevitavelmente deve assumir em sua posição de garante incluem a adoção das medidas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, evitar a superlotação, procurar as condições de detenção mínimas compatíveis com sua dignidade, e prover pessoal capacitado e em número suficiente para assegurar o adequado e efetivo controle, custódia e vigilância do centro penitenciário.¹¹ Além disso, dadas as características dos centros de detenção, o Estado deve proteger os presos da violência que, na ausência de controle estatal, possa ocorrer entre os privados de liberdade.¹²

25. Em relação às sanções disciplinares nos centros de detenção, esta Corte já decidiu que os funcionários da prisão “não deverão, em suas relações com os presos, recorrer à força, exceto em caso de legítima defesa, em tentativa de evasão ou de resistência pela força ou por inércia física a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos”,¹³ e que “[a]s penas corporais, o encerramento em cela escura, assim como toda sanção cruel, desumana ou degradante [estão] completamente proibidas

¹¹ Cf. *Assunto do Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*, Pedido de Medidas Provisórias apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 02 de fevereiro de 2007, Considerando décimo primeiro, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando 15.

¹² Cf. *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo*. Pedido de Medidas Provisórias apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006, Considerando décimo sexto, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando 15.

¹³ *Assunto da Penitenciária de Urso Branco a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002, Considerando 10; Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Regras mínimas para o tratamento dos reclusos, Regra número 54.1.

como sanções disciplinares”.¹⁴ Além disso, não se pode permitir a imposição de castigos extraoficiais ou arbitrários, nem que a boa ordem dos estabelecimentos penitenciários seja mantida sobre a base do temor permanente dos presos às autoridades penitenciárias ou a outros presos em quem estas tenham “delegado” funções de segurança e disciplina,¹⁵ como continua sendo o caso no Complexo de Curado.

26. É imperativo que o Estado exerça o controle efetivo dos centros penitenciários. O anterior implica ser capaz de manter a ordem e a segurança no interior das prisões. O Estado deve ser capaz de garantir a todo momento a segurança dos presos, seus familiares, dos visitantes e das pessoas que trabalham nos centros penitenciários. Não é admissível sob nenhuma circunstância que as autoridades penitenciárias se limitem à vigilância externa ou perimetral, e deixem o interior das instalações nas mãos dos presos. Quando isso ocorre, o Estado coloca os presos em uma situação permanente de risco, expondo-os à violência carcerária e aos abusos de outros internos mais poderosos ou de grupos criminosos que atuam nestes recintos.¹⁶

27. Especificamente no que se refere às presentes medidas provisórias, o Estado deve adotar os meios conducentes a evitar episódios de violência entre presos e de parte de funcionários. Como medida de prevenção e garantia do direito à vida e à integridade pessoal, o Estado também tem a obrigação de investigar e, se for o caso, sancionar os responsáveis pelos fatos violentos informados ao Tribunal (Considerandos 21 a 23 *supra*). Em seus relatórios à Corte, o Estado deverá apresentar informação detalhada e discriminada tanto sobre fatos violentos que violem a integridade e a vida dos beneficiários, como sobre as medidas de investigação implementadas a esse respeito.

E. Eliminar a prática de revistas humilhantes

28. Em relação à última categoria de medidas imprescindíveis a serem adotadas pelo Estado, este informou que durante o ano de 2015, serão investidos aproximadamente R\$ 935.000,00 (novecentos e trinta e cinco mil reais) de recursos federais para a aquisição de equipamentos de revista eletrônica e detectores de metal para o Estado de Pernambuco. Além disso, foram instalados seis equipamentos de raios-x, 22 detectores de metal tipo portal, 77 detectores de metal manuais, outros 33 detectores de metal tipo “banqueta”, com o objetivo de evitar revistas íntimas e vexatórias, as quais também foram proibidas por meio da Portaria nº 3/2014, da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Recife, de 28 de abril de 2014. Ademais, está em trâmite no Congresso Nacional um projeto de lei que recomenda que as revistas à entrada de instituições carcerárias seja feita com equipamentos eletrônicos.

29. Os representantes indicaram que o número de equipamentos de revista eletrônica não é suficiente em razão do grande número de pessoas que visitam os internos do Complexo de Curado.

¹⁴ *Assunto da Penitenciária de Urso Branco a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002, Considerando 10; Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Regras mínimas para o tratamento dos reclusos, Regra número 31.

¹⁵ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, 2011, par. 373. (Tradução da Secretaria)

¹⁶ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, 2011, par. 77. (Tradução da Secretaria)

30. A Comissão apreciou a adoção de uma ordem que proíbe as revistas vexatórias aos visitantes do Complexo.

31. A partir do que foi informado pelas partes, a Corte aprecia a adoção de medidas administrativas e judiciais para proibir as revistas humilhantes e garantir a integridade pessoal dos visitantes. Além disso, a Corte insta o Estado a continuar com a implementação de formas de controle de entrada de visitantes menos intrusivas.

F. Infraestrutura, grupos vulneráveis e monitoramento das medidas provisórias

32. Em seus relatórios escritos e também durante a audiência pública, os representantes se referiram às condições de detenção no Complexo de Curado, em particular à falta de habitabilidade das celas, à deficiente ventilação e à alegada venda de espaços que ocorre entre os presos. Além disso, destacaram a situação de especial vulnerabilidade de presos LGBT. Também, assinalaram o risco de incêndios e choques elétricos por causa de instalações elétricas aparentes e não protegidas.

33. Por outro lado, os representantes informaram à Corte em 18 de maio de 2015 sobre a proibição de entrada no Complexo de Curado com máquinas fotográficas e de vídeo. Além disso, em duas oportunidades posteriores, o Secretário de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco teria mantido esta proibição. O anterior dificultaria o monitoramento de violações de direitos humanos, em particular de alegados atos de tortura, ocorridos nesse centro carcerário.

34. O Estado informou que está construindo uma cela especial de convivência para os presos LGBT. Por outro lado, confirmou a proibição de entrada de equipamentos fotográficos e audiovisuais e a justificou no Decreto de Emergência de 29 de janeiro de 2015, o qual decretou estado de emergência no sistema carcerário de Pernambuco, por um período de 180 dias. Esta proibição foi uma medida de emergência para reformar a política de segurança de Pernambuco. O Estado manifestou durante a audiência que estaria “aberto ao diálogo para voltar a permitir o uso [de equipamentos audiovisuais] no Complexo”, com a condição de “respeito às normas” e que as imagens “não sejam usadas em programas sensacionalistas”.

35. A Comissão destacou que a falta de acessibilidade do Complexo de Curado afetou particularmente a reabilitação e os direitos de pessoas com deficiência física. Ademais, ressaltou a posição de garante do Estado a respeito das pessoas privadas de liberdade e o dever reforçado de proteção das pessoas LGBT diante de situações de discriminação e violência. Finalmente, a Comissão observou que não se pode monitorar efetivamente a implementação das medidas provisórias se o Estado restringe a atuação dos representantes dos beneficiários. A Comissão considerou inadmissível e ilegal a proibição de entrada de equipamentos audiovisuais, pois não existe previsão legal nesse sentido.

36. Em relação à infraestrutura dos lugares de privação de liberdade, a Corte lembra que todas as celas devem contar com luz natural ou artificial suficiente, ventilação e condições de higiene adequadas e os serviços sanitários devem contar com condições de higiene e privacidade.¹⁷ Além disso, a Corte estabeleceu que o

¹⁷ *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de*

Estado, em sua função de garante, deve elaborar e implementar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas que colocariam em perigo os direitos fundamentais dos internos em custódia. Nesse sentido, o Estado deve incorporar na elaboração, estrutura, construção, melhoras, manutenção e operação dos centros de detenção, todos os mecanismos materiais que reduzam ao mínimo o risco de ocorrência de situações de emergência ou incêndios e, caso ocorram estas situações, seja possível reagir com a devida diligência, garantindo a proteção dos internos ou uma evacuação segura destes locais. Entre esses mecanismos estão sistemas eficazes de detecção e extinção de incêndios, alarmes, bem como protocolos de ação em casos de emergências que garantam a segurança dos privados de liberdade.¹⁸

37. Sobre a situação em particular de pessoas com deficiência e pessoas LGBT, a Corte faz notar o dever de proteção do Estado diante de situações conhecidas de discriminação e risco de grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, o Estado tem a obrigação de tomar todas as medidas disponíveis para proteger e garantir o gozo do direito à vida e à integridade pessoal das pessoas sob sua custódia. O anterior adquire particular urgência quando o Estado tem conhecimento de situações violatórias à integridade pessoal destas pessoas. A Corte toma nota do indicado pelo Estado sobre a criação de um espaço de convivência especial para pessoas LGBT, e espera que o Estado apresente informação concreta e detalhada em seus próximos relatórios sobre este ponto em particular.

38. Finalmente, a Corte lamenta a imposição da restrição à entrada de máquinas fotográficas imposta aos representantes dos beneficiários por parte do Estado, em virtude de que isto constituiu uma interferência na capacidade de monitorar a implementação das medidas provisórias e na possibilidade de documentar eventuais graves violações de direitos humanos ocorridas no Complexo de Curado. Além disso, diante da informação do Estado do Brasil de que a referida restrição estaria baseada no Decreto No. 41.448, aprovado em 29 de janeiro de 2015, com vigência de 180 dias, a Corte entende que esta restrição expirou em 28 de julho de 2015 e, portanto, não estaria vigente. Por outro lado, a Corte avalia a informação apresentada pelo Brasil sobre a implementação em todo o território nacional, e também no Estado de Pernambuco, da Resolução N° 1, de 7 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual explicitamente permite o uso de meios audiovisuais e fotográficos por parte dos órgãos de execução da pena, bem como por entidades estatais e da sociedade civil de fiscalização do sistema penitenciário e defensores de direitos humanos, com a finalidade de elaborar relatórios. Em razão do anterior, a Corte não observa razões que justifiquem a proibição de entrada de meios fotográficos e audiovisuais por parte das organizações representantes dos beneficiários das presentes medidas provisórias. Finalmente, em relação à possível utilização de imagens internas do Complexo de Curado em programas sensacionalistas, a Corte observa que não recebeu informação concreta que indique que os representantes sejam responsáveis pela divulgação indevida dos casos documentados durante suas visitas de monitoramento.

39. Com base nas considerações anteriores, o Tribunal considera que persiste no Complexo Penitenciário de Curado uma situação de extrema gravidade, de urgência e de risco de dano irreparável, de modo que é pertinente manter a vigência das presentes medidas provisórias e requerer ao Estado que informe à Corte sobre a

2012. Série C N° 241, par. 67.

¹⁸ *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 68.

implementação destas medidas nos termos do ponto resolutivo terceiro da presente Resolução.

40. A adoção destas medidas provisórias não prejudga a responsabilidade estatal pelos fatos informados.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições conferidas pelo artigo 63.2 da Convenção Americana e pelo artigo 27 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que continue adotando, de forma imediata, todas as medidas e sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes, nos termos dos Considerandos 9, 15, 16, 20, 24 a 27, 33 e 36 a 38 da presente Resolução.

2. Requerer ao Estado que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir as presentes medidas provisórias e que lhes facilite o acesso amplo, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar de forma confiável a implementação das presentes medidas.

3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão e seus efeitos.

4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.

5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes.

6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

16

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Medidas Provisórias em relação ao Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado.

Humberto Sierra Porto
Presidente

Manuel E. Ventura Robles
Sayán

Diego García-

Alberto Pérez Pérez
Grossi

Eduardo Vio

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto Sierra Porto
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

ANEXO E



CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS
 INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS
 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
 COUR INTERAMERICAINE DES DROITS DE L'HOMME



RESOLUÇÃO DA
 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹
 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016
 MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL
 ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO

VISTO:

1. As Resoluções emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") em 22 de maio de 2014 e 7 de outubro de 2015, nas quais, entre outros, requereu à República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "o Estado") que adotasse de forma imediata todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Curado (doravante denominado "Complexo de Curado"),² bem como de qualquer pessoa que se encontrasse neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.
2. A Resolução de 18 de novembro de 2015, na qual a Corte ampliou as medidas provisórias relativas ao presente assunto para incluir as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal da senhora Wilma Melo, representante de diversas pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado.
3. A diligência *in situ* realizada pela Corte ao Complexo de Curado em 8 de junho de 2016.
4. O relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (doravante denominado "MNPCT") de 6 de julho de 2016, em relação à visita realizada ao Complexo de Curado entre 30 de maio e 3 de junho de 2016.
5. Os escritos recebidos entre 26 de janeiro de 2016 e 20 de outubro de 2016, mediante os quais o Estado apresentou relatórios sobre o cumprimento das presentes medidas provisórias; os representantes dos beneficiários (doravante denominados "representantes") apresentaram suas observações aos relatórios estatais, além de informação sobre novos fatos violentos ocorridos no Complexo de Curado; e a Comissão

¹ O Juiz Roberto F. Caldas não participou no conhecimento e na deliberação da presente Resolução.

² O Complexo Penitenciário de Curado está composto pelas seguintes três unidades carcerárias: Presídio Juiz Antonio Luiz Lins de Barros (PJALLB), Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA) e Presídio Frei Damilão de Bozzano (PFDB).

Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") apresentou suas observações aos relatórios anteriores.

CONSIDERANDO QUE:

1. Nas Resoluções de 22 de maio de 2014 e 7 de outubro de 2015, a Corte estabeleceu que era imprescindível a adoção por parte do Estado de medidas a curto prazo para: a) elaborar e implementar um plano de emergência sobre atenção médica no Complexo de Curado, em particular, para os reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas enfermidades; b) elaborar e implementar um plano de urgência para diminuir a situação de superpopulação e superlotação; c) eliminar a presença de armas de qualquer tipo dentro do referido Complexo; d) assegurar condições de segurança e respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo de Curado; e) eliminar a prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes, e f) dar atenção à infraestrutura e aos grupos vulneráveis. Além disso, requereu ao Estado o envio de informação sobre as medidas provisórias adotadas de acordo com a referida decisão.³

2. Na Resolução de 18 de novembro de 2015, a Corte observou que correspondia ao Estado implementar medidas de proteção para a senhora Wilma Melo com a maior brevidade possível.⁴

A. Visita *in situ*

3. A Corte realizou uma visita *in situ* ao Complexo de Curado, em 8 de junho de 2016, estando presentes o Presidente em exercício para o presente assunto, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (doravante denominado "o Presidente"); o Juiz Patricio Pazmiño Freire; o Secretário da Corte Pablo Saavedra Alessandri, e um advogado da Secretaria, acompanhados de vários representantes do Estado, quatro representantes dos beneficiários, um representante da Comissão Interamericana e forças policiais.

4. Durante a diligência, a delegação da Corte visitou as dependências dos centros penitenciários e os arredores do Complexo de Curado. No PJALLB, a delegação da Corte visitou a área de controle de visitantes, a biblioteca, o "rancho" (cozinha e padaria), os pavilhões chamados "Galpão", "Minha Cela Minha Vida", a enfermaria e a área dos internos ameaçados de morte ("seguro"). A este respeito, a delegação da Corte constatou as seguintes situações:

- i. O pavilhão "E", onde estão os internos de maior periculosidade, não foi visitado, já que o Secretário de Justiça de Pernambuco não garantiu a segurança da delegação nesse pavilhão;
- ii. A enfermaria e o "rancho" haviam sido reformados recentemente e aparentavam boas condições;
- iii. Não havia separação entre internos condenados e detidos provisoriamente, tampouco áreas diferentes para pessoas idosas, LGBT e aqueles em cumprimento

³ *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando 20.

⁴ *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015, Considerando 4.

de medida de segurança. Não havia acessibilidade para pessoas com deficiência. As condições de vida nos dois pavilhões visitados eram degradantes e desumanas. Ambas as instalações apresentavam extrema superlotação, estruturas físicas deterioradas, com construções irregulares feitas pelos próprios presos. O cabeamento elétrico estava exposto, com muitos aparatos elétricos (TVs e ventiladores) conectados e funcionando. Não havia camas e colchões suficientes e a Administração não fornece uniformes, calçados, roupas de cama, toalhas, material de higiene e de limpeza individualizados. Quando chove, há goteiras e infiltrações nos pavilhões. Os espaços eram muito reduzidos e os internos dormiam em condições de superlotação, sem condições mínimas de higiene. Não havia ventilação adequada ou entrada de sol suficiente, portanto os maus cheiros e o calor nos pavilhões são muito intensos. Há poucos de extintores de incêndio. O risco à integridade pessoal e à vida dos detidos e dos poucos funcionários era iminente. A presença de 'chaveiros', com a função de "manter a ordem" nos pavilhões, continuava sendo habitual;

- iv. O pavilhão chamado "Galpão" é uma espécie de barracão, com teto alto, onde os presos vivem e dormem todos juntos no piso. Alguns presos têm celas individuais construídas por eles mesmos, como buracos nas paredes desse galpão;
 - v. O pavilhão "Minha Cela Minha Vida" é, em realidade, muito similar a uma favela, onde os internos construíram mini celas com dois andares e o esgoto circula sem tratamento. Em cada cela viviam de um a três internos e nestes espaços permaneciam praticamente todo o tempo. Também cozinhavam e comiam dentro das celas. Os banheiros das celas 'de baixo' eram privados; enquanto os internos que vivem e dormem no 'segundo andar' compartilhavam um banheiro comum;
 - vi. Os internos ameaçados de morte ficavam confinados as 24 horas do dia em um espaço sem ventilação, não contavam com camas nem com qualquer outro móvel na cela.
5. Por sua vez, no PAMFA, a delegação da Corte visitou as celas de isolamento, o espaço LGBT (pavilhão J), a enfermaria e o pavilhão A, e observou as seguintes situações:
- vii. A enfermaria se encontrava em boas condições, com medicamentos disponíveis e funcionários trabalhando. No entanto, nos pavilhões dos presos percebia-se uma situação de superpopulação e superlotação muito preocupante, inclusive nas celas de isolamento ("seguro"), com um número entre 60 a 200 internos em espaços muito reduzidos, deteriorados, com falta de ventilação e iluminação, e infiltração pelas paredes e teto. Não havia separação entre internos condenados e processados, tampouco havia áreas separadas para pessoas idosas ou em cumprimento de medidas de segurança. Ademais, os internos reportaram que não têm permissão para saírem das celas;
 - viii. De maneira geral, não havia ventilação, iluminação natural ou entrada de sol nas celas. Assim como no PJALLB, não havia camas nem colchões suficientes e a Administração não fornecia uniformes, calçados, roupa de cama, toalhas, material de higiene e de limpeza. Além disso, não havia um programa de combate a incêndio e os extintores de incêndio eram insuficientes.
 - ix. A chamada "cela LGBT" está localizada atrás de um pavilhão com mais de 200 internos. Para poder chegar a esta cela, foi necessário retirar a todos os internos desse pavilhão. A cela tinha dimensões muito reduzidas, e cerca de seis pessoas

vivem nesse espaço. Toda essa área do PAMFA é muito similar ao verificado no PJALLB, e tanto os internos, como os representantes dos beneficiários e do Estado chamaram de "favelização" dos espaços comuns e de habitação. Pode-se observar que o espaço tinha infiltrações, esgoto e tubulações a céu aberto, ventilação precária e pouca iluminação. Havia apenas um "banheiro" para mais de 200 internos. O cheiro de podridão era muito forte. As internas transexuais informaram que viviam em constante situação de medo e sofriam ameaças por parte de outros internos;

- x. O pavilhão A contava com dois corredores e celas muito pequenas, com 10 ou mais presos em cada uma. Nestes espaços os internos construíram um segundo andar dentro das próprias celas, como habitação. Diante da falta de espaços nas celas, muitos internos dormiam no corredor. As paredes apresentavam infiltração e mofo. Os internos cozinhavam, tomavam banho e faziam suas necessidades fisiológicas em um espaço extremamente reduzido.
6. Finalmente, no PFDB a delegação da Corte visitou as celas de isolamento, a cela LGBT, o pavilhão E, e a enfermaria, e verificou as seguintes condições:
- xi. A situação de superlotação, condições de higiene, alimentação e presença de 'chaveiros' é muito similar ao verificado no PJALLB e no PAMFA. A única diferença é que os internos das celas de isolamento ("seguro") informaram que podem sair ao ar livre uma vez por semana, ao contrário do reportado nos outros centros carcerários;
 - xii. A cela LGBT é um espaço bastante reduzido, com espaços de dois 'andares' onde vivem seis internas transexuais e seus companheiros. Nesse espaço reportaram que são ameaçadas de serem queimadas dentro de suas celas pelo 'chaveiro' do pavilhão;
 - xiii. No PFDB não havia espaços dedicados às visitas de familiares e/ou visitas íntimas. No caso de visitas de namoradas ou esposas, foi informado à delegação da Corte que os internos com mais poder entre seus pares podiam levar mulheres para suas celas. Os demais improvisavam encontros íntimos no pátio, em barracas ou tendas de lona cobertas com panos.
7. O MNPCT apresentou um relatório à Corte Interamericana no qual considerou que o Estado não cumpriu sua obrigação de acompanhar a execução das penas e de garantir os direitos dos internos.
8. A seguir, a Corte avaliará a informação apresentada pelo Estado através de seus relatórios escritos e a contrastará com o comunicado pelos representantes e pela Comissão, em relação às medidas consideradas imprescindíveis nas Resoluções anteriormente referidas, bem como com o observado na diligência *in situ* realizada pela Corte ao Complexo de Curado.

B. Plano de emergência de atenção médica

9. Em relação à elaboração e implementação de um plano de emergência, dirigido, em particular, aos internos portadores de doenças contagiosas, e à adoção de medidas para evitar a propagação destas doenças, o Estado informou, entre outras medidas, que:

- i. Realizou um concurso público para a contratação de técnicos de saúde;

- ii. Contratou quatro técnicos de enfermagem, quatro enfermeiros, 14 assistentes sociais, seis psicólogos, três terapeutas ocupacionais, três farmacêuticos e dois assistentes de odontologia em abril de 2016, para complementar as cinco equipes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Penitenciário (doravante denominada "PNAISP") no Complexo de Curado;
- iii. Realizou uma seleção simplificada para contratar, entre outros, 21 "apoioadores institucionais locais" e três "apoioadores institucionais regionais" para trabalharem nas unidades penitenciárias de Pernambuco;
- iv. Iniciou a implementação do "Cartão Nacional de Saúde" nas unidades penitenciárias em 30 de novembro de 2015, para facilitar o acesso dos internos ao Sistema Único de Saúde (doravante denominado "SUS"); e promoveu um curso de capacitação para os técnicos que o administrarão;
- v. Estabeleceu um acordo entre a Secretaria de Saúde de Recife e as equipes de saúde penitenciária da Secretaria Executiva de Ressocialização (doravante denominada "SERES"), para que atuem diariamente nas três unidades do Complexo de Curado. Ademais, a SERES implementou uma Central de Regulação para Usuários de Liberdade, com o objetivo de atender as demandas específicas de cirurgias eletivas;
- vi. Entre abril e junho de 2016 realizou 134 atenções médicas de urgência, 286 remissões a especialistas, 51 internações hospitalares e 21 cirurgias;
- vii. Iniciou a implementação do e-SUS. Os profissionais foram capacitados e, atualmente, a SERES aguarda a entrega dos computadores, por parte da Secretaria de Saúde de Pernambuco (doravante denominada "SES"), para as Unidades de Saúde Penitenciárias;
- viii. Implementou as Equipes de Saúde Penitenciária, que administram os fluxos dos usuários da Rede de Atenção à Saúde e atuam no tratamento e prevenção de tuberculose/lepra, , doenças sexualmente transmissíveis, HIV; intervêm na saúde LGBT, oral y mental; e disponibilizam atendimento psicossocial, de nutrição, , de atenção ao usuário, avaliações médicas e serviço de farmácia;
- ix. Realizou inspeções para combater mosquitos, ratos, baratas e escorpiões, entre fevereiro e maio de 2016;
- x. Oferece uma dieta especial para os internos com doenças específicas. Adicionalmente, distribui suplementos nutricionais aos pacientes graves com tuberculose, portadores de HIV, desnutridos;
- xi. Realizou 1.012 baciloscopias nos internos que apresentavam sintomas respiratórios ou por demanda espontânea em abril, maio e junho de 2016. Adicionalmente, capacitou os novos técnicos de saúde contratados pela SERES;
- xii. Monitorou os indicadores de saúde nas três Unidades Penitenciárias do Complexo de Curado e registrou 148 internos com tuberculose, 12 com lepra, seis com sífilis, 20 com hepatite e 57 portadores de HIV em abril de 2016; 115 internos com tuberculose, oito com lepra, sete com sífilis, nove com hepatite e 64 portadores de HIV em maio de 2016; e 111 internos com tuberculose, 10 com lepra e 58 portadores de HIV em junho de 2016 (não há números a respeito de sífilis e

hepatite neste período). Adicionalmente, não foi registrado nenhum falecimento em abril e junho de 2016, mas foram registrados dois falecimentos em maio de 2016;

- xiii. Realizou capacitações sobre tuberculose e lepra para os novos técnicos da área de saúde em abril de 2016 e para os enfermeiros das Unidades Penitenciárias, os "apoiaadores institucionais" da SES e os demais membros das Gerencias Regionais de Saúde de Pernambuco em 7 e 8 de junho de 2016;
- xiv. Contratou um médico infectologista para atender os pacientes portadores de HIV, doenças sexualmente transmissíveis e tuberculose no Complexo de Curado;
- xv. Realizou uma capacitação para os responsáveis das farmácias das Unidades Penitenciárias do Complexo de Curado.

10. A este respeito, os representantes observaram que a situação de atenção de saúde no Complexo de Curado continua sendo grave, mesmo reconhecendo determinados avanços no tema. Em geral, os problemas estão associados às condições precárias de higiene nos ambientes externos e internos do Complexo de Curado. Concretamente, informaram, entre outros, que:

- i. Nem todas as celas têm luz natural ou artificial suficiente, ventilação e condições de higiene adequadas;
- ii. Não se informou sobre a efetiva seleção e contratação de 18 técnicos para integrar as cinco equipes de saúde da PNAISP no Complexo de Curado;
- iii. Não foram apresentados os resultados das inspeções sanitárias realizadas nas três unidades do Complexo de Curado, as quais estavam previstas para junho, julho e agosto de 2016;
- iv. Não foi adquirido equipamento médico e computadores para as unidades básicas de saúde dentro do prazo estipulado, que venceu em 2015;
- v. Não foram implementados os sistemas de informação do SUS dentro do prazo estipulado, que também venceu em 2015;
- vi. Não há informação sobre como a equipe de supervisão, monitoramento e avaliação interage com os "chaveiros", diante as denúncias de que eles controlam o acesso de alguns internos à atenção médica;
- vii. Não foi informado sobre o percentual da atenção médica externa realizada de janeiro a abril de 2016, em relação ao que fora solicitado no mesmo período, bem como os percentuais relativos aos anos recentes. Além disso, há uma preocupação com o impacto do fim do Grupo Tático de Apoio à Saúde;
- viii. Não foi implementado um sistema de monitoramento permanente e contínuo de todas as celas do Complexo de Curado com o objetivo de investigar ativamente a presença de doenças infectocontagiosas e supervisionar o tratamento dos internos diagnosticados.

11. A Comissão tomou nota da informação proporcionada pelo Estado com respeito às medidas adotadas no Complexo de Curado em matéria de infraestrutura, segurança, educação, alimentação, entre outras [f. 4.616].

12. A este respeito, a Corte recorda que, de acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos das Nações Unidas (Regras de Mandela),⁵ os locais de alojamento, e especialmente os dormitórios, deverão cumprir todas as normas de higiene, em particular no que se refere às condições climáticas e, em concreto, ao volume de ar, superfície mínima, iluminação, calefação e ventilação (Regra 13). Essas regras incluem janelas suficientemente grandes para a entrada de ar fresco, a garantia de luz artificial (Regra 14), instalações sanitárias (Regra 15), banheiros e chuveiros (Regra 16) adequados e limpos (Regra 17). Ademais, serão fornecidos aos reclusos água e artigos indispensáveis para sua saúde e higiene (Regra 18), bem como roupa de cama individual (Regras 19 e 21), alimentação de boa qualidade (Regra 22), serviços médicos (Regra 24) e tratamento apropriado para doenças contagiosas durante o período de infecção (Regra 30, d). Igualmente, os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas,⁶ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, prescreve que toda pessoa privada de liberdade terá direito à saúde (Princípio X), e a espaço e instalações sanitárias higiênicas e suficientes (Princípio XII).

13. Por outra parte, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (doravante denominado "CPT"), em consonância com as Regras Penitenciárias Europeias do Conselho Europeu, determina que as celas devem ter luz e ventilação adequadas e que informação sobre doenças contagiosas deve ser regularmente circulada. No caso *Kudla vs. Polónia*,⁷ o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que o Estado deve assegurar que uma pessoa esteja detida em condições que sejam compatíveis com o respeito à sua dignidade humana, que a maneira e o método de exercer a medida não a submeta a angústia ou dificuldade que exceda o nível inevitável de sofrimento intrínseco à detenção, e que, dadas as exigências práticas do encarceramento, sua saúde e bem estar estejam adequadamente assegurados.

14. No âmbito brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)⁸ determina que às pessoas privadas de liberdade lhes deve ser garantida alimentação, vestimenta, instalações higiênicas (Art. 12) e assistência à saúde (Art. 14). Nesse sentido, a Portaria Interministerial Nº 1777/03,⁹ que estabeleceu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, e as posteriores Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (doravante denominado "CNPCCP") nº 04/2014 e 02/2015¹⁰ estabelecem, entre outros, a vacinação, e ações de prevenção e tratamento de tuberculose, hepatite e HIV. Finalmente, as Resoluções nº 14/1994 e 09/2011 do CNPCCP¹¹ especificam que cada preso disporá de uma cama e roupa de cama individual e sua cela terá janelas amplas para garantir a ventilação e luz natural, luz artificial quando necessário, e instalações sanitárias e chuveiros adequados.

15. Visto o anterior, a Corte constata que os padrões universais, regionais e nacionais apontam a determinados indicadores mínimos na atenção de saúde e de condições de

⁵ Assembleia Geral das Nações Unidas, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), A/RES/70/175, de 8 de janeiro de 2016.

⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas de 31 de março de 2008.

⁷ TEDH, *Kudla Vs. Polónia*, Nº 30210/96, Sentença de 26 de outubro de 2000, par. 94.

⁸ Lei No. 7.210, 11 de julho de 1984.

⁹ Ministério da Saúde e Ministério da Justiça, Portaria Interministerial nº 1777 de 9 de setembro de 2003.

¹⁰ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Resoluções nº 04/2014, de 18 de julho de 2014, e 02/2015, de 29 de outubro de 2015.

¹¹ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Resoluções nº 14/1994, de 11 de novembro de 1994, e 09/2011, de 18 de novembro de 2011.

habitabilidade e detenção em geral. A Corte aprecia as medidas tomadas pelo Estado para melhorar a atenção de saúde oferecida no Complexo de Curado e o esforço realizado pelas autoridades públicas para prevenir e prestar atenção sanitária em casos de enfermidades infectocontagiosas, através da contratação de equipes multidisciplinares de atenção de saúde, de instalações adequadas e da integração com o SUS e o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Sem prejuízo do anterior, a Corte observa que, apesar da melhoria verificada na atenção de saúde, o número de novos casos de tuberculose continua sendo muito alto, o que possui relação com a situação de superlotação e as condições de detenção degradantes, insalubres e desumanas verificadas no Complexo de Curado. Nesse sentido, o Estado deve informar à Corte sobre as medidas de prevenção e de tratamento de doenças infectocontagiosas adotadas, de forma detalhada e discriminada por mês e por cada unidade do Complexo de Curado, para uma melhor avaliação do programa de saúde implementado nesse centro penitenciário.

C. Plano de urgência para diminuir a superlotação e a superpopulação

16. Em relação à situação de superlotação e superpopulação no Complexo Penitenciário de Curado, a Corte havia solicitado a elaboração e implementação de um plano de urgência. Sobre esse tema, o Estado informou, entre outros, que:

- i. Realizou uma licitação para reformar 10 prisões de Pernambuco nas regiões do Sertão, Agreste e Zona da Mata;
- ii. A cada 15 dias monitora aproximadamente 1.200 saídas de internos em regime de detenção "semilivre", além de supervisionar outros 1.109 internos por outras razões;
- iii. De agosto de 2015 a junho de 2016, foram realizadas 3.085 audiências de custódia em Pernambuco, resultando em 1.982 pessoas detidas e 1.248 liberadas;
- iv. Iniciou um processo de licitação para expandir o número de tornozeleiras eletrônicas de 1.887 a 4.400. Esse contrato ainda não foi concluído;
- v. Assinou um convênio com o Departamento Penitenciário Nacional (doravante denominado "DEPEN") para a implementação da Central de Monitoramento, com o objetivo de monitorar as medidas cautelares alternativas ao encarceramento. A previsão era de que o anúncio do processo de licitação seria feito em 30 de maio de 2016, mas este foi impugnado e as regras do processo de licitação foram alteradas. Atualmente, o mesmo se encontra na Comissão de Licitação da Secretaria de Administração para nova publicação;
- vi. Criou 1.480 novas vagas no sistema penitenciário estadual no período de 2013 a 2016. Ademais, está reformando o Presídio de Igarassu, o que resultará em 662 novas vagas, distribuídas em seis novos pavilhões; e está construindo o Complexo Penitenciário de Araçoiaba (doravante denominado "Complexo de Araçoiaba"), o que resultará em 2.754 novas vagas, distribuídas em sete novas Unidades Penitenciárias (cinco masculinas e duas femininas). A reforma do Presídio de Igarassu se encontra em fase de licitação e a construção do Complexo de Araçoiaba está prevista para ser concluída em dezembro de 2018;
- vii. Reformou partes do Complexo de Curado – cozinha, unidades de saúde, farmácia e área para as pessoas com deficiência – em abril e maio de 2016, além de distribuir caldeiras, fogões, fornos e panelas, entre outros. Adicionalmente, elaborou projetos

para readequar alguns pavilhões de suas três Unidades Penitenciárias, com o objetivo de melhorar os alojamentos dos internos;

- viii. Começou a construção de um novo muro externo no Complexo de Curado, que terá 5 metros de altura e 15 centímetros de espessura, feito de concreto armado. O orçamento para este projeto, de R\$ 2.000.000, já foi liberado pelo governo de Pernambuco e a obra deve durar 150 dias.
17. Por sua vez, os representantes informaram à Corte, entre outros, que o Estado:
- i. Não enviou regularmente estatísticas sobre a eficácia das “audiências de custódia” e não ofereceu informação sobre sua implementação no interior de Pernambuco;
 - ii. Não redigiu um relatório sobre o compromisso de implementar a Central de Alternativas Penais, com o fim de privilegiar a aplicação de medidas cautelares alternativas ao encarceramento;
 - iii. Segundo a SERES, o Complexo de Curado tem capacidade para 1.809 internos e alberga 7.037. Além disso, semanalmente é autorizada a entrada de aproximadamente 70 internos provenientes do Centro de Observação e Seleção Everardo Luna e a transferência de 75 internos da Penitenciária Juiz Plácido de Souza.
18. Além disso, os representantes afirmaram que as “audiências de custódia” foram implementadas de maneira limitada em Pernambuco e apresentaram baixos índices de êxito em comparação com outros estados. Finalmente, argumentaram que a ampliação do número de vagas no sistema penitenciário de Pernambuco é insuficiente para eliminar a situação de superlotação e superpopulação do Complexo de Curado.
19. O MNPCT, em seu relatório de 6 de julho de 2016, manifestou que a péssima estrutura das unidades põem em risco a integridade física e psicológica dos internos.
20. A Corte valora o esforço do Estado de aumentar a eficácia do controle judicial das detenções por meio das audiências de custódia, bem como de recorrer com maior frequência às medidas cautelares alternativas ao encarceramento. Da mesma maneira, toma nota dos esforços estatais no sentido de criar mais vagas para as pessoas privadas de liberdade de Pernambuco. No entanto, a Corte adverte que a população carcerária continua crescendo a um ritmo mais rápido que a capacidade do sistema penitenciário estatal de absorvê-la, o que causa um déficit estrutural constante. A este respeito, a Corte compartilha a preocupação externada por diversas autoridades brasileiras durante a diligência *in situ*; a respeito da tendência de “super encarceramento” verificada durante a última década em todo o país, e com particular intensidade em Pernambuco, já que enquanto não se reverta essa tendência, a criação de novas vagas não será suficiente e o problema do superlotação e superpopulação continuará.
21. Nesse sentido, e tendo presente as condições verificadas pela delegação da Corte, o Tribunal considera necessário que, dentro dos próximos três meses, o Estado elabore um Diagnóstico Técnico e Plano de Contingência de reforma estrutural e de redução da superlotação e superpopulação no Complexo de Curado (par. 63 *infra*). Este plano deve prever a reforma de todos os pavilhões, celas e espaços comuns dos três centros de detenção do Complexo de Curado e também a redução substancial do número de internos. A

capacidade máxima de internos deve ser determinada em atenção aos indicadores concretos estabelecidos no artigo 85 da Resolução nº 09/2011 do CNPCP.¹² Este Plano e sua implementação deve ser monitorado pelo Fórum de Monitoramento das Medidas Provisórias e deve ser implementado em caráter prioritário.

D. Eliminar a presença de armas

22. A propósito da presença de armas e objetos proibidos em mãos de pessoas privadas de liberdade, o Brasil informou, entre outros, que:

- i. Em janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2016, foram apreendidos, entre outros: duas armas de fogo; 18 munições intactas; 71 facões industrializados; 120 facas industrializadas; 17 facões artesanais; 30 facas artesanais; quatro facas de serra; 11 foices industriais; 10 foices artesanais; 57 barras de madeira; 10 barretes de ferro; oito barras de ferro; duas chapas de ferro; um serrote; duas tesouras; 35 lanças; um enxadeco; uma chave de fenda; dois martelos; um alicate; 106 aparelhos celulares; 120 carregadores de celular; 29 baterias de celular; nove chips de celular; 64 usinas de cachaça artesanal; 900 litros de cachaça artesanal; uma balança de precisão; um prato para consumo de drogas; oito cachimbos de crack; 6 litros de cola de sapateiro; 5 quilos de maconha; 21 gramas de cocaína; 130 gramas de crack; 300 comprimidos psicotrópicos;
- ii. Realizou vistorias frequentes para inspecionar a munição dos agentes penitenciários;
- iii. Durante o ano 2016, adquiriu 24 caminhonetes e outros dois veículos para transportar os internos às audiências, 10 vans administrativas, 700 algemas e 200 coletes a prova de balas;
- iv. Criou o Sistema de Registro de Ocorrências Penitenciárias (doravante denominado "SISROP"), para padronizar a coleta e o armazenamento de dados. Sua implementação está em fase de capacitação dos funcionários;
- v. Depois dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, receberá a doação por parte do governo federal de 148 detectores de metal e seis máquinas de raios-x para o sistema penitenciário de Pernambuco;
- vi. Iniciou a ampliação do circuito de câmaras de vigilância do Complexo de Curado. A estrutura de cabeamento já foi concluída, ficando pendente a instalação das 104 Câmaras – 29 no PAMFA, 29 no PFDB e 46 no PJALLB.
- vii. Os agentes penitenciários realizam revistas diárias no Complexo de Curado, e os agentes da Gerência de Operações e Segurança e de outras Unidades Penitenciárias realizam revistas periódicas. Nos dias de visita, as inspeções às celas são realizadas quando há denúncias, preferencialmente depois da saída dos visitantes. Foram realizadas 11 revistas no Complexo de Curado no período de abril a junho de 2016;

¹² Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Resolução nº 09/2011, de 18 de novembro de 2011.

- viii. Instalou alambrados de seis metros de altura no Complexo de Curado, bem como alambrados de tubos galvanizados de três metros e arames farpados nos muros externos. Além disso, instalou iluminação nas áreas internas e externas dos muros;
- ix. Adquiriu 1.000 balas de borracha em julho de 2016;
23. Por sua vez, os representantes informaram à Corte, entre outros, que o Estado:
- i. Não adotou medidas para combater a presença de armas no interior do Complexo de Curado, o que se comprova em vídeos que mostram os internos usando-as sem interferência dos agentes públicos. Isso indica uma falta de controle em relação à entrada e fabricação de armas no Complexo de Curado, especialmente depois da instalação de detectores de metal e de câmaras de vigilância em suas três unidades;
 - ii. Não apresentou dados referentes ao monitoramento dos disparos e do uso de armas de baixa letalidade, com o controle da munição em poder de cada agente penitenciário, bem como do resultado das investigações sobre cada um dos disparos.
24. Adicionalmente, os representantes afirmaram que a instalação de alambrados não é suficiente para impedir a entrada de armas e drogas no Complexo de Curado, posto que o ingresso desses objetos na penitenciária também ocorre por outros meios. Assim, o acesso às armas continua sendo um problema grave no Complexo de Curado.
25. A Comissão observou com preocupação a informação apresentada pelos representantes a respeito de uma briga que teria ocorrido entre os internos em 22 de agosto de 2016, na qual teriam utilizado armas de fogo. Isso teria gerado a morte de um interno e lesões em outro como resultado dos disparos realizados. A Comissão também tomou nota dos vídeos apresentados pelos representantes onde se observam alguns internos com facões em uma aparente briga.
26. A Corte toma nota da informação apresentada pelo Estado, mas reitera o caráter sumamente perigoso e problemático da presença de armas no Complexo de Curado. Apesar de valorar as ações pontuais de combate a esta situação –como o confisco de armas através de revistas nas celas dos internos e a futura instalação de novos equipamentos de raios-X– a Corte destaca que, para eliminar de maneira efetiva a presença de armas, o foco da ação estatal deve estar em ações destinadas a debilitar a entrada e a fabricação de armas no interior do Complexo de Curado. A Corte ressalta que a situação atual possui estreita relação com a frágil presença estatal dentro das Unidades Penitenciárias, o que permite que os “chaveiros” exerçam o papel dos agentes penitenciários e, em consequência, autorizem ou não o uso de armas.
27. De acordo com o Princípio XXIII 1(d) dos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, nos estabelecimentos de privação de liberdade, evitar-se-á de maneira efetiva o ingresso de armas, drogas, álcool e de outras substâncias ou objetos proibidos pela lei, através de registros e inspeções periódicas, e a utilização de meios tecnológicos ou outros métodos apropriados, incluindo a revista ao próprio pessoal. Nesse sentido, a Corte faz notar que desde sua Resolução de 22 de maio de 2014, o Estado informou reiteradamente sobre centenas de armas e outros objetos proibidos apreendidos regularmente no Complexo de Curado. O anterior denota uma situação contínua de falta de controle sobre a entrada (ou fabricação) de armas dentro desse centro de detenção, o que resulta em uma situação de risco imediato à integridade e à vida dos

internos, funcionários e visitantes. O anterior é comprovado pelas mais de 30 mortes ocorridas desde a adoção das presentes medidas provisórias e das quase 20 mortes violentas ocorridas desde a última Resolução da Corte Interamericana.

28. A Corte determina que o Estado deve priorizar a adoção de medidas urgentes e sustentáveis para impedir a presença de qualquer tipo de arma, objetos e substâncias proibidas dentro do Complexo Penitenciário de Curado em poder dos internos. Além disso, a Corte reitera a responsabilidade dos Estados de manter um clima de respeito aos direitos humanos em estabelecimentos de privação de liberdade e evitar a presença de armas em poder dos internos dentro desses estabelecimentos.¹³

E. Assegurar condições de segurança e respeito à vida e à integridade pessoal

29. Em relação aos fatos violentos que põem em risco a integridade pessoal e a vida dos beneficiários das medidas provisórias, o Estado informou, entre outras medidas, que:

- i. Iniciou a implementação do Sistema Integrado de Administração Penitenciária (doravante denominado "SIAP");
- ii. Instalou o Núcleo de Apoio às Famílias dos Internos, que apoia os setores psicossociais das unidades penitenciárias;
- iii. Ampliou o espaço físico para receber às famílias dos internos na área externa;
- iv. Elaborou um projeto para a criação da Corregedoria da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (doravante denominada "SJDH"). No entanto, este projeto está temporariamente suspenso por falta de recursos;
- v. Iniciou um processo de licitação para adquirir bloqueadores de sinal de celulares. O projeto foi modificado a pedido do Tribunal de Contas do Estado e foi realizado um novo Documento de Referência, à espera de publicação;
- vi. Estabeleceu um protocolo de acompanhamento dos casos de violência que tenham resultado em procedimentos administrativos disciplinares. Estes casos são monitorados até a publicação final da decisão;
- vii. Autorizou a realização de um concurso público no primeiro semestre de 2016 para contratar 200 agentes penitenciários a partir de 1º de agosto de 2016. Este concurso público se encontra em fase de seleção da empresa organizadora;
- viii. Uma equipe técnica de engenharia da SERES e do Corpo de Bombeiros realizou uma inspeção ao PJALLB, ao PAMFA e ao PFDB. Está prevista a contratação de uma empresa para elaborar um plano de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- ix. Durante o período de janeiro a junho de 2016, foram registradas as mortes violentas de: Edcleison Borges, Humberto Lavoisier Alves Portal, Egton Matias de Araújo, Walleson Alessandro de Lima, Wellington dos Santos Vieira, Alexandre da

¹³ Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, e Assunto de determinados Centros Penitenciários de Venezuela. Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana) a respeito da Venezuela. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013.

Silva, Vagner Cruz de Brito, José Paulo Barreto, Ferreira e Diego Joaquim Duarte de Lima. Adicionalmente, há notícia de outros três assassinatos em julho e agosto de 2016.

30. Por outro lado, os representantes informaram à Corte, que o Estado:

- i. Não previu, em seu Plano de Trabalho, medidas para combater a violência intra-penitenciária e a presença dos "chaveiros", nem para garantir a presença de agentes penitenciários no interior das unidades do Complexo de Curado. A contratação de agentes penitenciários e assistentes penitenciários ainda não foi levada a cabo;
- ii. Não implementou a Corregedoria da SJDH;
- iii. Não apresentou informação relativa ao acompanhamento dado às denúncias apresentadas sobre o Complexo de Curado;
- iv. Não contratou defensores públicos em número suficiente para atuar continuamente na área criminal e de execução penal dos estabelecimentos carcerários;
- v. Não contratou agentes penitenciários em número suficiente para impedir a atuação dos "chaveiros";
- vi. Não contratou "funcionários de apoio" em número suficiente para ampliar a capacidade de prestação de serviços jurídicos;
- vii. Não implementou as ações necessárias para combater incêndios e situações de pânico, segundo a indicação do Corpo de Bombeiros.

31. Adicionalmente, os representantes informaram sobre diversos incidentes de violência ocorridos no Complexo Penitenciário de Curado:

- i. Em 1º de junho de 2016, um interno foi agredido pelo agente penitenciário "Carlos", que seria o responsável pela supervisão de segurança de sua unidade, no PFDB;
- ii. Em 13 de maio de 2016, um interno que permanecia na cela de "castigo" afirmou que o "chaveiro" ameaçava os internos com armas, supostamente apoiado por guardas de segurança. O interno estava ferido na cabeça e quando da visita da Corte ao Complexo de Curado, em 8 de junho, permanecia isolado;
- iii. Em 13 de maio de 2016, um interno afirmou que se encontrava trancado na cela de "castigo" por supostamente ter apedrejado um guarda de segurança, e que um cachorro foi colocado em cima dele e o mordeu. Outros internos afirmaram que cachorros são usados para intimidá-los;
- iv. Em 13 de maio de 2016, um interno relatou ter sido agredido com uma barra pelo "chaveiro" e seu auxiliar;
- v. Em 13 de maio de 2016, um interno relatou ter sido agredido por guardas de segurança. Outro interno confirmou seu relato;
- vi. Em 13 de maio de 2016, um interno relatou ter sido agredido pelo "chaveiro" do pavilhão N, e seu auxiliar;

- vii. O "chaveiro" do pavilhão G foi assassinado a tiros por outro interno em 3 de maio de 2016, durante uma partida de futebol no PJALLB;
 - viii. Um interno foi ferido por uma bala perdida em 3 de maio de 2016;
 - ix. Em 29 de maio de 2016, ocorreu uma explosão no PAMFA. Nessa ocasião, um agente penitenciário foi ferido por um disparo de arma de fogo;
 - x. Em 1º de julho de 2016, houve uma rebelião no PJALLB, em razão da transferência de um interno a outro pavilhão. Nessa ocasião, faleceram dois internos: Wellington Gomes Guedes e Wendell Pereira dos Santos, e quatro outros ficaram feridos;
 - xi. Em 12 de julho de 2016, um interno foi assassinado por outros internos no PAMFA;
 - xii. Em 1º de agosto de 2016, um interno foi agredido no tórax por outro interno, e afirmou que já havia sofrido outro atentado na penitenciária;
 - xiii. Em 22 de agosto de 2016, o interno Itamar José da Silva foi assassinado por outro interno. Na mesma ocasião, um terceiro interno recebeu um disparo de arma de fogo no braço, mas sobreviveu;
 - xiv. Em 31 de agosto de 2016, dois internos brigaram com facas no PJALLB;
 - xv. Em 5 de setembro de 2016, durante um conflito, dois internos foram feridos por disparos de arma de fogo;
 - xvi. Em 28 de setembro de 2016, um preso foi assassinado no PAMFA, aparentemente por outro interno durante um conflito;
 - xvii. Em 3 de outubro de 2016, um interno foi ferido por um disparo de arma de fogo e morreu no hospital;
 - xviii. Em 11 de outubro de 2016, um interno foi assassinado por disparos de arma de fogo.
32. A Comissão reiterou sua preocupação sobre brigas e conflitos entre internos e tomou nota do registro de internos que teriam sido agredidos por outros internos e/ou por agentes penitenciários. Além disso, considerou que esses fatos refletem a continuidade da situação de extrema gravidade na qual se encontram os presos do Complexo de Curado, assim como da falta de eficácia das medidas adotadas pelo Estado. Nesse sentido, a Comissão afirmou que as medidas adotadas até hoje continuam sendo insuficientes para superar os problemas estruturais de violência já descritos.
33. Finalmente, a Comissão considerou importante que o Estado apresente informação detalhada sobre a estratégia adotada para evitar a ocorrência de novos fatos violentos dentro do centro penitenciário.
34. Em relação à atuação dos "chaveiros", o MNPCT afirmou que a estrutura organizativa dos internos em torno de "chaveiros", legitimada pelo Estado, produz situações de tortura e morte.
35. A Corte reitera que:

[...] o Estado se encontra em uma posição especial de garante frente às pessoas privadas de liberdade, toda vez que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas à sua custódia. Deste modo, existe uma relação e interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias do encarceramento, onde o recluso é impedido de satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna.¹⁴

36. A este respeito, a Corte toma nota, com extrema preocupação, dos fatos violentos ocorridos no Complexo de Curado nos últimos meses, incluindo agressões e assassinatos de internos. A Corte reitera que o Estado tem o dever de garantir, de modo especial, a integridade física e moral das pessoas que se encontrem sob sua custódia, posto que as restrições a liberdade impostas lhes impossibilitam de satisfazer suas necessidades por conta própria. A Corte observa que até agora houve um descumprimento das obrigações estatais em garantir a segurança dos internos.

37. Nesse sentido, a Corte considera necessário fazer referência às Regras de Mandela das Nações Unidas, que determinam que o pessoal penitenciário seja constituído de profissionais contratados em tempo integral com a condição de funcionários públicos e, portanto, com a segurança de que a estabilidade em seu emprego dependerá unicamente de sua boa conduta, da eficácia de seu trabalho e de sua aptidão física.¹⁵ Além disso, o Princípio XXIII dos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas determina que os Estados adotem medidas apropriadas e eficazes para prevenir todo tipo de violência entre as pessoas privadas de liberdade e que realizem investigações sérias, exaustivas, imparciais e ágeis, sobretudo tipo de atos de violência ou situações de emergência ocorridas no interior dos locais de privação de liberdade, com o fim de esclarecer suas causas, individualizar os responsáveis e impor as sanções legais correspondentes.¹⁶

38. Considerando que a violência penitenciária tem relação com a não separação dos detidos, é importante que os Estados cumpram as regras internacionais e nacionais de separação por categorias. As Regras de Mandela (Regra 11) e os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (Princípio XIX) determinam que presos pertencentes a categorias distintas deverão ser alojados em estabelecimentos diferentes ou em pavilhões diferentes dentro de um mesmo estabelecimento, de acordo com seu sexo, idade, antecedentes criminais, motivos de sua detenção e tratamento que correspondá aplicar; de tal modo que os homens serão presos em estabelecimentos distintos aos das mulheres, os detidos a espera de julgamento estarão separados dos condenados, os presos por dívidas ou outras causas civis estarão separados dos presos por causas criminais e os jovens estarão separados dos adultos. Essa é também a posição do Conselho Europeu (Regras Penitenciárias da Europa), que determina que os presos a espera de julgamento sejam separados dos condenados, os homens das mulheres e os jovens dos adultos. No Brasil, a Lei de Execução Penal determina, em seu artigo 5º, que os condenados serão classificados, conforme seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal, e em seu artigo 84 estabelece que o preso provisório estará separado do condenado por sentença transitada em julgado.¹⁷

¹⁴ *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 87.

¹⁵ Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras Mandela), regra 74(3).

¹⁶ Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, Princípio XXIII.

¹⁷ O artigo 84 da Lei de Execução Penal Brasileira (7.210/84) define as categorias de separação entre os

39. A Corte pôde verificar também em sua diligência *in situ* que as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado não estão separadas de acordo com as regras internacionais e brasileiras antes referidas.

40. Com respeito à presença de "chaveiros", o Artigo 22 da Resolução nº 14/1994 do CNPCP determina que nenhum preso deverá desempenhar função ou tarefa disciplinar nos estabelecimentos penitenciários.¹⁸ Durante a diligência *in situ* a Corte constatou a normalização da presença de presos com funções de liderança e controle dos pavilhões visitados. Desde sua primeira Resolução, a Corte ordenou ao Estado a eliminação da função de "chaveiros" no Complexo de Curado, o que não ocorreu. Nesta oportunidade, a Corte novamente ordena ao Estado do Brasil a eliminação dos internos com função de controle dentro desse centro de detenção. As funções de manutenção da ordem e de controle e segurança dentro dos estabelecimentos penitenciários devem ser realizadas por funcionários públicos contratados, e capacitados para exercerem estas funções.

41. Por outro lado, no tocante ao número insuficiente de guardas e funcionários atuando no Complexo de Curado, a Corte se refere à Resolução nº 01/2009 do CNPCP, a qual determina que em estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, deve-se contar com um agente penitenciário para cada cinco presos. Ainda que essa norma tenha sido aprovada em 2009, o número de guardas trabalhando no Complexo de Curado é muito inferior ao mínimo requerido, pondo em risco tanto a integridade dos internos como dos próprios funcionários. O Estado informou em várias ocasiões sobre processos para a contratação de guardas, mas transcorridos dois anos desde a adoção da primeira Resolução da Corte no presente assunto, verifica-se que a pequena quantidade de guardas trabalhando em cada um dos três centros penitenciários de Curado necessita chegar ao mínimo exigido pela Resolução nº 01/2009 do CNPCP. Assim, o Estado deve priorizar a contratação de guardas em número suficiente para cumprir a proporção estabelecida pelo CNPCP.

F. Eliminar a prática de revistas humilhantes

42. Em relação ao tema da prática de revistas humilhantes, o Estado informou que a Vara de Execução Penal do Recife publicou a Instrução nº 3/2014, que determina a instauração de um Processo de Controle Administrativo para decidir sobre a prática de revistas corporais humilhantes em todas as Unidades Penitenciárias sob sua jurisdição, incluindo o Complexo de Curado. Além disso, encontram-se em tramitação outros instrumentos legais no mesmo sentido.

43. Os representantes informaram que a prática das revistas humilhantes não foi abolida do Complexo de Curado. Em 22 de abril de 2016, a senhora Wilma Melo foi submetida a uma revista humilhante, durante a qual lhe tocaram fortemente os seios, sob o argumento de que seria parte do procedimento comum de revista dos visitantes.

44. A este respeito, a regra 60 das Regras de Mandela dispõe que os procedimentos de registro e entrada não poderão ser degradantes para os visitantes. As Regras 50, 51 e 52 garantem que os registros de presos serão realizados de um modo que respeite a dignidade intrínseca ao ser humano e a intimidade das pessoas. Ademais, a administração

condenados e os provisórios.

¹⁸ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Resolução nº 14/1994, de 11 de novembro de 1994.

penitenciária deixará devida constância das revistas realizadas, em particular das revistas pessoais sem roupa, de orifícios corporais e das celas, bem como dos motivos destas revistas. Além disso, as revistas invasivas apenas serão realizadas quando sejam absolutamente necessárias, por médicos qualificados ou membros do pessoal que tenham sido adequadamente capacitados.

45. O Princípio XXI dos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, que define que os registros intrusivos vaginais e anais serão proibidos por lei, estabelece padrões muito similares ao disposto nas Regras de Mandela.¹⁹

46. A legislação brasileira também estabelece proibições às revistas humilhantes. De forma específica, o artigo 2 da Resolução nº 05/2014 do CNPCP trata da proibição de revista vexatória para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e de qualquer forma de revista humilhante, desumana ou degradante, tais como desnudamento parcial ou total, condutas que resultem na introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa visitada, o uso de cachorros ou animais, mesmo que estejam treinados para esse fim.²⁰

47. A Corte valora as medidas tomadas pelo Estado no âmbito legislativo para abolir a prática das revistas humilhantes no sistema penitenciário. No entanto, destaca que a simples existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir que os internos e os visitantes das prisões não sejam submetidos a revistas humilhantes; é necessário que, na prática, as autoridades se abstenham de realizá-las. Portanto, é de suma importância que o Estado tome medidas concretas para impedir que fatos como o relatado pela senhora Wilma Melo continuem sendo procedimentos normais para o ingresso às instituições penitenciárias.

G. Medidas de proteção para Wilma Melo

48. Em relação a este tema, o Estado informou que:

- i. O objetivo do Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (doravante denominado "PEPDDH") não é apenas a proteção à vida e à integridade física dos defensores de direitos humanos, mas também a avaliação das causas estruturais das ameaças, para erradicar todos os atos que, direta ou indiretamente, impeçam ou dificultem o seu trabalho;
- ii. Em 8 de junho de 2016, informou-se sobre a inclusão da senhora Wilma Melo no Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, e lhe foi solicitada informação sobre as ameaças sofridas por ela;
- iii. Foram realizadas visitas à residência da senhora Wilma Melo, bem como um estudo através de escutas, com investigação e análise de risco. Nessas oportunidades examinou-se a viabilidade da instalação de equipamentos de segurança;
- iv. Uma equipe técnica interdisciplinar apresentará, oportunamente, o caso da senhora Wilma Melo ao Conselho Deliberativo deste programa de proteção para sua apreciação e deliberação *ad referendum*;

¹⁹ Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, Regras 51 e 52; Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, Princípio XXI.

²⁰ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Resolução nº 05/2014 de 28 de agosto de 2014.

v. Não há restrições à entrada dos representantes no Complexo de Curado – em especial, em relação à senhora Wilma Melo –, sempre que informem à SERES sobre as visitas e sobre as Unidades Penitenciárias que pretendem visitar, com antecedência mínima de 48 horas.

49. Os representantes, por outro lado, informaram à Corte que a senhora Wilma Melo não havia sido comunicada de sua reintegração ao Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos depois da suspensão temporária do mesmo. Afirmaram que esta medida é insuficiente para protegê-la das ameaças que recebeu e que o Estado não apresentou as conclusões das investigações sobre tais ameaças.

50. Em 24 de agosto de 2016, os representantes informaram sobre o agravamento da situação de vulnerabilidade da senhora Wilma Melo, mesmo depois de sua inclusão no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Além disso, os representantes informaram que encontraram dificuldades para realizar visitas ao Complexo de Curado. Afirmaram que, em mais de uma ocasião, os responsáveis pela entrada de visitantes lhes teriam negado o acesso sob o argumento de que não podiam garantir sua segurança.

51. A Comissão considerou importante que o Estado apresente informação detalhada, com a brevidade possível, sobre as medidas de proteção adotadas, em consenso com os representantes, a fim de resguardar a vida e a integridade pessoal da senhora Wilma Melo.

52. A Corte reitera que o Estado deve permitir o acesso amplo e irrestrito dos defensores de direitos humanos às instituições públicas em que estejam realizando seu trabalho. Além disso, as eventuais medidas tomadas para protegê-los não podem se converter em um impedimento à continuidade das atividades que, em primeiro lugar, motivaram as ameaças que lhes foram feitas, sob o risco de tornar ineficaz o valioso trabalho daqueles que se dedicam à defesa dos direitos humanos. Nesse sentido, a Corte reitera que o Estado deve tomar todas as medidas necessárias, em acordo com a senhora Wilma Melo, para implementar uma proteção efetiva para ela. Além disso, o Estado deve permitir a entrada dos representantes ao Complexo Penitenciário de Curado, sem pré-aviso, a menos que, excepcional e comprovadamente, a segurança dos representantes possa estar em risco.

H. Grupos vulneráveis

53. Em relação aos temas de infraestrutura, grupos vulneráveis e monitoramento das medidas provisórias, o Estado informou que:

- i. A SERES finalizou a reforma da área de acolhida do PJALLB;
- ii. Adequou as áreas existentes nas Unidades Penitenciárias para alojar a população LGBT;
- iii. Implementou instrumentos específicos para a identificação da população LGBT, com o objetivo de conhecê-la e atendê-la melhor;
- iv. Realizou ações educativas dirigidas ao público LGBT;
- v. Articulou acordos com organizações governamentais e não-governamentais para fortalecer e realizar as ações propostas.

54. Os representantes, por sua vez, informaram à Corte que:

- i. Na ocasião de uma visita ao PFDB, ouviram ameaças à população LGBT;
- ii. Não foram tomadas medidas para proteger a população LGBT, que continua exposta ao risco de agressão e assassinato. As estruturas do Complexo de Curado não garantem a proteção dos grupos vulneráveis. Em junho de 2016, por exemplo, um interno LGBT foi apedrejado por outro;
- iii. A prevenção da transmissão do vírus HIV em casos de estupros requer atenção especial. Até o final de julho de 2016, o Estado ainda não havia fornecido o coquetel triplo para uma interna, portadora do vírus HIV como consequência de ter sido vítima de um estupro coletivo dentro do Complexo de Curado, conforme informado à Corte na audiência pública de setembro de 2015;
- iv. Uma ex-interna do PJALLB relatou ter sido vítima de estupro por parte de vários internos ao mesmo tempo durante sua estadia neste centro de detenção. Segundo a ex-interna, ela havia sido transferida para uma cela com 65 homens, por ordem de um "chaveliro".

55. Em relação à violação de direitos humanos e à falta de segurança de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade, o MNPCT destacou que a população LGBT se encontra em grave situação de vulnerabilidade; os canais de denúncia de violações de direitos são fracos; e que, além de afetarem os internos diretamente, as violações aos direitos humanos alcançam também os seus familiares.

56. A Corte expressa sua preocupação sobre a ausência de medidas concretas destinadas a proteger a população LGBT no sistema penitenciário. Como já foi mencionado, o fato de que as pessoas estejam privadas de sua liberdade impõe ao Estado uma responsabilidade ainda maior de velar por sua integridade física e moral. No caso da população LGBT, adicionalmente, deve-se levar em consideração a informação concreta de que se encontram ainda mais vulneráveis de sofrerem agressões físicas e morais nesse centro penitenciário, de maneira que a proteção necessária deve ser ainda maior.

57. Nesse sentido, a Corte faz referência ao Manual sobre Reclusos com Necessidades Especiais da Oficina das Nações Unidas contra a Droga e o Delito (doravante denominado "UNODC")²¹, o qual afirma que as pessoas privadas de liberdade LGBT não devem permanecer em celas com outros prisioneiros que podem por suas vidas em risco. Aos presos deve ser assegurado que sua localização evite sua marginalização, bem como atenção médica e visitas conjugais. Esse documento define também que o pessoal carcerário seja devidamente treinado para atender as pessoas LGBT. No âmbito interno, a Resolução Conjunta nº 01/2014 do CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) determina que aos gays e travestis privados de liberdade em unidades carcerárias masculinas, deverão ser oferecidos espaços de habitação específicos, em consideração à sua segurança e especial vulnerabilidade.²² Essa Resolução também dispõe que caso as pessoas transexuais masculinas e femininas considerem necessário, devem ser encaminhadas para unidades carcerárias femininas e, finalmente, determina que a transferência obrigatória entre celas e alas ou qualquer outro castigo ou sanção em razão da condição LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes.

²¹ Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Delito, Manual sobre Reclusos com Necessidades Especiais (Nova York, 2009) p. 104-123.

²² Conselho Nacional de Política Criminal (CNPCP) e Penitenciária e Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), Resolução Conjunta nº 01/2014 de 16 de abril de 2014.

58. Em consideração de todo anterior e, em particular, da especial vulnerabilidade dos presos LGBT de sofrerem agressões físicas e morais no Complexo Penitenciário de Curado (estupro coletivo, discriminação, restrição da liberdade de movimento, entre outras) a Corte ordena que o Estado adote as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção da população LGBT privada de liberdade nesse centro carcerário e realize as mudanças estruturais necessárias para assegurar sua segurança. Finalmente, o Estado deve garantir as visitas conjugais à população LGBT no Complexo de Curado.

I. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

59. O MNPCT apresentou as seguintes recomendações em relação ao Complexo Penitenciário de Curado, individualizadas ao Governo do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao CNPCP e ao DEPEN:

- i. A elaboração de um plano de desencarceramento, com participação da sociedade civil;
- ii. A elaboração de um plano de manutenção da infraestrutura de todas as unidades do Complexo de Curado, também com participação da sociedade civil;
- iii. A realização de um concurso público para agentes penitenciários, para preencher os postos necessários;
- iv. O oferecimento de espaços de convivência específicos à população LGBT, condicionando sua transferência à expressa manifestação de vontade dos internos referidos;
- v. A garantia imediata de visitas conjugais à população LGBT;
- vi. O encaminhamento dos internos que padecem de doenças psíquicas aos serviços da rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde.

J. Conclusão

60. A Corte toma nota dos esforços realizados pelo Estado quanto à implementação de medidas e atividades dirigidas a melhorar a situação dos beneficiários das presentes medidas provisórias, particularmente no tocante à atenção à saúde, a realização de campanhas preventivas e educativas, o monitoramento das doenças de transmissão sexual, e o esforço por viabilizar controles médicos e internações, entre outros. O Tribunal insta o Estado a continuar com o desenvolvimento destas e outras atividades.

61. Não obstante isso, a Corte observa que, no marco das medidas provisórias, a situação dos beneficiários em todas as áreas mencionadas continua sendo muito preocupante, requerendo mudanças estruturais urgentes no Complexo Penitenciário de Curado.

62. Em especial, a Corte toma nota da preocupação indicada pelo Estado e pelo MNPCT a respeito da política de "super encarceramento" verificada no Brasil e em Pernambuco. Nesse sentido, destaca que o crescimento exponencial da população carcerária dificulta ou torna inviáveis estas mudanças estruturais, favorecendo a violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Essa política é especialmente grave diante da situação de superlotação e superpopulação na qual já se encontra o Complexo de Curado, e torna

ineficazes as medidas que possam ser tomadas para o aumento de vagas nos centros penitenciários, as quais continuam sendo insuficientes diante do alto número de pessoas que neles ingressam.

63. Por todo o anterior, a Corte considera imprescindível que, dentro do prazo improrrogável de 90 dias, o Estado apresente à Corte um Diagnóstico Técnico para determinar as causas da situação de superlotação e superpopulação verificadas pela Corte e expressados na presente Resolução (pars. 20 e 21 *supra*) e um Plano de Contingência, com medidas concretas para resolver essa situação e garantir os direitos à integridade pessoal e à vida dos beneficiários. Este diagnóstico técnico deve ser realizado conjuntamente por instituições do Governo Federal e do Estado de Pernambuco e deve prever a reforma de todos os pavilhões, celas e espaços comuns dos três centros de detenção do Complexo de Curado e também a redução substancial do número de internos, em atenção às normas nacionais e internacionais indicadas na presente Resolução. Este Plano e sua implementação deve ser monitorado pelo Fórum de Monitoramento das Medidas Provisórias e deve ser implementado em caráter prioritário.

64. Ademais, também em caráter prioritário, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para prevenir a situação de risco aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos, os quais persistem desde a adoção da última Resolução da Corte. Em especial, o Estado deve:

- i. Informar se os Juízes de Execução Penal realizam visitas periódicas ao Complexo Penitenciário de Curado e quais são os resultados destas visitas;
- ii. Adotar medidas urgentes e sustentáveis para impedir a presença de qualquer tipo de arma, objetos e substâncias proibidas dentro do Complexo Penitenciário de Curado em poder dos internos;
- iii. Iniciar procedimentos para a contratação de defensores públicos e guardas em número suficiente para cumprir a proporção prevista em normas do CNPCP e garantir a segurança e ordem desse Complexo Penitenciário através de funcionários do Estado e não dos chamados "chaveiros";
- iv. Adotar medidas específicas para proteger a integridade pessoal e a vida de grupos em situação de vulnerabilidade, como os internos com deficiência e a população LGBT;
- v. Permitir o trabalho de monitoramento por parte dos representantes dos beneficiários e sua entrada ao Complexo Penitenciário de Curado sem restrições indevidas ou injustificadas.

PORTANTO:

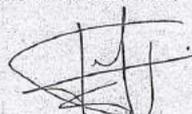
A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana e o artigo 27 do Regulamento,

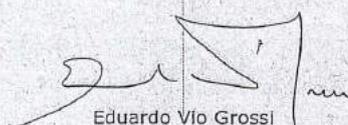
RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes. Em especial, a Corte requer que o Estado implemente o Diagnóstico Técnico e Plano de Contingência de acordo com o disposto nos parágrafos considerativos 62 a 64 da presente Resolução.
2. Dispor que dentro do mesmo prazo de 90 dias estabelecido no parágrafo considerativo 63, o Estado proporcione a lista de presos alojados no Complexo Penitenciário de Curado, distinguindo quais são presos com condenação por sentença transitada em julgado e quais permanecem sem sentença final, informando, em cada caso, os delitos pelos quais foram condenados ou indiciados e processados, como também o tempo em que cada um permanece privado de liberdade pela condenação ou pelo respectivo processo.
3. Requerer ao Estado que garanta o efetivo respeito à vida e à integridade pessoal da senhora Wilma Melo.
4. Requerer ao Estado que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Complexo de Curado, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar de maneira irrefutável a implementação das presentes medidas.
5. Requerer ao Estado que continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas de acordo com esta decisão e seus efeitos.
6. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir da recepção do referido relatório estatal.
7. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo quarto e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes.
8. Dispor que, de acordo com o artigo 27.8 de seu Regulamento, a Corte Interamericana avalie a pertinência de realizar uma nova visita ao Complexo Penitenciário de Curado, no Brasil, com o fim de supervisionar o cumprimento das requeridas no ponto resolutivo primeiro da presente Resolução, prévio consentimento e coordenação com a República Federativa do Brasil.
9. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado.



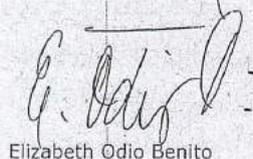
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em Exercício



Eduardo Vio Grossi



Humberto Antonio Sierra Porto



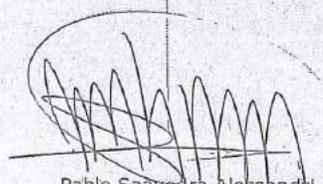
Elizabeth Odio Benito



Patrio Pazmiño Freire

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,



Pablo Saavedra Alessandri
Secretário



Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em Exercício